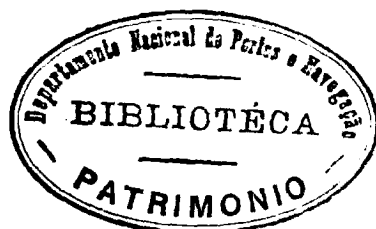


ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCÍCIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que têm direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidade de entrega aos assinantes devem mencionar os números impressos no fto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia 6º mês anterior àquele em que começa a assinatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho. As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinatura senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das seções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes	{ No interior.....	70\$000
particulares.	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	55\$000
	{ No exterior.....	85\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100 por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosos ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, afim de não ficarem com as suas coleções desatualizadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. do R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 18 às 19 horas e, no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Tendo passado a funcionar os serviços da Seção de Redação dos órgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.

ANO LXXIX

SUMARIO

N. 242

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 6.329, de 24 de setembro de 1940.
Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras.
Conselho Nacional do Petróleo.
Conselho de Imigração e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Conselho Nacional de Educação, da Divisão do Ensino Superior, do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal e do Conselho Nacional de Serviço Social.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente do Conselho das Três Ordens Brasileiras e da Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria das Rendas Interiores, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Recebedoria do Distrito Federal e da Diretoria do Imposto de Renda.
Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.
Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral, da Diretoria de Intendência do Exército e da Diretoria de Aeronáutica do Exército.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, do Departamento de Aeronáutica Civil, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Material, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Serviço de Economia Rural.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e da Junta de Conciliação e Julgamento.
Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedade Civil — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.329 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1940

Concede inspeção permanente ao curso secundário fundamental, mantido pelo Colégio Santo Amaro, desta Capital

O Presidente da República resolve, nos termos do artigo 55, do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso secundário fundamental mantido pelo Colégio Santo Amaro, com sede no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940, 419º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(C. 41.029—16-10-1940—1683)

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

ATA DA 129ª SESSÃO EM 4 DE OUTUBRO DE 1940

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta, às nove horas, na sala do Ministério das Relações Exteriores em que se realizam as sessões do Conselho de Imigração e Colonização, presentes os senhores conselheiros ministro João Carlos Muniz, capitão de fragata Átila Monteiro Aché, major Aristóteles de

Lima Camara, Artur Hehl Neiva, Delfo Pinheiro Machado e José de Oliveira Marques, respectivamente presidente e membros do Conselho, foi pelo Sr. presidente declarada aberta a 129ª sessão. Estiveram igualmente, presentes os senhores Godofim Torres Ramos, representante da Secretaria de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, Artur Ferreira da Costa, Antônio Pedro de Andrade Müller, Henrique Dória de Vasconcelos, Francisco Leite, Francisco de Paula Assis Figueiredo e Valfredo Machado, observadores dos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Maranhão.

Ao iniciar-se a sessão, o senhor presidente saudou o capitão Fernando Flores, chefe de Polícia do Paraná, o qual fez, a seguir, uma exposição sobre o registro de estrangeiros e a colonização no seu Estado. No Paraná deve haver cerca de 50.000 estrangeiros, já tendo sido registrados 27.000. O serviço de registro está hoje sendo feito com normalidade. O Estado pode ocorrer às despesas com esse serviço graças a lhe ter sido atribuída metade da renda resultante da taxa respectiva. Nas zonas rurais, é observada absoluta gratuidade. Apesar de haver cessado a exportação pelo porto de Florianópolis em consequência da guerra, a situação econômica e financeira do Estado é sa, acusando-se saldos orçamentários. Isto prova que o Paraná não está mais na dependência das exportações. Essa situação tem repercutido favoravelmente nos núcleos de colonização, nos quais se tem verificado uma grande procura de terras. No município de Londrina, por exemplo, tem entrado 8 a 9 famílias diariamente. Para essa afluência também tem muito contribuído os es melhoramentos feitos no município pela Companhia de Terras Norte do Paraná, a qual tem interesse no desenvolvimento da região, cuja fertilidade é tal que os próprios capitalistas de São Paulo lhe estão dando preferência para o emprêgo de capitais. Finalizou o capitão Fernando Flores a sua exposição fazendo observações a respeito da criação de escolas nos núcleos coloniais e da escolha de professores para as zonas rurais.

Estando também de visita ao Conselho o chefe do Serviço de Registro de Estrangeiros de Natal, o senhor presidente apresentou-o aos demais conselheiros. O senhor Nierala Serquiz Elias fez algumas consultas sobre dúvidas suscitadas no seu serviço, indicando o Conselho as soluções adequadas.

Do expediente examinado constou uma informação do chefe de Registro de Estrangeiros de Niterói, o qual forneceu um quadro estatístico dos estrangeiros registrados no Estado do Rio de Janeiro durante o primeiro semestre do corrente ano. O número total foi de 3.547, de várias nacionalidades, categorias e profissões.

Passando-se à ordem do dia, o Conselheiro Delfo Pinheiro Machado apresentou um quadro do Departamento Nacional de Imigração com a discriminação por nacionalidade e classificação dos estrangeiros entrados no Brasil no primeiro semestre deste ano. Entraram nesse período 16.632 estrangeiros, dos quais 11.434 permanentes, 1.465 com licença de retorno, e 4.033 temporários. Em todo o ano de 1939, haviam entrado 38.448 estrangeiros, sendo 22.668 permanentes e 15.780 temporários. Verificou-se, portanto, uma sensível diminuição na proporção de estrangeiros entrados em caráter temporário.

O mesmo conselheiro apresentou ainda uma relação das agências, filiais, sucursais e representação das empresas de navegação aérea, fluvial e marítima, registradas no Departamento Nacional de Imigração, e outra relação das embarcações também registradas nesse Departamento.

O observador do Estado de São Paulo, senhor Henrique Dória de Vasconcelos, fez algumas sugestões a respeito da resolução n. 73, do Conselho relativa ao registro de núcleos coloniais, o conselheiro José de Oliveira Marques, pedindo a palavra, expôs o seu ponto de vista contrário a essas sugestões, declarando-as inaceitáveis.

Finalmente, o senhor Henrique Dória de Vasconcelos forneceu dados estatísticos do movimento migratório de São Paulo desde 1872 até 1939, os quais figuram no número 2 do "Boletim do Serviço de Imigração e Colonização", que está publicando a Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio do referido Estado.

A sessão foi encerrada às 11 e meia horas.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1940. — O presidente, João Carlos Muniz. — O chefe da secretaria, J. E. de Sousa Freitas.

PORTARIA N. 10, DE 14 DE OUTUBRO DE 1940

O Presidente do Conselho de Imigração e Colonização, resolve dispensar, de acordo com o artigo 95, alínea a, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, João Batista Pereira, funcionário da classe J, da carreira de diplomata do Quadro único do Ministério das Relações Exteriores, da função de chefe da Seção Técnica da Secretaria do Conselho.

PORTARIA N. 11, DE 14 DE OUTUBRO DE 1940

O presidente do Conselho de Imigração e Colonização, de acordo com o artigo 19 do Decreto n. 3.691, de 6 de fevereiro de 1939, modificado pelo Decreto n. 4.100, de 17 de maio do mesmo ano, resolve designar Maurício Wellich, da classe J, da carreira de diplomata do Quadro único do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de chefe da Seção Técnica da Secretaria do Conselho.

De acordo com a letra c do artigo 11, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, fica adiantado, a partir desta data, de conformidade com os artigos 35 a 37 do Decreto-lei n. 210, de 4 de fevereiro de 1938, como tarefeiro, dona Amy de Almeida Rodrigues, nas condições abaixo:

Nome — Preço por unidade — Indicação do trabalho — Prazo — Mínimo de produção — Condição de execução

Amy de Almeida Rodrigues, \$800, catalogação e fichário das obras da Biblioteca, 65 dias, 20 diárias, de acordo com as instruções da Secretaria.

A despesa deverá correr à conta da Verba I — Pessoal, consagração I — Pessoal extranumerário, subconsagração 4 — Pessoal extranumerário. Para admissão, na forma da legislação vigente, de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, afim de atender ao desenvolvimento dos serviços, do anexo 6, do vigente orçamento.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1940. — S. Freitas, chefe da Secretaria. Visto. — João Carlos Muniz, presidente do Conselho de Imigração e Colonização.

Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras

DESPACHOS

Dia 30 de setembro de 1940

PCERTT. 3.550-39 — Requerente: — Antônio de Marsillac Mota, terras em Barra do Pirai. — Complete a prova, nos termos da conclusão do relatório hoje aprovado.

PCERTT. 2.720-39 — Requerente: Francisco Sales Georges, terras em Rodão. — A Comissão julgou legalmente desmembradas do Patrimônio da Nação, por estarem incluídas nas retidas pela Fazenda Nacional em 10 de agosto de 1895 a Manuel Joaquim Marques Braga, conforme se vê da certidão da respectiva escritura junta ao processo n. 290-39, em que é interessado Carlos Gramático Filho, julgado em sessão de 28 de março de 1940, não sujeitas, portanto, ao disposto no Decreto-lei n. 893, de 16 de novembro de 1938, as terras que constituem a Fazenda Lagoinha, situada no Sexto Distrito do Município de Vassouras, nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT. 3.011-40 — Requerente: Elvira Teixeira Leite Rodrigues de Bastos, terras em Iguaçu e Jacarépaguá. — Satisfaca as exigências feitas no final do relatório hoje aprovado.

PCERTT. 3.537-40 — Requerente: Manuel Ribeiro, terras da Fazenda Rosário. — Não há que deferir. A Comissão só se pronuncia sobre documentos que lhe forem apresentados pelos proprietários das terras a que se refere o requerente.

PCERTT. 3.544-40 — Requerente: Antônio Pinto de Lima, terras em Rodão. — No processo n. 59-39, em que é interessado Carlos Gramático Filho, foi por este indicada a existência de sobras de terras da União, situadas entre as divisas das que foram remidas e vendidas em 10 de junho de 1896, pela Fazenda Nacional a Manuel Joaquim Marques Braga e a linha perímetrica da antiga Imperial Fazenda de Santa Cruz, que passa pelos marcos P.I. 28 e P.I. 29, nas confrontações de terras que pertenceram a Antônio Pinto Cabral de Vasconcelos, tendo o referido processo, após o seu julgamento, sido enviado em 30 de março de 1940, capendo pelo ofício n. 710, à D.D.U., à qual compete fazer a revisão cadastral. O julgamento relativo às aludidas sobras de terras, em virtude do despacho exarado pela Comissão nesta data, no processo n. 3.055-40, ainda está na dependência da apresentação de provas complementares, para que se possa extremar o respectivo domínio. Em face, porém, da reclamação feita pelo requerente contra atos praticados por um funcionário da D.D.U., esta Comissão resolve mandar juntar este processo ao de n. 2.660-39 e enviá-lo àquela repartição, para os necessários esclarecimentos.

PCERTT. 3.545-40 — Requerente: Brasil & Cia., terras em Mendes. — Junte ao processo n. 345.

PCERTT. 3.547-40 — Requerente: Carmélia Júlia Brasil dos Santos, lote n. 38 à avenida Areia Branca, em Santa Cruz. — Junte-se ao processo n. 1.162-39.

PCERTT. 3.548-39 — Requerente: Demétrio Pereira da Silva, terras em Vassouras. — Clientes. Restitua-se o processo ao Gabinete do senhor ministro, para o preparo do expediente.

PCERTT. 3.551-40 — Requerente: Cristóvão Tertuliano de Meireles, terras em Vassouras. — Junte-se ao processo n. 1.991 de 1939.

PCERTT. 3.552-40 — Requerente: Moacir de Seixas Maia, terras em Pirai. — Junte-se ao processo n. 3.185-40.

A Comissão: — Luciano Pereira da Silva — Plínio de Freitas Travassos — Henrique Dietrich.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

107ª SESSÃO ORDINÁRIA

Dia 10 de outubro de 1940

Realizando a centésima-sétima sessão ordinária, reuniu-se o Conselho Nacional do Petróleo, sob a presidência do dr. Fleuri da Rocha, vice-presidente do Conselho, na ausência do sr. presidente, general Horta Barbosa.

Compareceram à sessão os Srs. conselheiros dr. Ilrio Corrêa da Costa, major Antônio Bastos, comandante Helvécio Coelho Rodrigues, dr. Erico de Lamare São Paulo, dr. Alair Prata Soares, dr. Ernesto Lopes da Fonseca Costa e dr. João Daudt d'Oliveira.

O Conselho tomou as seguintes deliberações:

a) Anglo Mexican Petroleum Company Ltd. e The Caloric Company, em face do Decreto-lei n. 2.615, de 21-9-40, que criou um imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, requereram permissão para incluir no preço de óleo combustível e de óleo Diesel a importância de 13\$0, que correspondia ao imposto de consumo e à taxa G. N. P., por tonelada, ao invés de mencionarem em separado, nas respectivas faturas e notas de venda, as quantias relativas a esses tributos, como vinham procedendo.

O plenário deferiu o pedido.

b) Cia. Mogiana de Estrada de Ferro, Standard Oil Company of Brazil, Eurico Fonseca & Cia., Diretoria de Aeronáutica do Exército, Theodor Wille & Cia. Ltda., Embaixada Americana, Ala Litoria S/A., Atlantic Refining Company of Brazil, Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, Wigg Brothers, Conselho Nacional do Petróleo e Ipiranga S/A requereram autorização para importar derivados de petróleo.

Nos termos dos respectivos requerimentos e satisfeitas as exigências legais, o Conselho concedeu as autorizações pedidas.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Seção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao segundo trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 30\$0

Para os Estados, mais 1\$3 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$7 para o porte

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Imprensa Nacional

PORTARIA N. 179, DE 31 DE AGOSTO DE 1940

O Diretor, atendendo à necessidade de ser iniciada a instalação da maquinaria desta Imprensa em seu novo edifício, à praça Mauá, e afim de que não sejam os seus serviços prejudicados pela premência d tempo para o transporte e instalação da referida maquinaria,

Resolve, na conformidade do disposto no art. 122, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto número 5.062, de 27 de dezembro último, designar os funcionários constantes da tabela anexa para, fora das horas normais do expediente, que fica prorrogado de tres (3) horas, sendo duas (2) remuneradas, de acordo com a citada tabela, se ocuparem dos serviços de desmontagem, transporte e instalação na nova sede desta Imprensa da mencionada maquinaria, no período de 1 de setembro

a 31 de outubro próximo futuro, ficando sem efeito a Portaria n. 121, de 1 de agosto último. — *Rubens Porto*.

Nomes — Cargos	Venci- mentos	Período prorro- gado em dias	Impor- tância
Durval Peixoto — O. A. Grf. F...	700\$	51	396\$0
Antônio de Azevedo Campos — O. A. Grf. F	700\$0	55	427\$0
Emílio do Carmo Cavalcanti — O. A. Grf. E	600\$0	52	315\$0
Sebastião Hernies Cid Máia — O. A. Grf. D	500\$0	53	291\$4
José Santiago da Costa — O. A. Grf. B	300\$0	56	186\$0
Carlos Gualberto de Menezes Filho — O. A. Grf. B	300\$0	56	186\$0
João Mendes Filho — O. A. Grf. B	300\$0	60	200\$0
Gilberto Gomes Moreira — O. A. Grf. A	200\$0	60	133\$4
Manoel Cortês — Servente E	600\$0	60	400\$0
Darc Lage Peixoto — Prat. est. VI	350\$0	59	299\$4
Leonardo Pereira da Silva — Aux. art. III	200\$0	60	133\$4
Eugênio Barbosa Pereira — Aux. art. I	100\$0	59	65\$4

Seção do Pessoal, em 31 de agosto de 1940. — *Renato Curi*, chefe.

PORTARIA N. 181 DE 2 DE SETEMBRO DE 1940

O diretor, atendendo ao acúmulo de serviços na Seção de Revisão, e afim de que não sofram os mesmos atrasos em seu processamento, o que seria de todo inconveniente e prejudicial à boa ordem dos serviços desta Imprensa,

Resolve, na conformidade do disposto em o artigo 122 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o Decreto n. 5.062, de 27 de dezembro do mesmo ano, designar os funcionários, nesta mencionados para, fora das horas normais do expediente, que fica prorrogado de três (3) horas sendo duas (2) remuneradas, se ocuparem de serviços relativos às funções que exercem, durante 60 dias consecutivos, a partir de 1 de setembro a 31 de outubro, mediante gratificação, que adiante vai arbitrada, por períodos de trinta (30) dias. — *Rubens Porto*.

Nomes — Cargos	Vencimentos	Terço dos vencimentos
Artur Pinheiro — Revisor de provas "H"	1:100\$0	366\$666
Abdalla Paulo Curi — Revisor de provas "G"	900\$0	300\$000
Galfano Emílio das Neves — Revisor de provas "G"	900\$0	300\$000
Higino de Barros Braga — Revisor de provas "G"	900\$0	300\$000
Hosannah Chaves — Revisor de provas "G"	900\$0	300\$000
Manuel Jacinto Cravo — Revisor de provas "G"	900\$0	300\$000
Nicanor Pedro Ferreira — Revisor de provas "G"	900\$0	300\$000
Paulo Albuquerque Silva Souto — Revisor de provas "G"	900\$0	300\$000
Adolfo Rezerra de Menezes Neto — Revisor de provas "G"	900\$0	300\$000

Seção do Pessoal, em 2 de setembro de 1940. — *Renato Curi*, chefe.

Ministério da Educação e Saúde

Conselho Nacional de Educação

RESUMO DA ATA DA 27.ª SESSÃO DA 2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1940, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO, ÀS 14 HORAS

Presidência — do Sr. conselheiro Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Srs. conselheiros Samuel Libânio, Amoroso Lima, Leonel Franca, Ari de Abreu Lima, Josué d'Afonseca, Paulo Lira, Cesário de Andrade, Lourenço Filho, Luiz Camilo, Parreiras Horta, Leitão da Cunha, Jurandir Lodi e Isaias Alves.

Ata — da sessão anterior aprovada sem restrições.

Expediente — constante da leitura dos seguintes pareceres:

N. 260, da Comissão de Regimentos, relator, o Sr. Leitão da Cunha, referente a uma representação do interventor no Estado de São Paulo, pedindo reconsideração do despacho que homologou o parecer n. 171/40;

N. 271 da mesma Comissão, relator, o Sr. Samuel Libânio, referente aos regimentos internos da Faculdade de Direito e da Faculdade de Filosofia da Sociedade Civil "Faculdade Católica", concluindo por aceitá-los com alterações que especifica;

N. 270, da Comissão de Ensino Superior, relator, o Sr. Cesário de Andrade, referente ao recurso da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ribeirão Preto, contra o ato deste Conselho que mandou cassar a inspeção em que se encontra;

N. 274, da Comissão de Legislação, relator, o Sr. Jurandir Lodi, referente a uma indicação do conselheiro Leitão da Cunha, sobre a uniformização dos dizeres dos diplomas;

Ainda no expediente foi lido um ofício do diretor do Departamento, convocando por oito dias, por ordem do Sr. ministro, o Conselho Nacional de Educação, devido ao acúmulo de processos ainda dependentes de parecer.

Ordem do dia — Foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

N. 256, da Comissão de Ensino Superior, relator o Sr. Lourenço Filho, referente ao pedido de autorização para funcionamento para cursos na Escola de Educação Física do Paraná, concluindo pela volta do processo ao Departamento Nacional de Educação;

N. 266, da mesma Comissão, relator, o Sr. Cesário de Andrade, sobre o relatório de 1934, do inspetor junto à Escola de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto concluindo por converter o julgamento em diligência;

N. 267, da mesma Comissão, relator, o Sr. Cesário de Andrade, sobre o relatório de 1932, do inspetor junto à Escola de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, concluindo por converter o julgamento em diligência;

N. 263, da mesma Comissão, relator, o Sr. Ari de Abreu Lima, concluindo favoravelmente ao reconhecimento para o curso de química industrial da Escola de Engenharia de Pernambuco.

Voltou a Comissão o parecer n. 265, da Comissão de Ensino Superior, referente à supressão do curso complementar solicitado por várias Escolas de Farmácia e Odontologia.

Passou-se, a seguir, à discussão do parecer n. 257, da Comissão de Legislação, sobre o registro dos diplomas de João e Augusto Paulino Filho, sendo aprovado, unanimemente, após longa discussão, e parecer relatado pelo Sr. conselheiro Reinaldo Porchat, contrário ao registro solicitado.

A seguir, foi rejeitada, por votos dos Srs. conselheiros Reinaldo Porchat, Cesário de Andrade, Isaias Alves, Samuel Libânio, Parreiras Horta, Ari de Abreu Lima, Jurandir Lodi, Amoroso Lima, Paulo Lira e Josué d'Afonseca, a proposta apresentada pelo Sr. conselheiro Leitão da Cunha, no sentido de ser permitida aos interessados a prescrição de provas de validação. Votaram a favor da medida os Srs. conselheiros Leitão da Cunha, Lourenço Filho, Leonel Franca e Luiz Camilo.

Foi, também, unanimemente aprovada uma proposta do Sr. conselheiro Ari de Abreu Lima, no sentido de que o Conselho, ao aprovar o parecer em questão, não tomasse conhecimento da parte relativa às acusações feitas ao Sr. conselheiro Cesário de Andrade, mantendo-se, no entanto, a sugestão aprovada anteriormente pelo Conselho com referência às penalidades a serem impostas à Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano e ao inspetor federal junto ao aludido estabelecimento.

Finalmente, foi submetida a discussão e aprovada contra os votos dos Srs. conselheiros Reinaldo Porchat, Cesário de Andrade, Samuel Libânio, Lourenço Filho, Luiz Camilo e Paulo Lira, a proposta do Sr. Amoroso Lima, no sentido de ser permitida aos interessados a validação do curso secundário irregular, por meio de matrícula pelo artigo 100, ficando isentos do curso complementar, por se terem matriculado antes dessa exigência legal, podendo os diplomas ser registrados em face da prova da realização completa das provas exigidas pelo artigo 100.

Passou-se, depois, à discussão do parecer n. 268 da Comissão de Legislação, relator o Sr. Reinaldo Porchat, referente a uma proposta do Sr. conselheiro Jurandir Lodi, no sentido de não propor o Conselho a outorga de inspeção permanente a estabelecimento de ensino secundário, ou a de autorização para funcionamento ou reconhecimento de curso superior, quem não satisfaçam as exigências dos Decretos-leis ns. 1.545, de 25 de agosto de 1939, e 2.072, de 8 de março de 1940.

Sobre o assunto, o Sr. conselheiro Isaias Alves apresentou uma proposta substitutiva, assim concluindo:

a) relativamente ao ensino superior, contrário; proposta que foi aprovada unanimemente;

b) com referência ao ensino secundário, favorável, proposta que foi aprovada contra os votos dos Srs. conselheiros Reinaldo Porchat e Amoroso Lima.

A seguir, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, convocando os Srs. conselheiros para o dia 15, às 14 horas.

RESUMO DA ATA DA 28.ª SESSÃO, DA 2.ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO, ÀS 14 HORAS

Presidência — Sr. conselheiro Reinaldo Porchat, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Srs. conselheiros Leonel Franca, Amoroso Lima, Ari de Abreu Lima, Isaias Alves, Samuel Libânio, Cesário de Andrade, Leitão da Cunha, Lourenço Filho e Jurandir Lodi.

Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma unanimemente aprovada.

Expediente — Constou da leitura de pareceres.

Ordem do Dia — Foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

271, da Comissão de Estatutos, Regulamentos e Regimentos Internos, relator, o Sr. Samuel Libânio, sobre o regimento interno das Faculdades de Direito e Filosofia, da sociedade civil "Faculdades Católicas", concluindo por determinar diversas alterações;

270, da Comissão de Ensino Superior, relator, o Sr. Cesário de Andrade, sobre o recurso da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ribeirão Preto, concluindo por converter o julgamento em diligência, para diversas providências.

Foi, também, aprovado o parecer n. 274, da Comissão de Legislação, relator o Sr. Jurandir Lodi, concluindo favoravelmente a proposta apresentada pelo professor Leitão da Cunha, no sentido da unificação dos dizeres constantes dos certificados ou diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino reconhecidos.

Por ter pedido vista do respectivo processo o Sr. Conselheiro Ari de Abreu Lima, foi adiada a discussão do parecer n. 269, da Comissão de Regimentos, sobre o Regimento Interno da Escola Politécnica, de São Paulo.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, convocando os Srs. conselheiros para amanhã, dia 16, às 14 horas.

Aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Edifício Ouvidor, sob a presidência do Sr. conselheiro Cesário de Andrade, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Srs. conselheiros Parreiras Horta, Samuel Libânio, Paulo Lira, Amoroso Lima, Isaias Alves, Leonel Franca, Josué d'Afonseca, Lourenço Filho, Ari de Abreu Lima, Jurandir Lodi e Leitão da Cunha, realizou o Conselho Nacional de Educação a vigésima nona sessão da segunda reunião ordinária do ano.

Lida pelo Sr. secretário, foi unanimemente aprovada a ata da sessão anterior.

O expediente constou da leitura de pareceres.

Na ordem do dia, foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

273, da Comissão de Ensino Superior, relator o Sr. conselheiro Ari de Abreu Lima, referente ao relatório de 1939, da Escola de Engenharia Mackenzie, concluindo pela volta do processo ao Departamento Nacional de Educação para esclarecimentos;

275, da mesma Comissão e do mesmo relator, referente ao registro do diploma mediante prova de validação, solicitado por Vitor Antônio Peluso Júnior, concluindo contrariamente, tendo os Srs. conselheiros Cesário de Andrade e Reinaldo Porchat assinado apenas as conclusões;

272, da mesma Comissão, relator o Sr. Lourenço Filho, referente ao pedido de autorização, para funcionamento de cursos na Faculdade de Filosofia de Minas Gerais, concluindo favoravelmente, uma vez feitas as alterações estabelecidas no parecer 264-40;

276, da Comissão de Legislação, relator o Sr. conselheiro Cesário de Andrade, referente ao relatório de 1937, da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ribeirão Preto, concluindo pela conversão do julgamento em diligência;

277, da Comissão de Ensino Superior, relator, o Sr. conselheiro Ari de Abreu Lima, referente ao recurso do ato que negou reconhecimento à Escola de Engenharia do Pará, concluindo pela volta do processo ao Departamento Nacional de Educação, para esclarecimentos;

278, da mesma Comissão, relator o Sr. conselheiro Lourenço Filho, referente ao pedido de autorização para funcionamento de cursos na Faculdade de Filosofia Paula Frassinetti, do Recife, concluindo favoravelmente, uma vez ouvida a Comissão de Regimentos;

279, da mesma Comissão e do mesmo relator, referente ao pedido de autorização para funcionamento de cursos na Faculdade Católica de Direito, desta Capital, concluindo favoravelmente, adotadas as modificações propostas pela Comissão de Regimentos.

A seguir, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e convocou os Srs. conselheiros para o dia imediato, quinta-feira, para a primeira sessão da primeira reunião extraordinária do ano.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de outubro de 1940

N. 3.714.091 — Izabel Ferraz de Campos e outra. — Indeferido, de acordo com o parecer. De ordem do Senhor ministro. 4-10-40. — C. Drummond, chefe do Gabinete.

N. 7.781-38 — Erico Rocha Leite — Parecer n. 228-40. — Mandando converter em diligência. De ordem do Senhor ministro, proceda-se à diligência. 9-10-40. — C. Drummond, chefe do Gabinete.

N. 33.933-38 — Contadoria Seccional — Consulta sobre a Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Paulo. Parecer n. 204-40 negando provimento ao recurso. — Homologado. 7-10-40. — Capanema.

N. 39.381-38 — Reitor da Universidade do Brasil. — Aguardar a reforma do Ensino. 7-10-40. — Capanema.

N. 107-39 — Escola Superior de Agrimensura (Reconhecimento). — Apure-se o que ha atualmente em relação ao estabelecimento, inclusive no que diz respeito à organização de seus cursos. 7-10-40. — Capanema.

N. 2.498-39 — Escola Paulista de Medicina. Pedido de aumento de capacidade de matrículas. Parecer n. 9-40. Conclusão — que não deve ser aprovada a proposta da Faculdade Paulista de Medicina. — Homologado. 7-10-40. — Capanema.

N. 6.086-39 — Instituto Superior de Pedagogia Ciências e Letras "Sedes Sapientiae". Autorização para funcionamento dos cursos de matemática e física. Parecer n. 136-40. Favorável ao funcionamento dos referidos cursos. — Homologado. 7-10-40. — Capanema.

N. 28.878-39 — Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano. Modificações introduzidas no Regimento Interno. (Parecer n. 324-39 contra as modificações solicitadas. — Homologado. 7-10-40. — Capanema.

N. 38.744-39 — Alir Guimarães. Regularização de matrícula. Parecer n. 211-40, concluindo que deve ser mantido o despacho do diretor do Departamento Nacional de Educação, de 28 de maio de 1940, advertido o inspetor que endossou a irregularidade e aplicadas ao estabelecimento as penalidades previstas na lei. — Homologado. 7-10-40. — Capanema.

N. 3.717-40 — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Consulta sobre a possibilidade de matrícula simultânea em 2 cursos universitários. — Aguardar a reforma do ensino. 7-10-40. — Capanema.

N. 7.282-40 — Faculdade de Medicina da Baía. Renúncia do Membro de Comissão Julgadora de Concurso. Parecer n. 91-40. Conclusão: Finalmente, recomenda a comissão que seja o concurso adiado, dando-se aos candidatos um prazo razoável, depois da publicação do novo programa. — Homologado. 7-10-40. — Capanema.

N. 9.256-40 — Faculdade de Medicina de Porto Alegre, alunos matriculados com dependência de matrícula. Parecer 190-40. — Aprovado. 7-10-40. — Capanema.

N. 10.520-40 — Agnes Szilard. — Arquite-se. 7-10-40. — Capanema.

N. 11.736-40 — Memorial da Escola de Direito Clovis Bevilacqua. Arquite-se. 7-10-40. — Capanema.

N. 14.234-40 — Olavo Guimarães Leme. — De acordo. 7-10-40. — Capanema.

N. 15.401-40 — Escola Electro-Mecânica da Baía — Pedido de reconhecimento. — Aguarde-se a legislação do ensino profissional. 7-10-40. — Capanema.

N. 17.585-40 — Bachareis pela Faculdade de Direito de Petrópolis. Validação e transferência. — De acordo. Arquite-se. 7 de outubro de 1940. — Capanema.

N. 25.022-40 — Indicação do Sr. conselheiro Jurandir Lodi sobre não devolução, aos respectivos portadores, pelo Departamento Nacional de Educação, dos diplomas brasileiros aos quais tenha sido negado registro. — A proposta será estudada na elaboração do Decreto-lei sobre a matéria. 7-10-40. — Capanema.

N. 29.325-40 — Alunos da quarta série da Faculdade de Direito da Baía. — O pedido é desamparado pela legislação em vigor. Arquite-se. 7-10-40. — Capanema.

N. 30.933-40 — Congregações Religiosas. — Aguardar legislação sobre a matéria. 7-10-40. — Capanema.

N. 32.861-40 — Indicação do Senhor conselheiro Ari de Abreu Lima sobre a conveniência de se estudar a organização e os processos do concurso de habilitação, às Escolas de Engenharia. Parecer 128-39. — Arquite-se. 7-10-40. — Capanema.

Expediente do Senhor diretor geral:

N. 17.952-40 — Joaquim Gomes de Almeida. — Aguarde a época legal para a transferência.

N. 21.369-40 — Maria Santa de Brilo. — Proceda-se nos termos do parecer e, por intermédio da Divisão de Ensino Secundário, avirta-se o inspetor do Ginásio do Crato, no Ceará, por não haver dado resposta aos pedidos da Divisão de Ensino Superior.

N. 26.443-40 — Luiz Milgeli Neto. — A vista do parecer, indeferido. O diploma do requerente não pode ser registrado nem mesmo depois da prova de validação.

N. 28.737-40 — Lafayette Gonçalves da Silva. — De acordo com o parecer, indeferido.

N. 32.013-40 — Júlio Evaristo de Paiva. — Indeferido, a vista do parecer da Divisão de Ensino Superior.

Registro de diploma:

N. 33.340-39 — Edgar Alves Pereira da Silva. — Deferido.
N. 12.282-40 — Anibal Vieira de Barros. — A vista do parecer da Divisão de Ensino Secundário sobre o curso secundário do requerente, deferido.

N. 21.639-40 — José Alvim da Costa Franco. — Deferido.
N. 26.431-40 — Regina Rosalina da Silva. — Idem.
N. 26.456-40 — Carmer de Jesus Jacques. — Idem.
N. 26.627-40 — Maria de Lourdes da Silva. — Idem.
N. 26.766-40 — Maria Simeão Rodrigues. — Idem.
N. 29.145-40 — José Fonseca Dutra. — Idem.
N. 29.146-40 — Jovino da Silva Freitas. — Idem.
N. 29.554-40 — Joaquim Sampáio Neto. — Idem.
N. 29.844-40 — Togo Lima Barbosa. — Idem.
N. 29.960-40 — Afonso de Araujo Serra. — Idem.

- N. 30.146-40 — Fausto Soares de Andrade. — Idem.
 N. 31.702-40 — Lauro Figueiredo da Costa Melo. — Idem.
 N. 32.011-40 — Abib Mussi. — Idem.
 N. 32.130-40 — Eulália Losada Frazão. — Idem.
 N. 32.964-40 — Carlos Ferreira de Magalhães. — Idem.

Expediente do Senhor diretor da Divisão:

- N. 20.203-39 — Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano. — Completo os selos dos documentos que juntou ao seu recurso.
 N. 19.681-40 — Eliseu Mário do Jesus — Apresente certidão passada pelo Arquivo Nacional provando ter sido aprovado em março de 1902 no preparatório de História Universal.
 N. 25.901-40 — Eugênio Vaqueiro Rodrigues. — Pague o selo por verba.
 N. 31.378-40 — José Júlio dos Santos — Paga a devida taxa, certifique-se, nos termos do parecer.
 N. 31.676-40 — José Martins Barcelos — Paga a devida taxa, certifique-se nos termos da informação e com a ressalva habitual.

Dia 12 de outubro de 1940

- N. 21.151-38 — Escola da Farmácia de Ouro Preto. Relatório de 1937. Parecer n. 215-40, mandando arquivar o referido relatório — Arquivar-se, de ordem do Sr. Ministro. 8-10-40. C. Drummond, chefe do gabinete.
 N. 22.793-39 — Aristoteles de Magalhães Cordeiro. Registo de diploma. Parecer n. 210-40, negando registo do referido diploma — De acordo com o parecer do Conselho Nacional de Educação, fica mantido o despacho anterior. 9-10-40. C. Drummond, chefe do gabinete.
 N. 3.351-40 — Sindicato Farmacêutico do Amazonas. Registo de Diplomas. Parecer n. 216-40. Conclusão: A Comissão opina favoravelmente ao pedido, uma vez provada a situação do requerente, em face da alínea a, do parecer n. 100-40 — Homologado. 8-10-40 — a) Capanema.
 N. 16.708-40 — Brício Ramos Pereira. Recurso. Parecer n. 208 de 1940, negando provimento ao recurso. — Indeferido, de acordo com parecer do Conselho Nacional de Educação. De ordem do Sr. Ministro. 9-10-40 a) C. Drummond, chefe do gabinete.
 N. 32.859-40 — Consulta do Professor Reynaldo Porchart sobre a validade dos cursos realizados em escolas superiores antes da concessão do reconhecimento. Parecer n. 391-40, respondendo negativamente a consulta. — Homologado. 7-10-40 — a) Capanema.
 N. 32.859-40 — Consulta do professor Reinaldo Porchart sobre a situação dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino que obtiveram reconhecimento oficial de acordo com a lei n. 421. Parecer 93-40 decidindo que os estudantes, matriculados nos estabelecimentos de ensino que obtiveram reconhecimento de acordo com a lei n. 421, somente poderão prosseguir o curso se matricula inicial obedecer as exigências da lei federal — Homologado. 7-10-40 — Capanema.
 N. 32.832-40 — Consulta do Conselheiro Lourenço Filho sobre alterações de limite de matrículas nos estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Governos Estaduais. Parecer 120-40. Conclusões: Somente poderão tornar-se efelivas, quando assim se processarem: a) proposta do Conselho Universitário respectivo; Pronunciamento favorável do Conselho Nacional de Educação; Homologação do Governo Federal ou estadual — Homologado. 7-10-40 — a) Capanema.
 N. 32.863-40 — Inspetoria Federal da Escola Politécnica da Bafa. Consulta sobre horário — O regime funcional dos funcionários federais pertencentes a estabelecimentos transferidos à administração estadual deve ser regulado pelos competentes Estados. 7-10-40 a) Capanema.

Expediente do Sr. diretor geral:

- N. 31.673-40 — José da Rocha Campos — Submeta-se, querendo, a prova de validação.

Registo do diploma:

- N. 7.746-40 — Antônio Pereira De Luigi — Deferido.
 N. 29.920-40 — Leonardo Vitor Ferreira Figueiredo — Deferido.
 N. 32.984-40 — Hilda da Silva Lousada — Deferido.

Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

- N. 11.970-40 — Wagner M. Campos e outros. — Compareça à S. de Lançamentos.
 N. 10.056-40 — Luiz Gomes. — Compareça à S. do Expediente.
 N. 13.689-40 — Cândido A. Meireles. — Compareça à S. de Lançamentos.
 N. 12.756-40 — João A. Faria. — Não há que deferir.
 N. 12.185-40 — Inês M. de Castro. — Autorizo o cancelamento de conformidade com o informado (digo) com o proposto pela S. de Lançamentos.
 N. 8.254-40 — Olívio A. Freitas. — Deferido, cumprindo previamente as exigências regulamentares, assentando um registo de pena. Taxa máxima.
 N. 4.018-40 — Joaquim C. Almo. — Mantenho o despacho anterior.

- N. 12.906-40 — Manuel C. Gomes Leite. — Não há que deferir.
 N. 12.954-40 — Adolfo José Moreira. — Não há que deferir.
 N. 11.467-40 — Romana F. Rache. — Não pode ser atendido em face do informado.
 N. 7.817-40 — Melchias Vasques. — Multe-se em duzentos mil réis.
 N. 12.453-40 — Posto Moitinho Comp. — Indeferido.
 N. 11.932-40 — Manuel J. da Silva. — Indeferido.
 N. 11.163-40 — Joaquim Costa Maria. — Compareça à S. de Lançamentos.
 N. 12.814-40 — Adelino R. Pereira. — Prove ser o proprietário. REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. CHEFE DA TERCEIRA DIVISÃO
 N. 1.273-40 — José Ribeiro M. da Silva. — Compareça ao Terceiro Distrito.
 N. 9.385-40 — Abílio José Correia. — Instale-se, em substituição às penas d'água dos prédios ns. 215 e 217, dois hidrômetros.
 N. 10.779-40 — Francisco Nogueira da Costa. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 11.728-40 — Avelino Batista Simões. — Compareça à Terceira Divisão, para apresentar um esboço do que efetivamente existe no terreno das duas casas.
 N. 11.803-40 — Vicente Durante. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 11.891-40 — C. A. P. dos F. da Central do Brasil. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 12.167-40 — Américo Augusto. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 12.776-40 — Tuffy H. Habbi. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N. 13.018-40 — Manuel Leandro Cardoso Cruz. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 13.050-40 — Luciano Martins. — Idem.
 N. 13.066-40 — Sociedade Imobiliária S. Caetano. — Idem.
 N. 13.139-40 — Instituto de A. e P. dos Empregados em Transportes e Cargas. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 13.286-40 — Souto de Oliveira & Comp., Ltda. — Idem.
 N. 13.358-40 — Albino Silva Pereira. — Idem.
 N. 13.366-40 — Comp. Progresso I. do Brasil. — Idem.
 N. 13.480-40 — José Rodrigues. — Faça-se a ligação da pena compulsória à rede interna do prédio.
 N. 13.535-40 — Batista Monteiro Ltda. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 13.560-40 — José Maria da Silva. — Idem.
 N. 13.636-40 — João José Gianerini. — Compareça à Terceira Divisão.
 N. 7.813-40 — Braz Palatinick. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 8.999-40 — José Felix dos Reis. — Idem.
 N. 9.567-40 — Leocádia Soares Coelho. — Idem.
 N. 9.836-40 — Arturo Vechi. — Idem.
 N. 10.258-40 — João Valentim. — Idem.
 N. 10.431-40 — Antônio Fernandes. — Prove na S. do Expediente, ser o atual proprietário dos imóveis.
 N. 11.573-40 — Antônio Rodrigues de Carvalho. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 12.353-40 — Maria Pereira. — Idem.
 N. 12.384-40 — Francisco Maria. — Idem.
 N. 12.506-40 — Abel de Almeida Ferreira. — Idem.
 N. 12.519-40 — José Matias. — Instale-se um medidor em substituição a pena d'água existente.
 N. 12.593-40 — Rodolfo Sá Farp. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 12.626-40 — Francisco Meireles. — Instale-se, em substituição a pena existente, um hidrômetro.
 N. 12.750-40 — Aurora Serra. — Idem.
 N. 12.768-40 — Domingos da Costa Soares Filho. — Deferido de acordo com o informado.
 N. 12.818-40 — Benjamin Teixeira de Freitas. — Idem.
 N. 13.219-40 — Maria de Lourdes V. P. Santos. — Idem.
 N. 13.548-40 — Simon Bounfman. — Idem.
 N. 13.636-40 — João José Gianerini. — Idem.

Conselho Nacional de Serviço Social

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Dia 15 de outubro de 1940

- N. 16.356-40 — Instituto Raimundo Cerveira, de São Luiz, Maranhão. — Indeferido, de acordo com o parecer, 2-10-40.
 N. 15.363-40 — Centro Proletário, de Terezina, Piauí. — Indeferido, de acordo com o parecer, 5-10-40.
 N. 15.826-40 — Clube Ipiranga, de Mossoró, Rio Grande do Norte. — Indeferido, de acordo com o parecer, 5-10-40.
 N. 31.476-40 — Instituto Educativo de São Gonçalo, de São Gonçalo, Pernambuco. — Indeferido de acordo com o parecer, 10-10-40.
 N. 20.075-40 — Sociedade Beneficente dos Artífices Joazeirenses, de Joazeiro, Bafa. — De acordo com o parecer, 5-10-40 (Parecer: não tomar conhecimento por ter dado entrada fora do prazo legal).

N. 28.508-40 — Liga de Proteção aos Cegos no Brasil, do Distrito Federal (auxílio extraordinário). — Indeferido, de acordo com o parecer, 10-10-40.

N. 30.983-40 — Sociedade Propagadora das Belas Artes, do Distrito Federal. — De acordo com o parecer, 4-10-40. (Parecer: Não tomar conhecimento, por ter dado entrada fora do prazo legal).

N. 15.878-40 — Curso Poliglota Soloperto, do Distrito Federal. — Indeferido, de acordo com o parecer, 5-10-40.

N. 15.121-40 — Escola Pádua Soares, do Distrito Federal (auxílio extraordinário). — Não ha verba para o auxílio extraordinário, 11-1-40.

N. 15.937-40 — Associação Evangélica Beneficente (mantenedora de um Ambulatório), de São Paulo. — Indeferido, de acordo com o parecer, 10-10-40.

Sjn. — Sindicato dos Trabalhadores de Teatro, em São Paulo. — De acordo com o parecer, 10-10-40. (Parecer: Não pode ser tomado em consideração por falta de habilitação legal).

N. 15.931-40 — Centro Espírita Autêntico Pai Caboclo, de São Paulo. — Indeferido, de acordo com o parecer, 5-10-40.

N. 15.302-40 — Centro Espírita Allan Kardec, de Campinas, São Paulo. — Indeferido, de acordo com o parecer, 5-10-40.

N. 15.998-40 — Escola Orientação, de São Paulo. — Indeferido, de acordo com o parecer, 5-10-40.

N. 16.033-40 — Viciosa Atlético Clube, de Viciosa, Minas Gerais. — Indeferido, de acordo com o parecer, 5-10-40.

N. 15.617-40 — Conferência Vicentina de Maria da Fé, Minas Gerais. — Indeferido de acordo com o parecer, 4-10-40.

N. 15.769-40 — Diretório Central dos Estudantes da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte. — Indeferido, de acordo com o parecer, 4-10-40.

N. 16.833-40 — Associação Civil Francisco Campos, de Piumi, Minas Gerais. — Indeferido, de acordo com o parecer 10-10-40.

N. 31.778-39 — Sociedade São Vicente de Paulo, de Grão Mogol, Minas Gerais. — Arquivar-se, 5-4-40.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 114.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia nove de outubro de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do senhor ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva, presentes mais as senhoras Eugênia Hamann e Stela de Faro e senhores doutores Olinto de Oliveira, Saul de Gusmão e Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos. Pelo secretário foi lida a ata da sessão do dia sete de outubro corrente, que foi aprovada. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo senhor ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva: 1 — Dispensário Comendador Horácio Lemos, do Distrito Federal (auxílio para 1941). — Aprovado; 2 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Dois Córregos, São Paulo (pedido para 1941). — Não se tomou conhecimento por ter dado entrada fora do prazo legal; 3 — Associação Evangélica Beneficente, mantenedora da Assistência Evangélica, de Campos do Jordão, São Paulo (pedido para 1941). — Indeferido, por já ter sido subvencionada a requerente propriamente, sendo a Assistência Evangélica em aprego, apenas uma de suas dependências. Pelo senhor Dr. Olinto de Oliveira: 1 — Instituto da Imaculada, do Distrito Federal (considerado pedido de subvenção para 1941). — Resolveu-se que o processo está em condições de ser submetido à decisão do senhor ministro; 2 — Liga Baiana Contra a Mortalidade Infantil, de Salvador, Bahia (pedido de majoração de auxílio já concedido para 1941). — Foi aprovado o pedido, cuja decisão caberá à autoridade superior; 3 — Lactário Whady Nassif, de Uberaba, Minas Gerais (auxílio para 1941). — Aprovado; 4 — Associação de Proteção à Infância, de Curitiba, Rio Grande do Sul (auxílio extraordinário). — Considerou-se que o pedido deverá ser classificado como ordinário para 1941 e provado de acordo com o voto do relator. Pela Sra. Stela de Faro: 1 — Instituto Conceição de Maria, de São Luiz, Maranhão (pedido para 1941). — Indeferido; 2 — Santa Casa de Caridade, de Ibitinga, São Paulo (auxílio para 1941). — Aprovado. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Santa Casa de Misericórdia, de Presidente Prudente, São Paulo (auxílio para 1941). — Aprovado de acordo com o voto da relatora; 2 — Centro de Estudos e Ação Social, de São Paulo (auxílio para 1941). — Aprovado; 3 — Associação das Damas de Caridade, de São Pedro, São Paulo, (pedido para 1941). — Indeferido, por ter dado entrada fora do prazo legal. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscreevo e vai assinada pelo senhor presidente. — José Pedro Ferreira da Costa, secretário. — Ataúlfo Nápoles de Paiva, presidente.

ATA DA 115.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia onze de outubro de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva, presentes mais as Sras. Eugênia Hamann e Stela de Faro e Srs. Drs. Olinto de Oliveira, Ernani Agrícola e Saul de Gusmão, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. A seguir, foi pelo secretário lida a ata da sessão do dia nove de outubro corrente, que foi aprovada. Foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. Dr. Olinto de Oliveira: 1 — Lar da Crian-

ça, do Distrito Federal (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Jardim da Infância D. Marcos, de Cacapava, São Paulo, (auxílio para 1941); — aprovado; 3 — Colégio Beato Claret, de São José do Tocantins, Goiás (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Asilo Orfanológico, de Tefé, Amazonas (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Escola Paroquial Frei Florentino, de Muzambinho, Minas Gerais (pedido para 1941) — indeferido por falta de personalidade jurídica; 3 — Orfanato Nossa Senhora de Nazaré, de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Stela de Faro: 1 — Colégio Sagrado Coração de Maria, de Mossoró, Rio Grande do Norte (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Sociedade dos Cooperadores Paroquiais, de Recife, Pernambuco (auxílio para 1941). — aprovado, de acordo com o voto da relatora. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Colégio Tailor-Egídio, de Jaguaquara, Bahia (auxílio para 1941) — aprovado. Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Instituto São Luiz Gonzaga, de Parnaíba, Piauí (auxílio para 1941) — aprovado. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscreevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — José Pedro Ferreira da Costa, secretário. — Ataúlfo Nápoles de Paiva, presidente.

ATA DA 116.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 1940

No dia quatorze de outubro de 1940, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva, presentes mais as Sras. Eugênia Hamann e Stela de Faro e Srs. Drs. Olinto de Oliveira, Ernani Agrícola e Levi Miranda, foi aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos. Pelo secretário foi lida a ata da sessão do dia onze de outubro corrente, que foi aprovada. O Sr. presidente deu conhecimento ao Conselho, de ofício recebido do Centro Espírita Joaquim Murinho, desta Capital, subvencionado por este Ministério, comunicando a instalação de mais um departamento de caridade. A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva: 1 — Escola Edison, do Distrito Federal (pedido de majoração de auxílio já concedido para 1941) — considerou-se que somente a autoridade superior poderá decidir; 2 — Patronato São João do Tauape, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto do relator; 3 — Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos, de Laguna, Santa Catarina (auxílio extraordinário) — aprovado de acordo com o voto do relator. Pela Sra. Eugênia Hamann: 1 — Missão Salesiana entre os índios Chavantes, de Araguaiana, Mato Grosso (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto da relatora; 2 — Missão Salesiana de Mato Grosso, de Lageado, Mato Grosso (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto da relatora. Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Sociedade Cearense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepre, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Abrigo da Divina Providência D. Gertrudes de Campos, de São Paulo (auxílio para 1941) aprovado de acordo com o voto do relator, no sentido da majoração do auxílio; 3 — Irmandade do Hospital de Misericórdia, de Santo André, São Paulo (auxílio para 1941) — aprovado; 4 — Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte (auxílio para 1941) — aprovado. — Pelo Sr. Dr. Levi Miranda: 1 — Escola de Música Alberto Muiyaert, de Salvador, Bahia (auxílio para 1941) — aprovado; 2 — Externato Jesus Maria José, de Belo Horizonte, Minas Gerais (pedido para 1941) — indeferido; 3 — Círculo de Operários e Trabalhadores Católicos São José, de Alegre, Espírito Santo (auxílio para 1941) — aprovado. Pela Sra. Stela de Faro: 1 — Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Vitória, Espírito Santo (auxílio para 1941) — aprovado de acordo com o voto da relatora. As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscreevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — José Pedro Ferreira da Costa, secretário. — Ataúlfo Nápoles de Paiva, presidente.

Ministério das Relações Exteriores

CONSELHO DAS TRÊS ORDENS BRASILEIRAS

De acordo com o Decreto-lei n. 1.972, de 19 de janeiro de 1940, o Conselho das Três Ordens Brasileiras resolve conferir a Medalha de Prata Comemorativa do Cinquentenário da Proclamação da República aos seguintes cidadãos brasileiros:

Fernando de Magalhães;
Euvaldo Lodi.
Egídio da Câmara Sousa.
Angelo da Silva Neves.
Paulino Diamico.
Dália de Almeida Rodrigues.
Maria Stela de Almeida.
Léon Wolff.
C. da Câmara Canto.
José Boa Vista Macieira
Artur Vieira Peixoto.
Sílvio Vieira Peixoto.
Donatello Grieco.
Paulo Valadares.
Jorge Olinto de Oliveira.
Miguel Franchini Neto.
Djalma da Fonseca Hermes.
João Alberto Lins de Barros.

Ministério da Guerra:

Coronel Eduardo Gomes.
Coronel Augusto da Cunha Duque Estrada
Coronel Abelardo Casário de Faria Alvim.
Coronel Dilermando de Assis.
Tenente-coronel José Alves de Magalhães.
Tenente-coronel Emílio Rodrigues Ribas Júnior.
Major Roberto Deolindo Santiago.
Major João Dias Campos Júnior.
Major Luiz Vasconcelos da Rocha Santos.
Major Teófilo Amadeu Diniz.
Capitão Durval Custódio Nunes.
Capitão Saul Freire da Mota Teixeira.
Capitão Ernesto Geisel.
Capitão Luiz Mário Ascensão.
Capitão João Armino Correia da Costa.
Capitão Guilherme de Lara Tupper.
Capitão Frederico Troffa.
Capitão Francisco Amahajós de Carvalho.
Primeiro tenente Carlos Alvares Noll.
Sebastião de Oliveira.

De acordo com o Decreto-lei n. 1.972, de 19 de janeiro de 1940, o Conselho das Três Ordens Brasileiras resolve conferir a medalha de prata comemorativa do Cinquentenário da Proclamação da República aos seguintes jornalistas e homens de letras brasileiros:

Edmundo Bittencourt, diretor do *Correio da Manhã*.
José Rocha Vaz, diretor da *A Batalha*.
Paulo Bittencourt, diretor do *Correio da Manhã*.
M. Paulo Filho, diretor do *Correio da Manhã*.
Costa Rego, redator-chefe do *Correio da Manhã*.
Mário de Magalhães, diretor do *Correio da Noite*.
Hirácio de Carvalho Jr., diretor do *Diário Carioca*.
Danton Jobim, redator chefe do *Diário Carioca*.
Auregésio de Alafde, diretor do *Diário da Noite*.
Orlando Dantas, diretor do *Diário de Notícias*.
Vladimir Bernardes, diretor de *A Gazeta de Notícias*.
Roberto Marinho, diretor do *O Globo*.
J. S. Maciel Filho, diretor do *O Imparcial*.
Assis Chateaubriand, diretor do *O Jornal*.
Conde E. Pereira Carneiro, presidente do *Jornal do Brasil*.
Aníbal Freire da Fonseca, secretário do *Jornal do Brasil*.
Elmano Cardim, diretor do *Jornal do Comércio*.
J. B. de Macedo Soares, diretor de *A Noite*.
André Carrazoni, diretor de *A Noite*.
Cipriano Lage, diretor de *A Noite*.
Coronel Costa Neto, diretor de *A Noite*.
Carvalho Neto, redator chefe de *A Noite*.
Cândido de Campos, diretor de *A Notícia*.
Joaquim de Sales, diretor de *A Notícia*.
Antenor Novais, diretor de *A Pátria*.
Roldolfo de Carvalho, diretor de *O Radical*.
Olton Paulino, diretor de *A Tarde*.
Oséas Mota, diretor de *A Vanguarda*.
Herbert Moses, presidente da Associação Brasileira de Imprensa.
Oséas Mota, presidente do Sindicato dos Proprietários de Jornais.
Atila de Carvalho, presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais.
Gaspar Ilherio, diretor de *A Gazeta*.
Abner Mourão, diretor do *Estado de São Paulo*.
Oswaldo Chateaubriand, diretor dos *Diários Associados de São Paulo*.

José Rubião, redator chefe (interino) do *Correio Paulistano*.
Oliviano Alves Lima, presidente de *A Folha da Manhã* e de *A Folha da Noite*.

Diógenes Lemos de Azevedo, diretor de *A Folha da Manhã* e de *A Folha da Noite*.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Por apostila de 17 do corrente no decreto do consul de terceira classe, (classe J), José Osvaldo Meira Pena, em vista da certidão de nascimento registrada nesta Secretaria de Estado, passa a chamar-se: José Osvaldo de Meira Pena.

RETIFICAÇÃO

Na relação dos agraciados com a Medalha de Prata Comemorativa do Cinquentenário da Proclamação da República, publicada no *Diário Oficial* de 23 de setembro de 1940:

Onde se lê:

General Pedro Alexandrino Ferreira da Cunha e Nadeje de Alencar Pinheiro;

Leia-se:

General Manuel Alexandrino Ferreira da Cunha e Maria Nadeje de Alencar Pinheiro.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de outubro de 1940

Ao Sr. Ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 106 — Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.625, de 25 deste mês, que destaca da verba 5 — Obras — Desapropriações e aquisição de Imóveis, consignação I — Subconsignação 3, alínea 06, a importância de 77:872\$0, para atender à despesa com a desapropriação do prédio e terreno à rua Goiás número 129, em Belo Horizonte.

N. 107 — Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.664, de 3 deste mês, que abre o crédito especial de 9:150\$0, para aquisição de 7 apólices a serem restituídas à firma Baldwin Locomotive Works of Brazil, Inc. e pagamento dos respectivos juros e solicita providências no sentido de ser o aludido crédito distribuído à Caixa de Amortização.

N. 108 — Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.659, de 2 deste mês, que abre o crédito especial de 20.000:000\$0, para atender às despesas decorrentes da construção do prédio destinado à sede do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas e solicita providências no sentido de ser o aludido crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

N. 110 — Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 641, de 1 deste mês, que prorroga, por 60 dias, o prazo para a apresentação do relatório concernente à execução do Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamentos da Defesa Nacional no exercício de 1939.

N. 111 — Transmite, para os fins convenientes, uma cópia do Decreto-lei n. 2.660, de 2 deste mês, que abre o crédito especial de 19.565:217\$1, para ocorrer ao pagamento de juros de obrigações do Tesouro e solicita providências no sentido de ser o aludido crédito distribuído à Caixa de Amortização.

— Ao Sr. Ministro da Viação:

N. 134 — Comunica, em resposta ao aviso n. 450, de 12 de fevereiro último, que, de acordo com o resolvido pelo Ministério da Fazenda relativamente à Viação Férrea do Rio Grande do Sul (D. O. de 14-3-1937), os recebimentos feitos pela Rede de Viação Paraná-Santa Catarina estão isentos do pagamento do tributo a que alude o artigo 11, da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1930.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Ao presidente da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

N. 371 — Comunica que o Sr. Ministro resolveu autorizar a admissão à cotação da Bolsa do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 2.228, de 24 de maio de 1940, dos títulos da dívida externa da Prefeitura Municipal de Niterói.

— Ao Sr. presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais:

N. 360 — Comunica que o Sr. Ministro, tendo em vista o relatório apresentado pela comissão de peritos do Ministério da Fazenda e as informações prestadas pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, resolveu aprovar o balanço do exercício de 1939 e respectiva demonstração de "Lucros e Perdas" da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

— Ao Sr. presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público:

N. 99 — Transmite, de ordem do Sr. Ministro, à vista do disposto na letra a do art. 2.º do Decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, o processo referente à criação de dois lugares de ajudante de tesoureiro, padrão G, na Tesouraria da Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Serviço do Pessoal

Folha de pagamento de 42 diárias, ao contador abaixo, designado para inspecionar os serviços das Contadorias Seccionais nos Estados do Pará e Maranhão, conforme portarias ns. 472 e 479, de 15 e 24 de agosto de 1940, do Sr. contador geral, e relativa ao período de 20 de agosto a 30 de setembro de 1940:

Nome — Cargo	Número de diárias	Diária	Total
Moncir Alves da Silveira — Contador K do Quadro Permanente do M. da Fazenda, contador seccional na Polícia Civil do Distrito Federal — Vencimento: 1:900\$0 — Em São Luiz — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais	42	32\$0	1:344\$0

Importa a presente folha em um conto, trezentos e quarenta e quatro mil réis (1:344\$0).

Contadoria Geral da República, em 4 de outubro de 1940. — Maria Jotta, pelo secretário. — Visto. A. de Souza Jardim, chefe.

Folha de pagamento das diárias a que fazem jús os funcionários da Diretoria das Rendas Aduaneiras, em comissão de inspecção a diversas repartições aduaneiras do país, organizada de acordo com o Decreto n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939. (Folha referente ao mês de setembro de 1940):

Nome — Cargo — Local da Inspeção — Natureza do serviço — Número de diárias — Total		
Armando Ferreira Baltar — Oficial administrativo classe 13 — Vencimento: 1:500\$0 — Natal, Recife e Maceió — Inspeção da Alfândega	30	750\$0
Raimundo Garboggini — Oficial administrativo classe 13 — Vencimento: 1:500\$0 — Maia e Sergipe — Inspeção da Alfândega	30	750\$0
Total		1:500\$0

Importa a presente folha na quantia de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0).

Foram prestados os serviços a que se refere a presente folha. Diretoria das Rendas Aduaneiras, 2 de outubro de 1940. — *Clelia Meireles de Moura*, escriturário classe 4-QS. — Visto. *A. de Souza Jardim*, chefe.

Folha de pagamento de 18 diárias, ao guarda-livros abaixo, designado para inspecção o serviço da Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Cão Luiz a Teresina, no Estado do Maranhão, conforme portaria n. 353, de 8 de junho de 1940, do Sr. contador geral, e relativa ao período de 1 de setembro de 1940 a 18 de setembro de 1940:

Nome — Cargo	Número de diárias	Diária	Total
José Gonçalves de Melo — Guarda-livros do Quadro Permanente do M. da Fazenda — Contador seccional na E. F. Petrolina a Teresina — Vencimento: 700\$0 — Ent. S. Luiz do Maranhão — Inspeção da escrituração da Contadoria Seccional na E. F. São Luiz a Teresina	18	12\$0	216\$0

Importa a presente folha em duzentos e dezesseis mil réis (216\$0).

Foram prestados os serviços de que trata a presente folha. Contadoria Geral da República, em 4 de outubro de 1940. — *Maria Jotta*, pelo secretário. — Visto. *A. de Souza Jardim*, chefe.

Folha de pagamento de 78 diárias, ao contador abaixo, designado para inspecção os serviços das Contadorias Seccionais no Estado do Alagoas, conforme portaria n. 446, de 9 de julho último, do contador geral, e relativa ao período de 15 de julho de 1940 a 30 de setembro de 1940:

Nome — Cargo	Número de diárias	Diária	Total
Antônio Francisco Pereira — Contador K do Quadro Permanente do M. da Fazenda, servindo na C. S. na O. Fiscal no Rio de Janeiro — Em Maceió — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais ..	78	32\$0	2:496\$0

Importa a presente folha em dois contos, quatrocentos e noventa e seis mil réis (2:496\$0).

Foram prestados os serviços de que trata a presente folha. Contadoria Geral da República, em 4 de outubro de 1940. — *Maria Jotta*, pelo secretário. — Visto. *A. de Souza Jardim*, chefe.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO — SERVIÇO REGIONAL EM MINAS GERAIS

Folha de pagamento dos funcionários do Domínio da União em Minas Gerais, quando em serviço fora da sede da repartição, organizada de acordo com os Decretos-lei n. 1.713 e Decreto n. 4.993, de, respectivamente, 28 de outubro e 9 de dezembro de 1933.

Verba 1.^a — Pessoal, Consignação V, Subconsignação 9, alínea 01) — Ordem n. 653, de 26 de março de 1940, do Serviço do Pessoal:

Nome — Cargo — Local para onde se afastou — Natureza do serviço — Número de diárias — Importância total		
Paulo Beltrão Rodrigues — Chefe regional, classe K — Vencimento: 1:900\$0 — Cidade de Juiz de Fora — Regularização de imóveis	6	192\$0

Arbitrada pelo Sr. diretor do Domínio da União, por telegrama n. 634, de 8 de agosto de 1940.

Importa a presente folha de pagamento de diárias em cento e noventa e dois mil réis (192\$0).

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1940. — *Sylvio Fonseca Horta*, escriturário classe E. — Visto. *A. de Souza Jardim*, chefe.

DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA

Folha de pagamento de diárias a funcionários desta Delegacia em serviço de inspecção no interior do Estado, correspondente ao mês de setembro de 1940:

Nomes — Cargos e observações — Número de diárias — Importância		
Joaquim Raulino Sampaio — Oficial administrativo referência 23-Q. S. — Vencimento: 2:774\$1 — Local da fiscalização: Ilhéus e outras cidades do Sul do Estado	20	720\$0
Aramis Pacobaiba — Contador classe 1-QP — Vencimento: 1:300\$0 — Local da fiscalização: Ilhéus e outras cidades do Sul do Estado	20	440\$0
Francisco Barreira de Alencar — Oficial administrativo ref. 13-QS — Vencimento: 1:500\$0 — Local da fiscalização: Ilhéus e outras cidades do sul do Estado	20	400\$0
Total		1:560\$0

Importa a folha de pagamento de diárias por serviços externos de fiscalização e inspecção no interior do Estado, referente ao mês de setembro último, em um conto quinhentos e sessenta mil réis (1:560\$0), de acordo com a lei em vigor (Dec. n. 4.993, de 9 de dezembro de 1939). A despesa correrá à conta da verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Subconsignação 9 — Diárias, 01) Serviço do Pessoal, do vigente orçamento e foi deduzida do empenho global n. 11, de 5 de setembro de 1940.

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Bafa, 1 de outubro de 1940. — *Hernandina C. N. de Castro Moreno*, of. adm. ref. 16. — Visto. *A. de Souza Jardim*, chefe.

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Subconsignação n. 9 — Diárias — Serviço do Pessoal — Diretoria das Rendas Internas:

Folha de pagamento de diárias aos funcionários abaixo mencionados, de acordo com o disposto nos arts. 92 a 95 do Decreto n. 24.036 e Decreto n. 24.170, de 1934:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Antônio Guimarães de Campos — Oficial administrativo classe 26-QS — Inspetor-chefe dos SS. de Coletorias — Vencimento: 3:400\$0 — Local do serviço: Estado do Espírito Santo	21	50\$0	1:050\$0
Acrísio do Castro Pessoa — Oficial administrativo, classe K do Q. P. — Ajudante do inspetor-chefe — Vencimento: 1:900\$0 — Local do serviço: Est. do Espírito Santo	21	32\$0	672\$0
Total			1:722\$0

Os funcionários aqui mencionados foram designados pela portaria desta Diretoria n. 112, de 18 de janeiro de 1940, para inspecção dos serviços das Delegacias Fiscais, agências fiscais e coletorias das Rendas Federais, na forma do disposto nos arts. 92 a 95, dos Decretos ns. 24.036 e 24.170, de 1934.

Esta folha está confeccionada de acordo com o disposto no Decreto lei n. 1.713, e decreto n. 4.993, de 1939.

Confere e importa a presente folha de pagamento na importância líquida de um conto setecentos e vinte e dois mil réis (1:722\$0).

Sec: Rendas Internas, em 1 de outubro de 1940. — *José Fausto de Araújo Junior*, of. adm. II-Q. P. — Visto. *A. de Souza Jardim*, chefe.

Folha de pagamento de 78 diárias, ao contador abaixo, designado para inspecção os serviços das Contadorias Seccionais no Estado de Alagoas, conforme portaria n. 445-A, de 9 de junho último, do Sr. contador geral, e relativa ao período de 15 de julho a 30 de setembro de 1940:

Nome — Cargo	Número de diárias	Diária	Total
Alaide da Graça Castelões — Contador II do Quadro Permanente do M. da Fazenda, servindo na C. S. no M. Fazenda — Vencimento: 1:100\$0 — Em Maceió — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais	78	18\$0	1:404\$0

Importa a presente folha em um conto, quatrocentos e quatro mil réis (1:404\$0).

Foram prestados os serviços de que trata a presente folha. Contadoria Geral da República, em 4 de outubro de 1940. — *Maria Jotta*, pelo secretário. — Visto. *A. de Souza Jardim*, chefe.

Folha de pagamento de 30 diárias, aos funcionários abaixo designados para inspecionar os serviços das Contadorias Seccionais no Estado do Amazonas, conforme portarias ns. 465 e 466, de 2 de agosto de 1940 do Sr. contador geral e relativa ao período de 1 a 30 de setembro de 1940:

Nome — Cargo	Número de diárias	Diária	Total
Dulcinéia Jardim da Fonseca — Contador 23 do Quadro Suplementar do M. da Fazenda, servindo na C. G. da República — Vencimento: 2:700\$0 — Em Manaus — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais	30	32\$0	960\$0
Olga Calmon Eppinghaus — Guarda-livros da classe G do Quadro Permanente do M. da Fazenda, servindo na C. G. da República — Vencimento: 900\$0 — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais	30	15\$0	450\$0
			1:410\$0

Importa a presente folha em um conto quatrocentos e dez mil réis (1:410\$0).

Foram prestados os serviços de que trata a presente folha. Contadoria Geral da República, em 4 de outubro de 1940. — Maria Jotta, pelo secretário. — Visto. A. de Souza Jardim, chefe.

Folha de pagamento de 30 diárias aos funcionários abaixo designados para inspecionar os serviços das Contadorias Seccionais no Estado de Sergipe, conforme portarias ns. 461 e 464, de 2 e 5 de agosto de 1940, do Sr. contador geral e relativa ao período de 1 a 30 de setembro de 1940:

Nome — Cargo	Número de diárias	Diária	Total
Selene Espínola Correia — Contador 18 do Quadro Suplementar do M. da Fazenda, servindo na C. G. República — Vencimento: 1:800\$0 — Em Aracaju — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais	30	18\$0	540\$0
Luzia Grieco Leite Pinto — Contador II do Quadro Permanente do M. da Fazenda, servindo na C. S. na D. Regional nesta Capital — Vencimento: réis 1:100\$ — Em Aracaju — Inspeção da escrituração das Contadorias Seccionais	30	18\$0	540\$0
			1:080\$0

Importa a presente folha em um conto e oitenta mil réis (réis 1:080\$0).

Foram prestados os serviços de que trata a presente folha. Contadoria Geral da República, em 4 de outubro de 1940. — Maria Jotta, pelo secretário. — Visto. A. de Souza Jardim, chefe.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 16 de outubro de 1940

N. 58.990-40 — Casa Bancária Azevedo Sodré Ltda., pedindo autorização para funcionar.

"Deferido, à vista dos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Expeça-se a necessária carta-patente de autorização"

Diretoria das Rendas Aduaneiras

CIRCULAR N. 27

Na conformidade do resolvido pelo sr. Ministro da Fazenda no processo fichado no Tesouro sob n. 59.201-40, originado do aviso verbal AC/440/679.121(00), de 11 de junho deste ano, do Ministério das Relações Exteriores, declaro, aos srs. inspetores das alfândegas e chefes das demais estações aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que o Governo Paraguai, pelo Decreto n. 1.697, de junho último, reconhece os "carnets de passage en douane" emitidos por todas as instituições filiadas à "Alliance Internationale de Tourisme", e pelo de n. 1.724, da mesma data, autoriza o Touring Club Paraguai a emitir o "certificado internacional do automóvel e a permissão internacional de conduzir", de acordo com o disposto nas Convenções de Paris, de 24 de abril de 1926. — Odilon da Silva Conrado, Diretor.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 14 de outubro de 1940

Processos despachados:

N. 50.173-40 — (Tesouro) do interesse de José Garcia Jove. — O assunto ficou solucionado com a expedição da circular n. 26, de 14 de agosto último, deste Ministério. Arquite-se.

N. 19.142-40 — (Tesouro) de interesse da Federação das Indústrias Paulistas. — Em face do que dispõe a lei, procede o pedido.

N. 50.488-40 — (Tesouro) — de interesse da Federação dos Fabricantes de Papel. — Atenda-se, na forma da circular n. 26, de 14 de agosto último.

N. 50.672-40 — (Tesouro) — de interesse da Eugenio Kalm. — De acordo com o parecer, archive-se.

Referido parecer foi emitido pelo Procurador Geral da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Assinalando divergência em acórdãos proferidos pelas duas Câmaras do Conselho Superior de Tarifa sobre a aplicação da multa de direitos em dobro por infração do regulamento de faturas consulares, nos despachos de isenção, um despachante aduaneiro pede instruções, que uniformizem a ação aduaneira.

Ao Ministério da Fazenda cabe resolver dúvidas sobre execução das leis fiscais, dentro de sua organização funcional, jurisdição e competência (Art. 4, letra f do Decreto n. 24.036 de 1934).

Nessa mesma organização compete aos Conselhos de Contribuintes e Superior de Tarifa, deliberar sobre as questões entre a Fazenda e os contribuintes, relativas a aplicação das leis (Dec. n. 24.026 citado, art. 150; Dec.-lei n. 607 de 1938, art. 1).

Isto posto, é indebita a intervenção do requerente no sentido de modificar a orientação do Conselho Superior de Tarifa; 1.º porque não é parte nas questões aludidas; 2.º porque as divergências de decisões, comuns a todas as corporações deliberativas, não podem ser sanadas com atos que as desprestigiem.

Quanto ao primeiro ponto, deve-se assinalar que o artigo 14 do Decreto n. 22.104, de 1932, sem considerá-los funcionários, submete os despachantes à disciplina administrativa, subordinando-se aos chefes das repartições onde servem, o que os incompatibiliza com o exercício de atribuições, como a de que se trata. Além disso, o artigo 16 do mesmo Decreto proíbe aos despachantes agenciarem nas alfândegas qualquer negócio próprio. Agente é aquele que trata de negócios de outrem. (Pereira de Sousa, Dir. Jurid. v. 1). Agenciar negócio próprio, significará assim, tratar de negócio em seu nome, por sua conta, o que a lei veda. É o que decorre de seu texto claro e da própria natureza daquelas funções.

Intermediários ou mandatários, os despachantes, nas repartições da Fazenda, devem cingir-se a essas atribuições e não agir por conta própria. Semelhante incompatibilidade é consagrada na lei comercial para os agentes auxiliares do comércio (V. arts. 59 e 68 do Código Comercial e Bento de Faria, Cód. Com. vol. 1 págs. 61 e 90).

Nesse sentido é a decisão ministerial publicada no Diário Oficial de 28-12-1933.

Em relação às deliberações apontadas como contraditórias do Conselho Superior de Tarifa, se passaram em julgado administrativamente, não haverá o que decidir. Procurar modificar qualquer delas seria contrário às normas da ordem pública, integrantes das instâncias e recursos administrativos.

O processo, portanto, merece ser arquivado.

N. 57.648-40 (Tesouro) — de interesse de Zapparoli & Serena Ltda. — "Proceda-se de acordo com o parecer".

O parecer aludido, prestado por esta Diretoria, foi acordo com a informação do escriturário Raquel Brasil Montenegro, da Primeira Subdiretoria desta repartição, que está assim redigida.

"No requerimento anexo, Zapparoli & Serena Ltda., comerciantes estabelecidos em São Paulo, solicitam ao Exmo. Sr. ministro seja, por equidade, permitido o desembaraço, mediante a apresentação da fatura comercial, de duas toneladas de goma arábica, vindas pelo vapor "Oceania", entrado no porto de Santos, em 28 de abril último.

Alegam os interessados que, dos documentos de embarque da mercadoria em apreço, receberam o conhecimento marítimo e uma cópia da fatura comercial, deixando de receber as faturas consular e comercial, devidamente legalizadas pelo consul brasileiro em Trieste.

Apezar das providências dadas, dizem os requerentes, a vendedora da mercadoria, certamente devido às dificuldades criadas pela situação internacional, apenas conseguiu a legalização da fatura comercial.

Tendo sido agravada a situação com a entrada na guerra dos países por onde transitou a mercadoria, conclui a firma solicitante, torna-se impossível regularizar o assunto, pedindo, assim, o desembaraço da mesma, independentemente da apresentação do documento aludido.

Sobre o caso informa a Alfândega de Santos que, dentro as sete partidas de goma arábica embarcadas em Trieste, pelo mencionado vapor, das quais algumas já foram desembaraçadas, constam 20 sacos da marca "Zappa", consignados a Zapparoli & Serena Ltda.

O assunto enquadra-se perfeitamente na circular n. 26, de 14 de agosto corrente, deste Ministério.

Por esta razão, penso que os requerentes devem dirigir-se à Alfândega de Santos, que, de acordo com a mesma circular, tem competência para solucionar o caso em questão."

N. 55.617-40 (Tesouro) — De interesse da Associação Comercial de São Paulo. — Responda-se, de acordo com o parecer.

O referido parecer foi prestado por esta Diretoria, nos seguintes termos:

"A revisão de despachos nas Alfândegas do país constitui expediente obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. Prende-se a cada firma importadora e não pode deixar de provocar intimação aos devedores. A Associação solicita a expedição de um ato ministerial capaz de sustar a cobrança de diferença de direito proveniente das revisões procedidas. O pedido é feito de modo geral, quando o assunto interessa a cada firma em particular.

Segundo informa a Alfândega de Santos, diversos importadores tem pagos os direitos a menos arrecadados, sem reclamação, podendo os que se julgarem prejudicados promover recurso para o Conselho Superior de Tarifa, na forma do art. 17 do Decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938. Observados os preceitos regulamentares, para cada caso, os processos podem seguir o ritmo normal, até a presença da respeitável autoridade ministerial, para o julgamento definitivo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda."

N. 67.809-39 (Tesouro) — De interesse de Alberto Pozzi. — Proceda-se de acordo com o parecer.

O referido parecer foi prestado por esta Diretoria, nos seguintes termos:

"O aumento da taxa para o carbonato de cálcio e o carbonato de magnésia, pleiteado pelo engenheiro Alberto Pozzi, industrial em Santo André, no Estado de São Paulo, não foi convenientemente justificado.

O peticionário é fabricante dos produtos citados e está sujeito à concorrência dos similares estrangeiros, segundo alega, devido à actual pauta aduaneira que incide sobre a mercadoria importada.

O aumento de taxas, visando a proteção da indústria nacional, é feito, sempre, mediante inquérito nos meios interessados, para justificativa da alteração tarifária, tanto mais quando esse aumento atinge o triplo dos direitos cobrados.

O Conselho Superior de Tarifa deixou de tomar conhecimento do pedido por não se achar o mesmo devidamente justificado. Perdutando os mesmos motivos, opino para que seja notificado o interessado a justificar o aumento tarifário pleiteado, afim de constituir objeto de novas investigações.

Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda."

N. 76.714-10 (Tesouro) — De interesse de Raimundo de Sales dos Santos. — Arquite-se.

N. 101.742-39 (Tesouro) — Em que o Sr. ministro da Agricultura, atendendo o apelo da Associação Comercial de Uruguaiana, pede seja tornada sem efeito a apreensão de uma máquina ceifadeira, procedida pela Alfândega local. — Arquite-se.

N. 9.341-40 (Tesouro) — De interesse da Companhia Industrial Pirai. — Arquite-se.

N. 69.318-40 (Tesouro) — De interesse da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. — Aguarde-se a modificação da actual lei do "drawback", em estudo.

N. 33.127-39 (Tesouro) — De interesse de S. A. Marvin. — Convide-se o Sr. Mário Altino Correia de Araujo a satisfazer o despacho do que faz objeto o presente processo.

Remessas dos processos

Gabinete do Ministro:

N. 81.652-40 — Aviso n. C-97-922.81 (22). (12), de 22 de agosto último, do Ministério das Relações Exteriores.

N. 63.909-40 — Alexandre Krausz.

N. 48.752-40 — Conselho Federal de Comércio Exterior.

N. 70.445-40 — Acumuladores Varta do Brasil Ltda.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional:

N. 63.625-40 — Companhia Parafba de Cimento Portland S. A.

N. 81.347-40 — Standard Oil Company of Brazil.

N. 74.496-40 — Standard Oil Company of Brazil.

N. 74.490-40 — Standard Oil Company of Brazil.

N. 73.844-39 — Recurso de Almir Oliveira de Sousa, comandante aduaneiro, com exerecio na Alfândega de São Luiz.

N. 70.723-39 — Acusações do guarda aduaneiro Mário Lins Cavalcanti contra o guarda-mór da Alfândega de Maceió.

Serviço do Pessoal:

N. 44.295-30 — Requerimento de Benjamim de Moraes Pinto e Oscar Medeiros Júnior, escrivães, servindo, em comissão, no Armazem de Encomendas Postais de São Paulo.

Conselho Superior de Tarifa:

N. 78.949-40 — Recurso interposto por Furtado de Almeida & Cia. Ltda.

Diretoria da Despesa:

N. 80.300-40 — Standard Oil Company of Brazil.

N. 82.100-40 — Lewoch & Hammer.

N. 80.151-40 — Companhia Telefônica Brasileira.

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinária a ser realizada no dia 23 de outubro de 1940, às 13 ½ horas, quarta-feira, na Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 5.062-A-600 — Dante Ramenzoni & Comp. — Delegacia Fiscal de São Paulo — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga (clas. merc.).

N. 6.829-A-1.189 — Della Camera, Venturini & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Julio Pedroso de Lima Junior.

N. 6.890-A-1.208 — Central de Ferragens S. A. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Manaus — Relator, Hugo Linhares da Veiga.

N. 6.891-A-1.209 — J. Soares & Comp., Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Manaus — Relator, Julio Pedroso de Lima Junior.

N. 7.019-A-1.247 — Sociedade Técnica Bremensis Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 7.023-A-1.251 — Della Camera Venturini — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 7.686-A-R-1.409 — Berger & Mendonça — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Julio Pedroso de Lima Junior.

N. 7.680-A-R-1.413 — Fred Vigner — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Julio Pedroso de Lima Junior.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11-10-1940. — Moura Neves, pelo secretário.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Processo n. 72.076-40, no qual é interessado o general, reformado, José Candido Rodriguez. — Indeferido. Ao requerente cabe providenciar de acordo com o parecer aprovado por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, constante de fls. 73. — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1940. — A. de Souza Costa.

Processo n. 77.372-38 — H. Felt & Cia., sobre o pagamento da quantia de 1:083\$6. — Já tendo sido paga a quantia em apreço, como informa o Lloyd Brasileiro, nada ha que apreciar. Arquite-se. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1940. — A. de Souza Costa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

Mês de outubro

Processos:

N. 54.423-40, no qual é interessado Manuel Atanázio Leite. — Dê-se conhecimento ao interessado e restitua-se à Pagadoria.

N. 45.891-40 — Clotilde Silva dos Santos. — Satisfaca a exigências do parecer.

N. 1.805-40 — Aposentadoria de Luiz Ribeiro. — Convida-se o interessado a comprovar a quitação do selo de nomeação.

N. 83.192-40 — Felicidade Caridade, pedindo pagamento. — Estando prescrita a dívida, archive-se.

N. 80.260-40 — Aposentadoria de Paulo de Oliveira Galhane. — Convida-se o interessado a comprovar a quitação do selo de nomeação.

N. 45.220-39 — Osvaldo de Farias Matos. — A vista do parecer nada ha que deferir. Arquite-se.

N. 83.088-40 — Donária Alves da Silva. — Habilite-se nos termos do parecer. Mesmo que não coubesse a exigência, a requerente estaria obrigada a apresentar certidão do seu casamento e o signatário da petição, traslado ou certidão do instrumento a que se refere a pública forma de fls. 2 e 3.

N. 78.073-40 — Aposentadoria de Cesar Pelinca de Oliveira. — Convida-se o interessado a comprovar a quitação do selo de nomeação.

N. 9.188-40 — Justino de Araujo Vilela. — Apresente procuração.

N. 83.996-40, no qual é interessada a firma R.R. Moreira & Cia. — Sele o documento de fls. 2.

N. 14.450-39 — Maria Noemi Galvão de Moraes. — Compareça na Secretaria, para receber seu título.

N. 57.696-40 — Pilades Gama, tutor dos menores Helena, Lúlio, Lúdia e Paulo. — Satisfaca as exigências do parecer.

N. 8.108-40 — Ida Velho da Silva Loureiro, pedindo melhoria de pensão. — Apresente seu título de montepio.

N. 1.859-40 — Habilitação ao montepio dos menores Luiz de Matos Guimarães e outra. — Satisfaca as exigências do parecer.

N. 72.922-40 — Hercília Eugênia Fontes, pedindo reversão de pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 59.362-40 — Eulina Mancebo Monteiro de Azevedo. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 29.174-40 — Rodolfina Ferreira Lima, pedindo revisão de montepio. — De acordo com o parecer nada ha que deferir. Restituam-se os títulos.

N. 57.804-40, no qual é interessado Humberto Carneiro Leão. — Nada ha que deferir. O pagamento reclamado já foi feito pela Delegacia Fiscal no Maranhão, ao proculador do requerente — o Banco do Brasil — em 8 de setembro de 1938. Arquite-se.

N. 19.584-40 — Lloyd Brasileiro, requerendo o pagamento da importância de 7:333\$6. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 77.948-40 — Geolvia de Oliveira Campos da Figueiredo, requerendo mais uma vez as pensões de meio soldo e montepio deixadas por seu pai adotivo. — Indeferido.

N. 75.490-40 — Ludovina Gandara. — Satisfaca a exigência do despacho de 20 de outubro de 1939, no processo anexo n. 59.893 de 1939.

N. 34.438-30 — Habilitação ao montepio de Dulce Cunha Malheiros e outras. — Satisfacam a exigência do parecer.

N. 63.27-40 — Maria José de Carvalho, pedindo apostila em seu título de pensão. — Satisfaca as exigências do parecer.

N. 73.392-10 — Castorina de Sousa Figueiredo, pedindo pagamento. — Se se tivesse de dispensar a exigência do artigo 370, citado, como sugere a informação, a requerente estaria obrigada a apresentar o atestado de que trata a circular n. 1, do 5 de janeiro de 1935 o a fazer reconhecer a firma dos oficiais que subscreveram as certidões de fls. E como se trata de importância relativa a exercício já encerrado, convida-se a interessada a habilitar-se de acordo com o parecer retiro.

N. 39.408-31 — João Buoneristiano, pedindo pagamento da quantia de 800\$0. — Por ter incorrido em prescrição, archive-se.

N. 20.373-40 — Jesuina Dias Muche, pedindo reversão do pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 20.41-40 — Otacília Santiago da Silva, pedindo reversão de pensão. — Satisfaca a exigência do parecer.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE SR. DIRETOR

Dia 17 de outubro de 1940

Requerimentos despachados

N. 8.085-40 — J. Oliveira Duarte. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 9.244-40 — Américo Lopes Vital. — Idem.

N. 10.230-40 — Irmãos Praçownik. — Idem.

N. 8.830-40 — Domingos Ferreira Lemos. — Idem.

N. 60.612-40 — Damazo & Comp. — Mediante o depósito de 1:000\$0, mínimo do art. 62, do decreto-lei n. 739 de 21-9-38, atendendo se tratar de produto de fácil formalidades legais, fazendo-se ao mesmo tempo as anotações necessárias no protocolo competente, para a juntada deste, ao processo que tem por base o auto 0.552-40, no momento oportuno.

N. 32.452-40 — M. S. Marzagão & Comp. Ltda. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

N. 36.525-40 — David Leventhal. — Idem.

N. 42.892-40 — S. A. A Propriedade. — Apresente certidão do acordão em referência.

N. 39.347-40 — Jacob Schneider & Irmão. — Apresente o conhecimento do depósito.

N. 43.402-40 — Cardoso & Barreira. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 43.089-40 — Alvimar dos Santos. — Idem.

N. 42.810-40 — Castro Oliveira & Comp. — Idem.

N. 43.855-40 — Alvaro Teles do Azevedo. — Idem.

N. 43.638-40 — Guilherme Francisco dos Santos. — Idem.

N. 48.816-40 — João Mollo Segundo. — Idem.

N. 30.211-39 — Moreira & Irmão. — Idem.

N. 10.155-39 — Francisco Sousa & Silva. — Idem.

N. 42.594-40 — Bernardino Ferreira de Almeida. — Idem.

N. 41.025-40 — Silvestro & Irmão. — Idem.

N. 40.382-40 — José da Fonseca. — Idem.

N. 36.202-40 — Carneiro Franco & Francisco Ltda. — Idem.

N. 44.533-40 — Antônio Ferreira Cazeiro. — Idem.

N. 43.171-40 — Manuel Francisco Pinto. — Idem.

N. 43.058-40 — Ramiro Fernandes. — Idem.

N. 25.595-40 — Alberto Felipe de Figueiredo e outro. — Idem.

N. 22.639-40 — Almeida & Sepulveda. — Idem.

N. 21.230-40 — Joaquim Pinto & Garcia. — Idem.

N. 39.985-40 — J. Emerenciano. — Idem.

N. 10.418-40 — Companhia Instaladora Casa Berta Ltd. — Idem.

N. 10.398-40 — Damião de Castro Santos Neves. — Idem.

N. 9.629-40 — Teresa Augusto. — Idem.

N. 9.225-40 — Bernardino Ferreira de Almeida. — Idem.

N. 10.870-40 — Irmãos Caseira Ltda. — Idem.

N. 34.123-40 — Antônio Maurício da Silva. — Idem.

N. 38.784-40 — Aires Duarte. — Idem.

N. 35.600-40 — E. Alvares Faria Ltda. — Idem.

N. 33.073-40 — Claudino da Silva & Carneiro. — Idem.

N. 42.868-39 — Luiz dos Santos Vila. — Idem.

N. 39.131-40 — José Estefano. — Idem.

N. 45.428-40 — Parente Rodrigues & Comp. — Faça-se a conversão e comunique-se.

N. 45.419-40 — Domingos Coelho & Comp. — Idem.

N. 42.659-40 — Heitor Ribeiro & Comp. — Idem.

N. 42.658-40 — José Salomão. — Idem.

N. 40.225-10 — Companhia de Seguros Amannheim. — Idem.

N. 40.513-40 — Antero Castano de Faria. — Idem.

N. 40.823-40 — Antônio Pena Gabriel. — Idem.

N. 40.830-40 — Genival Soares Londres. — Idem.

N. 40.832-40 — Ana de Sousa Castelo Branco. — Idem.

N. 42.654-40 — Lopes Rebelo & Comp. — Idem.

N. 40.542-40 — A. J. Vieira de Sousa. — Restitua-se a quantia de 190\$0.

N. 60.600-40 — Clara Ziese de Oliveira. — Cobre-se a revalidação de três vezes a diferença do selo devido, na forma do art. 63, § 2.º do decreto n. 1.137 de 1936.

N. 61.524-40 — Herreulano T. Lopes. — Idem.

N. 62.153-40 — R. Teixeira Soares & Comp. — Idem.

N. 58.715-40 — David Figueiredo. — Idem.

N. 58.716-40 — Ismael de Sousa Oliveira. — Idem.

N. 58.548-40 — M. de Araújo Galvão. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

N. 58.866-40 — Manuel Alves. — Idem.

N. 10.070-10 — Fox Film do Brasil S. A. — Paga a diferença e inscrito o contrato de prorrogação, anote-se a baixa, de acordo com a informação e parecer.

N. 60.947-40 — Antônio Bardf. Cobre-se a revalidação, três vezes a valor do selo devido, de acordo com a informação e parecer.

N. 56.368-40 — Primus S. A. — Deferido, de acordo com a informação e parecer.

N. 55.419-10 — João C. Mira. — Anote-se a baixa

N. 45.286-40 — Abraão Mauad. Idem.

N. 45.085-40 — Irmãos Buchemi. — Idem.

N. 45.454-40 — Antônio Eichemberg Júnior. — Idem.

N. 45.453-40 — Empresa Cine Cedro & Comp. — Idem.

N. 45.452-40 — Dr. Felício Laurito. — Idem.

N. 45.451-40 — Antônio Vaz Teixeira. — Idem.

N. 45.450-40 — João C. Mira. — Idem.

N. 45.759-40 — Nicolau Tadeu. — Idem.

N. 45.762-40 — Anacolino Teodoro Pereira. — Idem.

N. 45.763-40 — Aquiles Reinhardt. — Idem.

N. 45.756-40 — Maximiliano Lorenzini. — Idem.

N. 45.755-40 — Orlando Belluzzo. — Idem.

N. 45.455-404 — Mozeir & Cavazza. — Idem.

N. 45.764-40 — Liceu Salesiano.

N. 45.761-40 — Gomes & Bernardes.

N. 45.758 — Rosiello & Porto. — Idem.

N. 41.105-10 — Alfredo N. Cardoso. — Deferido, observadas as formalidades regulares.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 17 de outubro de 1940

Requerimentos despachados

N. 53.526-40 — Antônio Bertulli. — Transfira-se *ex officio* para Antônio Bertulli, a quem imponho a multa de 300\$0 mínimo da lei.

N. 52.565-40 — Armênio S. Albuquerque. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 61.082-40 — Felcindo Gomes. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Felcindo Gomes a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 44.789-39 — Cícero Nobre Machado. — Archive-se.

N. 52.815-40 — Maria do Rosário Lito. — A ratificação do reconhecimento de firma da coleta 42.792-39, pelo tabelião Werneck, confirma exuberantemente a declaração inexata da reclamante. — Indefiro, pois, o pedido de fls. e imponho a Maria do Rosário Lito a multa de 300\$0, (trezentos mil réis) médio disposto no art. 44 parágrafo único o Decreto n. 5.142, de 27-2-304.

N. 49.543-40 — Maria Kerbel Piatogorsky. — Indeferido, de acordo com a informação e o parecer.

N. 57.636-40 — Fernando Moraes Ferreira. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Imponho a Fernando Moraes Ferreira a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 57.638-40 — Átila Soares. — Idem.

N. 58.507-40 — Raul do Rego Macedo. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 49.789-38 — Manuel Praxedes. — Transfira-se *ex officio* para Orestes Ervolino e em seguida desta para Manuel Praxedes. Imponho a Orestes Ervolino a multa de 125\$0, mínimo da lei.

N. 58.607-40 — Barbosa & Minho. — Averbhe-se a mudança de acordo com o parecer. Imponho a Barbosa & Minho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 58.998-40 — Meriau Nogueira. — Idem.

N. 58.666-40 — Manuel Joaquim Redondo. — Dê-se a baixa a partir de 1936, de acordo com o parecer. Imponho a Manuel Joaquim Redondo a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 63.071-40 — João Ferreira & Martins. — Faça-se o cancelamento das certidões indicadas, de acordo com o parecer.

N. 4.000-40 — Gil Ribeiro. — Inscreva-se a coleta. Imponho a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 39.936-40 — Manuel Boaventura Cardoso. — Dê-se a baixa para o futuro exercício de 1941, de acordo com o parecer.

N. 38.143-40 — Ester Meyer. — De acordo com a informação e o parecer, reconsidero o despacho de 29-7-40 para torná-lo de nulo efeito pela improcedência da representação de fls. 2.

N. 35.792-40 — Manuel Pinheiro Duarte. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho a Manuel Pinheiro Duarte a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 34.472-40 — Araújo Pons & Comp. Ltda. — Dê-se baixa para o 2º semestre de 1940, de acordo com o parecer.

N. 34.440-40 — Serafim Felix da Silva. — Faça-se o cancelamento proposto.

N. 14.931-40 — J. F. de Macedo Costa. — Cancele-se o lançamento e, em consequência, as certidões correspondentes de acordo com a informação e o parecer.

N. 44.535-40 — Hilário José. — Transfira-se para o nome de Hilário José e em seguida para Sérgio Machado. Imponho a cada um a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 46.568-40 — Armando Moraes. — Proceda-se a inscrição na forma proposta, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional caso venha a ser futuramente provado ter havido sucessão. Dê-se a baixa *ex officio* no lançamento para o 2º semestre de 1940, em nome de José Manuel Pereira, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 40.411-40 — Amelina Martins Tosta. — Dê-se a baixa para o exercício de 1940 de acordo com o parecer. Imponho a Amelina Martins Tosta a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 45.194-40 — Antônio Mário Loureiro. — Dê-se a baixa *ex officio* no lançamento para o futuro exercício de 1941, em nome de Augusto Soares, a quem imponho a multa de 125\$0, médio da lei.

Notificações:

N. 3.779-40 — Western Electric Company of Brasil, rua das Marrecas n. 36-B. — Multa de 750\$0 mais a quantia de 750\$ relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.416-40 — Marques Sampaio & Comp., rua Visconde de Maranguape n. 24. — Multa de 1:200\$0, mais a quantia de 1:200\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Certidões:

N. 63.010-40 — Silvio de Abreu. — Certifique-se o que constar.

N. 62.986-40 — Joaquim Lopes da Costa. — Idem.

N. 47.778-40 — Alberto Antônio Afonso. — Idem.

N. 4.052-40 — Francisco Pereira dos Santos. — Idem.

N. 62.859-40 — The Dunlop Pneumatic Tyre Comp. Ltd. — Idem.

N. 62.816-40 — J. M. Gonçalves. — Declare o requerente o período a que se refere a certidão.

Diretoria do Imposto de Renda

PORTARIA N. 317

O diretor do Imposto de Renda, usando das atribuições que lhe são conferidas na legislação em vigor, resolve remover, por conveniência do serviço, o oficial administrativo, padrão "43" — Q. S., João Pedro Silveira de Sousa, da Delegacia do Imposto de Renda no Estado de Santa Catarina para a sua congênera no Estado de São Paulo.

Outrossim, resolve ainda de acordo com o art. 138 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, arbitrar em favor do referido funcionário a ajuda de custo de 4:500\$0, correspondente a um mês dos vencimentos de seu padrão.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Em 14 de outubro de 1940.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

669.ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16 DE OUTUBRO DE 1940

Presentes, à hora regimental, os senhores juizes, vice-almirante Dário Pais Leme de Castro, presidente; capitão de mar e guerra Raul Romeu A. Braga, doutores Carlos de Miranda, João Stoll Gonçalves e capitão de L. C. Francisco José da Rocha, procurador junto ao T. M. A.; doutor Carlos Américo Brasil; Gilberto de Alencar Saboia, oficial administrativo.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo senhor presidente o expediente em mesa.

Publicação:

Foi publicado o acórdão no processo n. 381 julgado em 20 de setembro de 1940.

O Tribunal tratou em sessão de matéria regulamentar, sendo levantada a sessão às 16 horas e convocada nova sessão para o dia 17 do corrente, afim de continuar o exame dessa matéria.

Gilberto de Alencar Saboia, oficial administrativo.

PROCESSO N. 381

ACORDÃO

Ede considerar fortuito o choque de embarcação com pedras marginais de passagem estreita, em trecho empedrado e encachoeirado, sujeito assim às surpresas das correntes locais, incertas e de grande influência sobre o navio. Arquivamento.

Em dezesseis de abril de mil novecentos e trinta e nove, às 15,35 horas, em viagem de Pirapora para Santana do Sobradinho, no rio S. Francisco, na altura do denominado portão "2 de Julho", o vapor "Juraci Magalhães", de 380 TB, com 48,90 metros de comprimento, 8,70 de boca e 1,76 de pontal, de propriedade da Viação Baiana do S. Francisco e na ocasião sob o comando do primeiro representado mestre de pequena cabotagem, Manuel Liberato Café e direção do segundo prático, Domingos Firmino de Sena, bateu, ao passar por aquele trecho em uma das pedras que margeiam a passagem, resultando daí o amolgamento de uma chapa do costado a bombordo e afrouxamento de cinco arrebites com alguma entrada d'água pelas costuras das chapas.

Cinco minutos após sofreu o navio forte guinada para boreste chocando-se novamente com outra pedra, esta situada a seu boreste e denominada "S. Gonçalo", abrindo água por um rombo de cerca de vinte centímetros donde resultou a inundação dos porões. Para salvamento do casco e carregamento foi, pelo capitão, o navio abicado à margem direita, af veladado provisoriamente o rombo e tomadas providências para resguardo da carga avariada. Esta consistiu em cerca de trezentos sacos de farinha e dez fardos com tecidos que passaram para o convés. As dezessete horas do dia seguinte prosseguiu viagem a embarcação para Santana, onde descarregou a carga com avaria que foi entregue ao agente do vapor.

Depuseram no inquérito o comandante, o prático e mais dois tripulantes. Junto aos autos extrato do *Diário Náutico* o auto de exame pericial. Representou a Procuradoria contra os indiciados acima que se defenderam a fls. Na instrução apresentou o primeiro pelo depoimento das testemunhas enumeradas a fls., sendo pelo doutor procurador formuladas perguntas a serem feitas às mesmas testemunhas, sendo a diligência realizada junto à Delegacia da Capitania em Joazeiro. Alegaram afinal as partes.

E tudo bem examinado.

Considerando que, conforme conclui o próprio inquérito, a causa do acidente se deve sem dúvida ao desgoverno que sofreu o navio ocasionado pela forte correnteza local uma vez que a navegação se fazia por um canal estreito de cerca de duas leguas de cachoeiras fundo empedrado, tendo o acidente ocorrido no trecho chamado da "cachoeira do Sobradinho";

Considerando que, no local da colisão a largura do leito navegável é de tal forma exígua que mal dá passagem a uma embarcação do porte da accidentada e assim o menor desgoverno levaria esta a fatalmente se chocar com as pedras que margeiam a dita passagem, situação essa que determinou já as obras de melhoria que, por determinação das autoridades, se realizam no dito trecho;

Considerando que tais condições de difícil navegação podem, na realidade, trazer, pela revolução das águas e incontinência das correntes, em fácil desgoverno do navio, mormente em época de vazante, como na ocasião, o suficiente para produzir o choque naquelas pedras;

Considerando mais que improcede a alegação de não ter sido comunicado ao prático o real calado do navio, a essa circunstância se pretendendo assim atribuir o acidente, e não procede por isso que os choques se deram, como está provado, nas obras vivas dos costados, e com as pedras das margens e não da quilha com o cascalho do fundo do rio; destarte nenhuma influência tendo havido, assim a difusão de tonelagem da carga transportada, como tudo está expresso a fls.;

Considerando que durante a passagem do extenso canal todas as precauções foram tomadas pela tripulação para a segurança do navio, conseguindo-se a perfeita navegação até quase o final do dito canal, o acidente se verificando no último portão a vencer, no trecho mais perigoso e onde as ditas precauções falharam por motivos imperiosos de força maior e assim inevitáveis;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam os juizes do Tribunal Marítimo Administrativo, por maioria de votos, considerar como fortuitos os acidentes acima, ocorridos nas circunstâncias e com as consequências descritas, uma vez que tiveram como causa o desgoverno do navio por força da correnteza ao passar pelas corredeiras do local, constituído por um canal estreito e de difícil navegação. Pelo que resolvem desonerar de responsabilidade os representados, ordenando, porém, que se faça remessa dos autos ao Sr. diretor geral da Marinha Mercante para os fins de direito, dada a falta a bordo da camisa de colisão em condições de ser utilizada. P. I. C.—R. Sala das Sessões do Tribunal Marítimo Administrativo.

Rio de Janeiro, aos vinte de setembro de mil novecentos e quarenta — Dário Pais Leme de Castro, vice-almirante, presidente. — João Stoll Gonçalves, relator. — Raul Romeu Antunes Braga. — Carlos Lafayette Bezerra de Miranda. — Francisco José da Rocha.

Fui presente. — Carlos Américo Brasil, procurador interino.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 16 de outubro de 1940

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando o pagamento das seguintes quantias, pela Delegacia de Pernambuco:

N. 3.899 — M. Faz. 1.686 — 845\$2 a D. Guilhermina da Cruz Leite.

N. 3.900 — M. Faz. 1.687 — 845\$2 a D. Adelaide Porto da Silveira.

N. 3.904 — Prest. 2 — As Unidades Administrativas ou responsáveis outros que tenham recebido ou venham a receber recursos para as manobras do vale do Paraíba deverão apresentar, em processos separados, conforme o crédito (C. G. E. G. — Dotação Orçamentária ou Plano quinquenal), até o dia 30 de novembro próximo futuro, as respectivas prestações de contas. Tais processos serão entregues à Secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra quando se tratar da Caixa Geral de Economias da Guerra e ao Serviço de Fundos Regional, nos demais casos. Ficam desta forma alterados os prazos anteriormente fixados para as aludidas comprovações.

N. 3.905 — Curs. 11 — Atendendo ao que expõe o Diretor de Aeronáutica do Exército, é prerrogado até 15 de dezembro próximo o prazo para encerramento do "Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais de Aeronáutica".

N. 3.906 Effi. 5 — O Chefe da Usina Hidroelétrica de Bicas do Meio, expõe a situação da mesma Usina, sugere que, no Quadro de Efetivos para o ano de 1941, seja contemplada com um 1º e um 2º tenentes, com as funções de Tesoureiro e Almojarife, respectivamente.

Atendendo às razões constantes do parecer da Diretoria de Inteligência da Guerra, fica resolvido:

a) conservar para a referida Usina a mesma dotação de oficiais intendentos do Quadro de Efetivos do corrente ano e proposta para 1941, isto é, um 2º Tenente como Tesoureiro.

b) autorizar a nomeação de um 2º Tenente da reserva para as funções de Almojarife.

N. 3.907 — Conc. 7 — As praças candidatas ao concurso de admissão à Escola Militar que servem nos corpos da 1ª Região Militar ficarão, a partir de 30 do corrente, adidas à Cia. Extra da Escola Militar.

— Ao Sr. Diretor de Fundos do Exército:

N. 3.901 — Dir. Fun. 399 — Manda entregar, a título de majoração, ao Agente Diretor da 1/9ª Regimento de Infantaria os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

VERBA 2. MATERIAL

I — Material Permanente

S/c n. 4-08 — Máquinas e instalações em geral, etc.	600\$0
S/c n. 9-01 — (Aviso n. 131, de 9-1-1940) — Material de Alojamento	500\$0

II — Material de Consumo

S/c n. 10-01 — Artigos de expediente, etc.	2:500\$0
S/c n. 13-02 — Forragens, etc.	1:846\$0
S/c n. 18-03 — Produtos químicos, etc.	1:000\$0
S/c n. 19-02 — Vestuários e uniformes, etc.	1:500\$0

III — Diversas Despesas

S/c n. 24-01 — Água, asseio, etc.	2:500\$0
S/c n. 27-01 — Iluminação, força motriz e gás	2:200\$0
S/c n. 29-02 — Ligeiros reparos nos edifícios, etc.	200\$
S/c n. 29-03 — Conserto e conservação de bens moveis	1:030\$0
S/c n. 31-01 — Telefones, etc.	280\$0

VERBA 5. OBRAS

Desapropriações e aquisições de imóveis

I — Obras

S/c n. 3-04 — Reconstruções e ampliações, etc.	500\$0
--	--------

A despesa acima corre à conta dos saldos existentes nas mencionadas subconsignações e o respectivo pagamento deve ser efetuado, por trimestres iguais (III e IV), pelo Serviço de Fundos da 3ª Região Militar.

N. 3.902 — Dir. Fun. 600 — Manda entregar ao Agente Diretor do Quartel General da 1ª Região Militar, à conta da Verba 2, Material — Consignação I — Material Permanente — S/c n. 9-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 5:400\$0 (cinco contos e quatrocentos mil réis), para atender às despesas com a aquisição de um mimeógrafo Edison Dick.

A despesa acima corre à conta do saldo existente na mencionada s/c e o respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da mesma Região.

N. 3.908 — Dir. Fund. 601 — Manda entregar ao agente diretor da Diretoria do Material Bélico, à conta do saldo "em ser" na Diretoria de Fundos do Exército, da verba 5 — Obras — s/c n. 3-01, do atual orçamento do Ministério da Guerra, a quantia de 4:000\$0 (quatro contos de réis), para atender às despesas com construções e ampliações no Depósito de Material em Trânsito.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940 — Aviso n. 3.903.

O comandante da 3ª Região Militar, em radiograma n. 258-A, de 25 de setembro de 1940, consulta se poderá ser extensivo aos voluntários o disposto no aviso n. 2.738, de 23 de julho de 1940, que autoriza o licenciamento dos sorteados casados e dos sorteados funcionários públicos, uma vez declarados mobilizáveis.

Em solução declaro que o aviso em apreço não se estende aos voluntários.

As condições especiais de admissão dessas praças, o serviço de dois anos e as novas prescrições para engajamento vem assegurar aos voluntários certa prerrogativa, da qual, por sua vez, decorre notável vantagem para a eficiência da tropa. — General Eurico Gaspar Dutra.

Em aditamento:

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1940 — Aviso n. 3.770.

Sr. secretário geral do Ministério da Guerra:

I — Este Ministério, em comemoração à próxima data de 10 de novembro, fará, em todo o 8.º andar da parte frontal do novo edifício do Ministério da Guerra, uma exposição retrospectiva da atividade do Exército no decênio iniciado pela Revolução Nacional (1930-1940) e, principalmente, no advento do Estado Novo.

II — A referida exposição deverá ter o mesmo caráter da Exposição do Estado Novo, realizada em 1938 e, assim, objetivará com fotografias, gráficos, diagramas, quadros, produtos, maquetes, etc., toda a atividade e a evolução dos estabelecimentos subordinados a essa Secretaria.

III — Deverão ser omitidos todos os informes cuja divulgação seja considerada comprometedor para a defesa nacional.

IV — Essa Secretaria, por intermédio de uma comissão especialmente designada para esse fim, organizará e dirigirá todos os trabalhos que se fizerem necessários para a sua condigna representação.

V — A exposição deverá estar pronta no dia 9 de novembro.

VI — A Diretoria de Engenharia indicará o compartimento que, naquele andar, está reservado a essa Secretaria.

VII — Entendimentos: com a Diretoria de Engenharia, com o Major Raul de Albuquerque; e com o Gabinete do Ministro, com o Major Afonso de Carvalho.

VIII — Os elementos informativos já fornecidos para a exposição, que se realizará na mesma data a cargo do Departamento de Imprensa e Propaganda, poderão ser reproduzidos na exposição em apreço.

IX — Essa Secretaria, com o caráter de urgência, deverá tomar providências para o início imediato dos trabalhos. — General Eurico G. Dutra.

Dia 17 de outubro de 1940

Despachos:

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães:

José Saldanha de Menezes, do 6.º (Alegrete) para o 8.º Regimento de Cavalaria Independente (Uruguaiana);

Coaraciara Brício do Vale Pereira, do Quadro Ordinário (5.º Regimento de Cavalaria Divisionário) para o Quadro Suplementar Privativo, visto haver sido designado diretor do Depósito de Remonta de Monte Belo, por despacho de 29 do mês próximo findo.

Foi designado o 2.º tenente da 1.ª classe da reserva de 1.ª linha Virgílio de Medeiros Buihante, para servir na Diretoria de Recrutamento, em substituição ao 2.º tenente reformado Antônio Silvino Geraldo.

Requerimentos despachados:

Adriano Júlio de Barros, pedindo seja passado por certidão se o imóvel de sua propriedade, sito à rua Copacabana n. 198 (antigo 108), doado às suas filhas Maria Amélia e Julieta Couto de Barros, está compreendido na zona necessária à Defesa Nacional e bem assim se a compra do mesmo foi feita em boa fé. — O imóvel em apreço está fora das áreas transferidas para o Ministério da Guerra, por Decreto-lei n. 1.763, de 10 de novembro de 1939. Por não ter o requerente apresentado na época oportuna os seus títulos de propriedade à Comissão Demarcadora Mista, deixa de ser informado se a aquisição do imóvel foi feita em boa ou má fé. Quanto à legitimidade de posse e os pagamentos de foros de que trata o mesmo Decreto-lei n. 1.763, deverá ser ouvida a Prefeitura de Distrito Federal. Certifique-se.

Abílio dos Reis, 1.º tenente, pedindo permissão para se inscrever no concurso para preenchimento da vaga de adjunto da cadeira de Balística, existente na Escola Militar. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Aristoteles de Carvalho; Domingos Gomes Vitorio; Ivo Alves; Josias Almeida de Sousa, João Francisco, José Nunes Fonseca, soldados; Mário da Conceição Serra, Mário Monteiro Santoja, primeiros cabos; Romeu Ferreira dos Santos, soldado; Raimundo Rodrigues Leal, 2.º cabo; Roque Marinho dos Reis, Raimundo Silva, soldados e Vicente

Gomes Reginaldo, 1.º cabo, pedindo reforma. — Indeferido, em face da legislação vigente ao tempo em que os requerentes foram julgados incapazes.

Companhia Cantareira e Viação Fluminense, Companhia Ferro Viária São Paulo Goiaz, Estrada de Ferro Araraquara, Estrada de Ferro Sorocabana e São Paulo Railway Company, pedindo o pagamento das quantias, respectivamente, de 1:428\$4, 8\$4, 4\$8, 133\$9 e 382\$8. — Reconheço a dívida.

Eugênio Ewerlon Pinto, tenente-coronel, pedindo sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com a alínea d, do art. 30, do Código de Vantagens. — Concedo 60 (sessenta) dias.

Eugênio Zambão, por seu procurador, pedindo o pagamento da quantia de 1:600\$0. — Indeferido. Arquite-se.

Godofredo Danilo Ferreira de Sousa, pedindo lhe seja fornecido certificado de reservista de 3.ª categoria. — Forneça-se o certificado de reservista de 3.ª categoria.

Idefonso Pereira da Silva, 2.º tenente reformado, pedindo pagamento de 4 quotas de 5% sobre o soldo e correspondente ao período de abril de 1937 a dezembro de 1938. — Indeferido, em face das informações da S. G. M. G. e D. F. E. e aviso 3.746, de 4 do corrente.

Instituto Pinheiros Limitada, pedindo sejam tornadas extensivas ao Instituto as mesmas vantagens conferidas ao Instituto Butantan pelo aviso 36, de 22 de janeiro de 1935. — Torno extensivas ao Instituto Pinheiros Limitada de São Paulo as vantagens conferidas ao Instituto Butantan, pelo aviso n. 36, de 22 de janeiro de 1935.

João Silveira de Araujo, ex-músico de 3.ª classe, pedindo abertura de Inquerito Sanitário de Origem. — Junte documentação que justifique plenamente a necessidade do Inquerito Sanitário de Origem.

João Bandeira de Moura, 3.º sargento asilado, pedindo contagem de tempo de serviço para efeito de reforma. — Indeferido. Não se leva em conta o tempo decorrido depois da inspeção de saúde em que o militar é julgado incapaz.

João Alexandre Filho, soldado da Escolta do Quartel General da 1.ª Região Militar, pedindo reforma. — Indeferido por falta de amparo legal.

Luiz Magalhães de Andrade e Silva, ex-praça, pedindo asilamentos. — Indeferido, de acordo com as informações.

Manuel Joaquim de Melo, 2.º tenente reformado, pedindo pagamento de quotas de 5%. — Indeferido, de acordo com a informação da S. G. M. G. (n. 2.926-Item IX).

Manuel Eugênio Matelli, reservista, pedindo asilamento. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Otávio de Almada Ximenes, sargento ajudante, pedindo matrícula na Escola de Intendência do Exército. — Indeferido.

Pedro Nobre, 2.º sargento do Depósito de Remonta de Monte Belo, pedindo retificação de nome e data de nascimento. — Indeferido, por falta de amparo legal e de acordo com a informação da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Rosa G. de Almeida Rego, pedindo seja passado por certidão se o prédio de sua propriedade sito à rua Inhangá n. 30, em Copacabana, está situado ou não, na área necessária à defesa nacional para fins de venda. — O prédio em apreço está construído em terreno situado fora das áreas transferidas para o Ministério da Guerra, por Decreto-lei n. 1.763, de 10 de novembro de 1939, não havendo, por isso, para o mesmo Ministério inconveniente na sua venda. Quanto à legitimidade de posse e pagamento de foros deverá ser ouvida a Prefeitura do Distrito Federal, conforme dispõe o mesmo Decreto-lei. Certifique-se.

Rodolfo de Abreu Bhering, pedindo informações sobre processos de requisições militares dos quais se diz procurador. — Arquite-se. O interessado já está ciente do andamento dos processos.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

TERCEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Licença:

O Exmo. Sr. ministro, em nome do Exmo. Sr. presidente da República, e tendo em vista o que consta do processo n. 4.667, desta Secretaria Geral, resolveu considerar licenciado por um ano, a partir de 4 de março de 1937, o compositor da classe F, Floriano Tavares Dias Pessoa (presentemente operário de artes gráficas da classe F, do Quadro Suplementar), nos termos do art. 19, do Decreto n. 14.663, de 1-2-921, com as prorrogações de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do mesmo dispositivo, combinados com o disposto na Lei n. 79, de 8-7-935, (portaria n. 529-S-3, de 11-10-940).

Lotação:

No processo oriundo do ofício n. 202, de 23-8-940, da 2.ª Região Militar, em que se pede, para a 5.ª C. R., recentemente criada, a lotação de 2 escreventes ou escrivães, o Exmo. Sr. ministro exarou o seguinte despacho. — Aprovo. Faça-se o expediente constante da informação da S. G. M. G. em 8-10-40. — E. Dutra.

ATOS DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos Oficiais abaixo mencionados, foram lavradas as seguintes Apostilas:

Por decreto de 5 de março de 1940, foi promovido ao posto de capitão, na Arma de Infantaria, o primeiro tenente Manuel Expedito Campaio, de quem trata esta Carta-Patente. — Rio de Janeiro, 16 de

outubro de 1940. — Valentim Benício da Silva, general de Brigada, secretário geral.

Por decreto de 5 de março de 1940, foi promovido ao posto de capitão, na Arma de Infantaria, o primeiro tenente Murilo Borges Moreira, de quem trata esta Carta-Patente. — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — Valentim Benício da Silva, general de Brigada, secretário geral.

Requerimentos despachados

Avelino José Panazzolo, pedindo emprego. — Arquite-se, pois os empregos não são dados por pedidos, mas mediante prestação de concurso e proposta das repartições interessadas. (S-3-P. 27.435-40).

Beatriz Maria de Sousa, viúva do ex-escrevente deste Ministério, Pedro Domingos de Sousa, pedindo pagamento de cinco dias de vencimentos a que fez jus o seu falecido marido. — Deferido. (S-3-P. 25.531-40).

Teodoro Manuel da Silva, ex-operário do Arsenal de Guerra do Rio, pedindo amparo do Estado, sob alegação de ter sido dispensado em virtude de incapacidade física para o serviço. — Indeferido, por ter sido exonerado por abandono de cargo. (S-3-P. 14.766).

José Maria Pinto, pedindo seja compelido o trabalhador, Padrão IV, Saldanha da Gama, da Fábrica de Juiz de Fora, a liquidar um débito contraído com o mesmo. — Arquite-se, de acordo com a informação. (S-3-P. 27.395-40).

Alfredo Duarte, ex-escrevente deste Ministério, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se os três documentos indicados na informação. (S-3-P. 23.338).

A. Lynce Ltda., por seu diretor-procurador, solicitando devolução de documentos que juntou, afim de participar de uma concorrência. — Restituam-se, mediante recibo. (S-4-P. 27.592-40).

Frederico Pedro Pereira de Serra, pedindo certidão do tempo de serviço prestado ao Exército, por seu pai, já falecido. — Arquite-se, em face dos termos do aviso n. 195, de 21-3-939. (S-2-P. 27.833-40).

Drayfus Danton Duarte, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei (S-2-P. 27.843-40).

João Júlio de Azevedo Carvalho, pedindo para fins de aposentadoria certidão do tempo de serviço prestado ao Exército. — Certifique-se, na forma da lei. (S-2-P. 26.209-40).

Leonel Soares Ribeiro, terceiro sargento, pedindo transferência do 1.º R. C. I. para a Goudelaria Nacional de Rincão. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Cavalaria, Trem, Remonta e Veterinária. (S-2-P. 4.450-40).

Dorval Silveira Porto, ex-praça, pedindo documento comprobatório de sua quitação com o serviço militar. — Certifique-se, na forma da lei. (S-2-P. 27.842-40).

Otávio de Macedo Pimentel, alegando haver extraviado sua caderneta militar, pede certidão de seus assentamentos. — Certifique-se, na forma da lei. (S-2-P. 26.841-40).

João Maurício de Lima, soldado, pedindo permissão para prestar um concurso, promovido pelo D. A. S. P. — Concedo, sem prejuízo do serviço. (S-2-P. 28.113-40).

Luiz de Sousa Camilo, soldado do contingente Especial da Escola das Armas, pedindo transferência para o dito do Serviço Geográfico e Histórico do Exército. — Indeferido, por falta de vaga. (S-2-P. 27.951-40).

Francisco Osório, por seu advogado, Dr. Mário Mendes dos Santos, pedindo para juntar uma procuração ao processo de requisição militar. — Requeira, por certidão, as peças da cópia da certidão do processo n. 600-32 C.C.R. a que o seu crédito está conjugado, afim de reconstituir o seu processo (S-1-P. 12.168-40).

Euclides Requião & Comp., pedindo pagamento de requisição militar. — Arquite-se, de acordo com o Decreto n. 20.910, de 6-1-32, de vez que a requerente não satisfaz à citação que lhe foi feita. (S-1-P. 24.460-40).

Virgílio Marques de Oliveira, por seu procurador, Isaias Moreira da Silva, pedindo para juntar ao processo n. 9.311, uma procuração em causa própria. — Junte-se ao processo n. 9.311-30. C.C.R. (S-1-P. 892-40).

Marcello Lopes da Silva, procurador do inventariante de espólio José Giorgi, pedindo pagamento de requisição militar. — Junte extrato, em forma legal, da parte do inventário de José Giorgi que interessa o crédito reclamado no processo n. 142-24 C.C.R. (S-1-P. 27.216-40).

José Pinto de Macedo, por seu procurador Lescar Ferreira Mendes, pedindo para juntar uma procuração ao seu processo de requisição militar. — Requeira, por certidão, as peças da cópia da certidão do processo n. 600-38 C.C.R. a que o seu crédito está conjugado, afim de reconstituir o seu processo. (S-1-P. 12.166-40).

Luciano Veras Saldanha, 1.º tenente do 1.º R.C.D., em gozo de 60 dias de licença para tratamento de saúde, pedindo permissão para continuar seu tratamento no Estado do Rio Grande do Norte. — Deferido. (S-2-P. 28.569-40).

Veríssimo José Silvestre, por seu procurador, pedindo para juntar a um processo de requisição militar uma procuração. — Requeira, por certidão, as peças da cópia da certidão do processo 600-32 C.C.R. a que o seu crédito está conjugado, afim de reconstituir o seu processo.

Carolina Franca de Sousa, viúva de Leopoldo Francisco de Sousa, ex-mestre Padrão XIII, do Arsenal de Guerra do Rio, pedindo restituição de documentos. — Restitua-se, mediante recibo. (S-3-P. 27.941-40).

Demóstenes Alves da Rocha, por seu procurador Guilherme Herminio Ranzini, pedindo para juntar uma procuração a um processo de requisição militar. — Junte-se ao processo n. 7.483 C.C.R. (S/1-P. 22.898-40).

Antônio Leite Filho, por seu procurador, pedindo para juntar uma procuração a um processo de requisição militar. — Requeira, por certidão, as peças da cópia da certidão do processo 600-32 C.C.R. a que o seu crédito está conjugado, afim de reconstituir o seu processo. (S/1-P. 12.167-40).

Pedro José Teixeira e outros, por seu procurador, pedindo para juntar uma procuração a um processo de requisição militar. — Requeira, por certidão, as peças da cópia da certidão do processo n. 600-32 C.C.R. a que o seu crédito está conjugado, afim de reconstituir o seu processo. (S/1-P. 12.170-40).

José Braga Macedo, ex-3º sargento, pedindo reinclusão. — Arquite-se, visto não ter sido cumprido o disposto no item VII do Aviso n. 195, de 21-3-39. (S/1-P. 28.734-40).

Pedro Paulo da Rocha, ex-praça, pedindo cancelamento de punição. — Indeferido, em face do disposto no Aviso n. 579, de 28-6-39 e por falta de amparo legal. (S/1-P. 28.474-40).

Ilto Mariano da Silva, 1º tenente médico, pedindo para que sejam contados como tempo de serviço, para efeito de reforma, os últimos seis meses de sua estadia no Colégio Militar. — Deferido, em face da informação do Colégio Militar e de acordo com o disposto no § único do art. 94 do decreto-lei n. 19.416, de 27-3-22. (S/1-P. 26.128-40).

Antônio Magalhães Lafitte, pedindo inclusão nas fileiras do Exército. — Deixa de ser encaminhado, de acordo com a letra g do art. 12 do Regulamento desta Secretaria Geral, e até que satisfaça as exigências da lei do selo. (S/1-P. 27.798-40).

Lindolfo Caldas, 1º sargento reformado, pedindo reinclusão para fins de melhoria de reforma. — Compareça à S.G.M.G. (1ª Secção) para satisfazer a exigência legal. (S/1-P. 20.257-40).

Antenor da Fonseca Rangel, proprietário do terrenos no Leme, pedindo informação quanto a situação dos mesmos em face do decreto-lei n. 1.763, de 10-11-39. — Compareça à S.G.M.G. (1ª Secção) para satisfazer exigência legal. (S/1-P. 28.414-40).

Leonel Fernandes de Carvalho, ex-praça, pedindo cancelamento de punições. — Indeferido, por falta de amparo legal. (S/1-P. 28.051-40).

Edith dos Santos Rocha, esposa do 3º sargento reformado, Olímpio Palmeris da Rocha, pedindo melhoria de reforma para seu esposo. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Recrutamento e por falta de amparo legal. (S/1-P. 27.048-40).

Inocência Severo da Silva, esposa do 2º sargento veterinário, Antônio Praxedes da Silva, pedindo a promoção de seu esposo ao posto imediato. — Arquite-se, tendo em vista as disposições em vigor. (S/1-P. 28.112-40).

Vespasiano Arquidamo Cardoso, pai do menor Vespasiano Arquidamo Cardoso Filho, aluno do Colégio Militar, solicitando gratuidade nas contribuições do mesmo. — Indeferido, em face da informação e por falta de amparo legal. (S/1-P. 25.719-40).

Antônio Nunes de Oliveira, 2º tenente da 1ª classe da reserva de 1ª linha, pedindo pagamento de quotas. — Arquite-se, em face da informação da D.H. e por não ter sido cumprido o disposto no item VII, do Aviso n. 195, de 21-3-39. (S/1-P. 15.775-40).

Oswaldo de Almeida Peniche, pedindo restituição de um atestado médico anexado a um requerimento em que pedia nova inspeção de saúde para fins de matrícula na Escola Militar. — Restitua-se ao interessado mediante recibo. (S/1-P. 26.737-40).

Diretoria de Intendência do Exército

ATO DO SR. DIRETOR

Dia 15 de outubro de 1940

I — Nomeação de oficial intendente do Exército.

Nomeio o coronel I. E. Cícero Costard, chefe do E. C. M. I. para, como representante do Serviço de Intendência, receber no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o diploma conferido pelo da Exposição Mundial de New York ao Serviço de Intendência do Exército Brasileiro. — João Augusto de Siqueira, tenente-coronel I. E., chefe da S. 1.

Diretoria de Aeronáutica do Exército

Terceira Divisão

Relação nominal dos candidatos ao Curso de Especialistas de Aeronáutica que tiveram os seus requerimentos despachados por esta Diretoria, com discriminação das Regiões ou unidades de procedência.

Número do ordem — Graduação — Nomes — Região ou unidade — Observações

1. Cabo — Antônio Joaquim Fernandes — 5.ª R. M. — Base Ae.
2. Cabo — Alvaro Gilvan de Abrel — Btl. Esc.
3. Civil — André Avelino de Oliv. Bastos — 9.ª R. M. — Cuiabá.
4. Cabo — Biron Schneider Carpes — 7.ª R. I.
5. Soldado — Constantino Schultz — 5.ª R. M. — Base Ae.

6. Soldado — Heitor Lampert — 7.ª R. I.
 7. Cabo — Inácio Schumacker — 5.ª R. M. — Base Ae.
 8. Civil — Ivo Stahlschmidt — 3.ª R. M. — Lageado.
 9. Cabo — Norberto Zeldler — 7.ª R. I.
 10. Cabo — Tadshi Yano — II/1.ª R. A. C. D.
 11. Civil — José de Almeida — 2.ª R. M. — Rorinha.
- Sim, se houver vaga e satisfizer as exigências regulamentares.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Gabinete do Ministro

PORTARIA N. 545 DE 17 DE OUTUBRO DE 1940

O ministro de Estado resolve designar o oficial administrativo, classe "K", do Quadro I deste Ministério — Jaime de Holanda Távora, para se encarregar da orientação e chefia dos trabalhos atribuídos ao Protocolo Geral desta Secretaria de Estado, pela portaria n. 63, de 4 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, em 17 de outubro de 1940. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 547, DE 17 DE OUTUBRO DE 1940

O ministro de Estado, tendo em vista o que consta do processo n. 33.023-10, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, e na conformidade do que preceitua o art. 1.º do Decreto n. 914, de 19 de junho de 1936,

Resolve dispensar Heitor da Costa Gonçalves, das funções de escriturário de 2.ª classe, da Estrada de Ferro Bragança.

Rio de Janeiro, em 17 de outubro de 1940. — João de Mendonça Lima.

Diretoria de Contabilidade

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 2 de outubro de 1940

Requerimentos despachados

Empresa Internacional de Transportes Ltda., solicitando vista do processo n. 28.387-10. — De-se vista, no Gabinete do encarregado do Protocolo. (32.958-40).

Serviço de Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 16 de outubro de 1940

Requerimentos despachados

Tarcísio Basílio da Silva, ex-auxiliar de operário de 3.ª classe, da E. F. U. B., solicitando aproveitamento. — Dirija-se o requerente, diretamente à Estrada de Ferro Central do Brasil. (34.728 de 1940).

Lista de antiguidade, publicada de acordo com o art. 39, §§ 1.º e 2.º do Regulamento de Promoções, e a circular 2-39, de 31-3-39, da Secretaria da Presidência da República:

QUADRO X

CARREIRA — ENGENHEIRO

Promoção de "K" a "L" — Um por antiguidade

1. Hélio Lobo.

É o único ocupante da classe.

S. P. V., em 15 de outubro de 1940. — Joaquim Bittencourt de Sá, diretor do Pessoal.

ATOS DO SR. DIRETOR

Apostilas:

Por apostila de 15 de outubro corrente, lançada no Decreto de 31 de dezembro de 1938 que promoveu, por merecimento, Antônio Maynard Lass, do cargo da classe "C", da carreira de "Servente", do Quadro XIV deste Ministério, para o cargo da classe "D", da mesma carreira e do mesmo Quadro, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o Decreto é Antônio Maynard de Lemos. (34.122-40).

— Por apostila de 16 de outubro corrente, lançada no Decreto de 29 de novembro de 1935 que promoveu, por merecimento, a oficial da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Norte o auxiliar de 1.ª classe da mesma Diretoria Regional, Petronilo Joffely Filho o que, por apostila de 10 de dezembro de 1937, passou a exercer efetivamente o cargo de escriturário da classe "F", do Qua-

dro XXXII deste Ministério, foi declarado que o nome do funcionário a quem se refere o Decreto é Petronilo Joffely Pinheiro Filho. (34.602-40.)

— Por apostila de 16 de outubro corrente, lançada no Decreto de 8 de julho de 1940, que nomeou Jovina Costa para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de agente, classe "B", do Quadro XX7 deste Ministério, foi declarado que o nome da funcionária a quem se refere o Decreto é Jovina Amaral Costa. (34.374-40.)

Comunica o falecimento:

José Ferreira Correia, carteiro, classe "B", Quadro XXII (Diretoria Regional de Santa Catarina), ocorrido em 12-9-40.

Arduina de Jesus Gonçalves, escriturário, classe "F", Quadro IV (Diretoria Regional do Distrito Federal), ocorrido em 17-9-40.

Falecimento de pessoal extranumerário-mensalista publicado no *Diário Oficial* de 15 do corrente, à pág. 19.558.

Retificações:

Onde se lê: *Almiro* dos Santos, artífice IX;

Leia-se: *Almiro* dos Santos, artífice IX.

Onde se lê: Manuel *Benedite* Anunciação, auxiliar de artífice VI;

Leia-se: Manuel *Benedito* Anunciação, auxiliar de artífice VI.

Onde se lê: Elpidio Vieira de Sousa, auxiliar de artífice VI — "199-7-40";

Leia-se: Elpidio Vieira de Sousa, auxiliar de artífice VI — "19-7-40".

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 67, DE 1 DE OUTUBRO DE 1940

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o Capítulo IV do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do artigo 11, letra b, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve admitir para exercer a função de extranumerário diarista na Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, como trabalhador de 1.ª classe, mediante salário diário de 12\$0, Caio Tavares da Cunha Barreto. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

PORTARIA N. 68, DE 1 DE OUTUBRO DE 1940

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o Capítulo IV do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do artigo 11, letra b, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve admitir para exercer a função de extranumerário diarista na Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, como trabalhador de 2.ª classe, mediante salário diário de 11\$0, Aldo Arlindo Alves. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

PORTARIA N. 75 DE 14 DE OUTUBRO DE 1940

O diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando da atribuição que lhe confere o Capítulo IV do Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e na forma do artigo 11, letra b, do Decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve admitir para exercer a função de extranumerário diarista na Fiscalização do Porto de Angra dos Reis, como fiscal, mediante salário diário de 18\$0, Otelo Renzo Turi. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

LICENÇAS CONCEDIDAS PELO SENHOR DIRETOR REGIONAL

Dia 12 de outubro de 1940

Antônio José de Oliveira, guarda-fios ref. V, três meses, em prorrogação, a partir de 11 de outubro corrente.

Alfredo Lemos, carteiro, classe "G", seis meses, em prorrogação, a partir de 9 de outubro corrente.

Nicanor da Silveira Fortes, oficial administrativo classe "J", três meses, em prorrogação, a partir de 1.º de outubro corrente.

Romualdo José de Carvalho, escriturário classe "E", um mês, em prorrogação, a partir de 24 de setembro corrente.

Silvio Lessa da Silveira, oficial administrativo classe "H", indeferido à vista do laudo médico.

Ambrósio Damásio da Costa, serv. ref. IV, quinze dias, a partir de 2 de outubro corrente.

Agnus Maia, prat. ref. IV, quinze dias de licença, a partir de 7 de outubro corrente.

Haroldo Francisco Natividade, prat. traf. ref., quinze dias, a partir de 24 de setembro p. findo.

Dia 15

Antônio Guanabara, mensag. ref. III, um mês, a partir de 25 de setembro p. findo.

Antônio Rodrigues de Macedo, aux. traf. ref. VII, um mês, a partir de 2 de outubro corrente.

Armando Vale, teleg. classe "I", três meses, a partir de 2 de outubro corrente.

Amasília Caminada, aux. traf. ref. VII, um mês, a partir de 6 de outubro corrente.

Barnabé de Oliveira Vale, servente classe "C", um mês, a partir de 1 de outubro corrente.

Barnabé de Oliveira Vale, servente, classe "C", um mês, a partir de 1 de outubro corrente.

Egídio Josué Gitirana, oficial administrativa classe "H", oito dias, a partir de 3 de outubro corrente.

José Alves Braga, prat. ref. VI, oito dias, a partir de 2 do corrente.

Arinda Barros de Assunção, agente int. classe "D", três meses, em prorrogação, a partir de 7 de outubro corrente.

Carlos Francisco de Barros, servente classe "D", um mês, em prorrogação, a partir de 11 de outubro corrente.

Eurico Gusmão, mensag. ref. V, um mês, em prorrogação, a partir de 4 de outubro corrente.

Egídio Josué Gitirana, oficial administrativo classe "H", quinze dias, em prorrogação, a partir de 11 de outubro corrente.

Maria Helena Reis, aux. ref. IV, um mês, em prorrogação, a partir de 6 de outubro corrente.

Noé Luiz de Carvalho, cart. classe "F", um mês, em prorrogação, a partir de 10 de outubro corrente.

Rosa Caputo dos Santos, prat. traf. ref. VI, três meses, em prorrogação, a partir de 9 de outubro corrente.

Reinaldo Augusto da Costa, escrit. classe "G", seis meses, em prorrogação, a partir de 10 de outubro corrente.

Por ato da mesma data o Sr. D. R. indeferiu os pedidos de licença do servente classe "D", Gilberto Martins da Cunha, da escrit. classe "G", Hyldeth Jezzer Pavila, da prat. traf. ref. IV, Iara Pereira da Silva e do mensageiro ref. III, Carlos Acioli.

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 8 de outubro de 1940

Gerson Ferreira de Araujo Seára, requerendo certidão do offício n. 255, de 25 de janeiro de 1939, deste Departamento, dirigido ao Sr. Chefe de Polícia do Distrito Federal. — Referido, à vista do parecer. (Ref. 5.746/40.)

Convite:

É convidado o Aéro Clube do Brasil a se fazer representar na Secretaria Geral deste Departamento, afim de cumprir a Lei do Selo, em seu offício n. 1.150/40, de 7 do corrente.

Dia 14 de outubro de 1940

Montiel Santiago, requerendo exame, afim de obter carta-licença de mecânico de aeronaves. — Indefido, à vista dos pareceres. (Ref. 5.468/40.)

Clovis Martins Ribeiro, requerendo carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto, bem como licença para conduzir aeronaves dos tipos "Taylor" e "Porterfield". — Deferido, à vista dos pareceres. (Ref. 4.587/40.)

Clovis Martins Ribeiro, requerendo exame, afim de obter carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto. — Deferido, à vista dos pareceres. (Ref. 4.587/40.)

Nacib Salmem, requerendo exame, afim de obter carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto. — Deferido, à vista dos pareceres. (Ref. 1.133/40.)

Nacib Salmem, solicitando concessão da carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto. — Deferido, à vista dos pareceres. (Ref. 1.133/40.)

Francisco Cardassi, requerendo exame, afim de obter carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto, com licença para pilotar aviões do tipo "Taylor". — Deferido, à vista dos pareceres. (Referência 3.595/40.)

João Ribeiro da Silva, requerendo exame, afim de obter carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto, com licença para conduzir aviões do tipo "Taylor". — Deferido, à vista dos pareceres. (Referência 4.584/40.)

João Ribeiro da Silva, solicitando concessão da carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto. — Deferido, à vista dos pareceres. (Ref. 4.584/40.)

Yussef Bedran, requerendo exame, afim de obter carta-licença de mecânico de aeronaves. — Indefido, nos termos do parecer do S. I. A. (Ref. 4.970/40.)

Herclio Silveira, requerendo concessão da carta-licença de mecânico de aeronaves. — Deferido, nos termos dos pareceres. (Referência 5.012/40.)

Guttemberg Freire Gameiro Filho, requerendo concessão da carta-licença de mecânico de aeronaves. — Deferido, à vista dos pareceres. (Ref. 5.012/40.)

Ernani dos Santos Mercadante, requerendo inscrição como "médico cooperador" deste Departamento. — Atendido, à vista do parecer, e sem onus para o Governo. (Ref. 5.890/40.)

Estrada de Ferro Central do Brasil

DESPACHOS DA DIRETORIA

N. 111.550-40 — Francisca de Faria Rodrigues. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 115.090-40 — Isabel Menezes da Silva. — Idem.

N. 116.810-40 — Sindicato dos Exportadores de Frutas do Brasil. — Idem.

N. 108.270-40 — Pompeu Roberto de Azevedo. — Certifique-se.

N. 112.680-40 — Fábio Bastos & Cia. — A proposta dos requerentes só pode ser tomada em consideração quando apresentada em concorrência.

N. 42.881-40 — Antônio Paciolo. — Indeferido, de acordo com a informação do Tráfego.

N. 80.322-40 — José de Oliveira. — Indeferido.

N. 18.392-40 — Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentados. — Pague-se a presente reclamação, na importância de 3:325\$0.

N. 81.542-40 — Barbosa Albuquerque & Cia. — Idem, na importância de 1:200\$0.

N. 15.552-40 — Isaac Rozenzewing Primo. — Idem, na importância de 1:800\$0.

N. 61.782-40 — Companhia Manion Brasileira S. A. — Idem, na importância de 330\$3.

N. 80.462-40 — Assicurazioni Generali Trieste e Venezia. — Idem, na importância de 276\$7.

N. 61.982-40 — Regadas & Irmão. — Idem, na importância de 225\$0.

N. 75.672-40 — Adelaide de Freitas. — Idem, na importância de 98\$1.

N. 80.132-40 — Luzia Miranda. — Idem, na importância de 43\$5.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Divisão de Comunicações

RETIFICAÇÃO

No expediente ao Sr. ministro, publicado no *Diário Oficial*, de 5 do corrente à página 19.031, 2.ª coluna,

Onde se lê:

Dia 4 de setembro,

Leia-se:

Dia 4 de outubro.

Divisão do Pessoal

Quadro nominal do pessoal extranumerário-tarefeiro necessário para execução dos trabalhos de conservação de estrada de rodagem no Núcleo Colonial Santa Cruz, a partir de 10 de outubro a 31 de dezembro de 1940, cujo pagamento correrá por conta da verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação 2.ª — Pessoal Extranumerário-Tarefeiro — Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, artigo 3.º, anexo 7.

Número de ordem — Nomes — Categoria — Prazos — Indicação e execução do trabalho — Acabamento — Pagamento

1. Alfredo Barreto Cesar, trabalhador-tarefeiro, 69 dias — Conservação de estrada — Conservação de parte da estrada de rodagem no Núcleo Colonial Santa Cruz, com a largura paroximada de 8,0 ms. e comprimento de 696,25 ms. 552\$0

2. Francisco Xeres Frota — Trabalhador-tarefeiro — 69 dias, idem idem 552\$0

2 tarefeiros 1:104\$0

Observação — Os serviços de conservação de estrada a serem executados, correspondem a 5.570 metros quadrado, ou sejam, 696,25 metros lineares de estrada, na base de \$200 réis o metro quadrado, perfazendo a importância total de 1:104\$0 (um conto cento e quatro mil réis).

Secção de Engenharia, em 9 de outubro de 1940. — Natal Innocencio Grande, auxiliar de escritório X. — Henrique Dietrich, chefe da Secção

Aprova. — José de Oliveira Marques, diretor.

Quadro nominal de um extranumerário-tarefeiro necessário para a execução dos trabalhos topográficos no Núcleo Colonial São Bento, Secção Retiro-Glória, no Estado do Rio de Janeiro, a partir de 10 de outubro a 31 de dezembro de 1940, cujo pagamento correrá por conta da verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Sub-Consignação 2.ª — Pessoal — Extranumerário-Tarefeiro — Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, artigo 3.º, anexo 7.

Número de ordem — Nomes — Categoria — Prazos — Indicação e execução do trabalho — Acabamento — Pagamento

1. Irimen Rafael de Sousa — Trabalhador-tarefeiro — 69 dias — Abertura de picadas em capoeirão e em serviços topográficos na extensão de 3.000 metros — Idem. 552\$0

1 tarefeiro 552\$0

Observação — Os trabalhos serão de abertura de picadas em capoeirão e medição em serviços topográficos. O serviço será na extensão de 3.200 metros na base de \$240 réis o metro, perfazendo a importância total de 552\$0 (quinhentos e cinquenta e dois mil réis).

Secção de Engenharia, em 9 de outubro de 1940. — Natal Innocencio Grande, auxiliar de escritório X. — Henrique Dietrich, chefe da Secção

Aprova. — José de Oliveira Marques, diretor.

Quadro numerico do pessoal extranumerário-tarefeiro necessário para a execução dos trabalhos de conservação de estrada de rodagem no Núcleo Colonial Santa Cruz, a partir de 10 de outubro a 31 de dezembro de 1940, cujo pagamento, correrá por conta da verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação 2.ª — Pessoal Extranumerário-Tarefeiro — Decreto-lei número 1.936, de 30 de dezembro de 1939, artigo 3.º, anexo 7.

Número de ordem — Nomes — Categoria — Prazos — Indicação e execução do trabalho — Acabamento — Pagamento

1. A ser admitido — Trabalhador-tarefeiro — 69 dias — Conservação de estrada — Conservação de parte da estrada de rodagem do Núcleo Colonial Santa Cruz, com a largura aproximada de 8,0 ms. e comprimento de 696,25 ms. 552\$0

2. A ser admitido — Trabalhador-tarefeiro — 69 dias — Idem idem 552\$0

2 Tarefeiros 1:104\$0

Observação — Os serviços de conservação de estrada a serem executados, correspondem a 5.570 m2, ou sejam, 696,25 metros lineares de estrada, na base de \$200 réis o metro quadrado, perfazendo a importância de 1:104\$0 (um conto cento e quatro mil réis).

Secção de Engenharia, em 9 de outubro de 1940. — Natal Innocencio Grande, auxiliar de escritório X. — Henrique Dietrich, chefe da Secção

Aprova. — José de Oliveira Marques, diretor.

Quadro numérico de um extranumerário-tarefeiro necessário para a execução dos trabalhos topográficos no Núcleo Colonial São Bento, Secção Retiro-Glória, no Estado do Rio de Janeiro, a partir de 10 de outubro a 31 de dezembro de 1940, cujo pagamento correrá por conta da verba 1.ª — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação 2.ª — Pessoal extranumerário-tarefeiro — Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, artigo 3.º, anexo 7.

Número de ordem — Nomes — Categoria — Prazos — Indicação e execução do trabalho — Acabamento — Pagamento

1. A ser admitido — Trabalhador-tarefeiro — 69 dias — Abertura de picadas em capoeirão e medição em serviços topográficos na extensão de 3.200 metros — Idem idem 552\$0

1 Tarefeiro 552\$0

Observação — Os trabalhos serão de abertura de picadas em capoeirão e medição em serviços topográficos. O serviço será na extensão de 3.200 metros na base de \$240 réis o metro, perfazendo a importância total de 552\$0 (quinhentos e cinquenta e dois mil réis).

Secção de Engenharia, em 9 de outubro de 1940. — Natal Innocencio Grande, auxiliar de escritório X. — Henrique Dietrich, chefe da Secção

Aprova. — José de Oliveira Marques, diretor.

Quadro numérico do pessoal extranumerário tarefeiro necessário para a execução dos trabalhos de conservação de parte da estrada de rodagem de São José do Barreiro ao Planalto da Bocaina, no Estado de São Paulo, a partir de 8 de outubro a 31 de dezembro de 1940, cujo pagamento correrá por conta da Verba 1.ª — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 2.ª — Pessoal extranumerá-

rio-tarefeiro, Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7:

Número de ordem — Categoria — Nomes — Prazo — Indicação e execução do trabalho — Acabamento — Pagamento

1. Feitor, tarefeiro — A ser admitido — 71 dias — Conservação de estrada — Conservação de parte da estrada de rodagem de São José do Barreiro ao Planalto da Bocaina, com a largura de 4 metros e comprimento de 5.916 metros	568\$0
2. Trabalhador, tarefeiro — Idem — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
3. Idem, idem — Idem — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
4. Idem, idem — Idem — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
5. Idem, idem — Idem — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
6. Idem, idem — Idem — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
7. Idem, idem — Idem — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
8. Idem, idem — Idem — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
8 tarefeiros	3:550\$0

Observação — Os serviços de conservação de estrada de rodagem, a serem executados, correspondem a 23.666 metros quadrados, ou sejam 5.916 metros lineares de estrada, na base de 150 réis o metro quadrado, perfazendo a importância total de 3:550\$0 (três contos quinhentos e cinquenta mil réis).

Seção de Engenharia, em 7 de outubro de 1940. — *Natal Innocencio Grande*, auxiliar de escritório X. Visto. — *Henrique Dietrich*, chefe da Seção de Engenharia.

Aprovo. — *José de Oliveira Marques*, diretor.

Quadro nominal do pessoal extranumerário tarefeiro necessário para a execução dos trabalhos de conservação de parte da estrada de rodagem de São José do Barreiro ao Planalto da Bocaina, no Estado de São Paulo, a partir de 8 de outubro a 31 de dezembro de 1940, cujo pagamento correrá por conta da Verba 1.ª—Pessoal, Consignação II—Pessoal extranumerário, Subconsignação 2.ª—Pessoal extranumerário-tarefeiro, Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7:

Número de ordem — Categoria — Nomes — Prazo — Indicação e execução do trabalho — Acabamento — Pagamento

1. Feitor, tarefeiro — José Pais — 71 dias — Conservação de estrada — Conservação de parte da estrada de rodagem de São José do Barreiro ao Planalto da Bocaina, com a largura de 4 metros e o comprimento de 5.916 metros	568\$0
2. Trabalhador, tarefeiro — Francisco Mota — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
3. Idem, idem — João Narciso — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
4. Idem, idem — João Rosa — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
5. Idem, idem — Joaquim dos Santos — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
6. Idem, idem — José Pereira — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
7. Idem, idem — Ormindo do Carmo — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
8. Idem, idem — Rodolfo Bittencourt — 71 dias — Idem — Idem, idem	426\$0
8 tarefeiros	3:550\$0

Observação — Os serviços de conservação de estrada de rodagem, a serem executados, correspondem a 23.666 metros quadrados, ou sejam 5.916 metros lineares de estrada, na base de 150 réis o metro quadrado, perfazendo a importância total de 3:550\$0 (três contos quinhentos e cinquenta mil réis).

Seção de Engenharia, em 7 de outubro de 1940. — *Natal Innocencio Grande*, auxiliar de escritório X. Visto. — *Henrique Dietrich*, chefe da Seção de Engenharia.

Aprovo. — *José de Oliveira Marques*, diretor.

Retificações:

Na folha de pagamento de diárias da Agência do Serviço de Economia Rural no Estado do Ceará, relativa ao mês de julho de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 10 de outubro de 1940, à página 19.310:

Onde se lê:

José de Albuquerque de Andrade.

Leia-se:

José Albuquerque de Andrade.

Na folha de pagamento de diárias de Euler Coelho e outros, publicada no *Diário Oficial* de 10 de outubro de 1940, à página 19.313.

Leia-se:

Folha de pagamento de diárias do pessoal abaixo indicado da Seção do Fomento Agrícola, em Sergipe, relativa aos meses de junho e julho.

RETIFICAÇÕES

Na folha de pagamento de diárias da Seção do Fomento Agrícola no Estado do Espírito Santo, publicada no *Diário Oficial* de 1 de outubro de 1940, à página 19.316:

Onde se lê:

Relativamente ao mês de junho de 1940;

Leia-se:

Relativamente ao mês de julho de 1940.

Na folha de pagamento de diárias da Inspeção Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal, em Barceiros, relativa aos meses de julho e agosto de 1940, publicada no *Diário Oficial* de 10 de outubro de 1940, à página 19.313 e 19.314:

Onde se lê:

Caldos Melquiades dos Santos ... (Of. 983-A-7-940-IR);

Leia-se:

Carlos Melquiades dos Santos ... (Of. 983-A-7-940-IR).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Seção de Engenharia

Nomes — Cargo atual	Salário diário atual	Aumento proposto	Despesa total dos aumentos
Candido Manuel — Trabalhador	8\$0	2\$0	
Eduardo Francisco Pinto — Trabalhador	8\$0	2\$0	
Leopoldo Germano da Silva — Trabalhador	8\$0	2\$0	
Sebastião Serra — Trabalhador	8\$0	2\$0	
Sebastião Felix — Trabalhador	8\$0	1\$0	9\$0

Nota — A presente melhoria deverá vigorar a partir de 1 do corrente.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1940. — Confere. *Orlando Alfredo Musso*, escrivão XIII. — Visto. *José de Oliveira Marques*. — Visto. *Henrique Dietrich*, chefe da Seção de Engenharia.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias 07, C. N. E. P. A. — Instituto de Química Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Instituto de Química Agrícola, do C. N. E. P. A., relativa ao mês de setembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Jacob Polacow — Agrônomo Cafeicultor, classe "K" — 1:900\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30), em Rio das Velhas, S. Francisco, D. Bosco, Lapinha e Santa Luzia (Estado de Minas Gerais), em estudo de solo. (Ordem de serviço n. 2, de 7 de março de 1940)	30	32\$0	960\$0
Omar Viana — Químico Agrícola, classe "J" — 1:500\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30), em Rio das Velhas, S. Francisco, D. Bosco, Lapinha e Santa Luzia (Estado de Minas Gerais), em estudo de solos. (Ordem de serviço n. 3, de 7-3-40 e portaria ministerial n. 1.037, de 26-12-39)	30	25\$0	750\$0
			1:710\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente folha de diárias em 1:710\$0 (um conto setecentos e dez mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho por estimativa n. 154, de 25 de março de 1940.

Seção de Controle, 14 de outubro de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto. — *Alex Cruz*, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 7 — Ajuda de custo — 07) C. N. E. P. A.

Folha de pagamento de ajuda de custo de um conto e novecentos mil réis (1:900\$0) do enologista, classe K, do Centro Nacional do Ensino e Pesquisas Agronômicas, Camilo Rodrigues Dantas, como abaixo se declara:

Natureza da despesa

Importância

Ajuda de custo de um mês de vencimento, concedida e arbitrada pelo Sr. diretor geral do D. N. E. P. A., conforme despacho de 10 de agosto de 1940, exarado no ofício n. 2.379, do Laboratório Central de Enologia, de 9-8-40, segundo DCM. 26.050/40, ao credor acima citado, visto ter sido o mesmo designado em virtude da portaria n. 429, de 16-8-40, do Sr. ministro, para estudar, no Nordeste, a fabricação de vinhos de frutas nacionais, incumbência essa que levou prazo superior a trinta dias 1:900\$0

Confere e importa a presente folha em um conto e novecentos mil réis (1:900\$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 929, de 3-10-40.

Seção de Controle, em 15 de outubro de 1940. — O chefe da Seção, Alex. Cruz. — Trajano Luiz Lemos, of. adm. I.

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-39 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120, Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39) — Subconsignação 5 — Gratificação de representação — 03) Conselho Nacional de Pesca.

Folha de pagamento de gratificações dos membros do Conselho Nacional de Pesca, de acordo com o art. 74, do Decreto-lei n. 794 de 19-10-39, art. 61, parágrafo único do Decreto-lei n. 1.210, de 12-4-39 e Decreto-lei n. 1.688, de 18-7-39, e referente ao mês de setembro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações

Cândido Firmino de Melo Leitão, zoólogo — Professor catedrático da Escola Nacional de Agronomia — Vencimento: 2:300\$0 — Compareceu a 9 reuniões a 100\$0 c/uma	Líquido a receber	900\$0
Ascanio de Faria — Representante do Conselho Nacional de Pesca — Diretor da Divisão de Caça e Pesca, padrão "O" — Vencimento: 3:500\$0 — Idem, idem		900\$0
Francisco Xavier da Costa — Representante da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil — Capitão de Fragata Reformado — Vencimento: 2:300\$0 — Idem a 10 reuniões		1:000\$0
Paulo Sá de Castro Menezes — Representante da Marinha de Guerra — Capitão de Corveta reformado — Vencimento: 1:460\$0 — Idem, idem		1:000\$0
Carlos Neto — Representante dos armadores de embarcação de pesca — Idem, idem		1:000\$0
Joaquim Rodrigues Neves — Jurista especializado em Direito Marítimo — Advogado — Idem, idem		1:000\$0
		5:800\$0

Confere e importa a presente folha em cinco contos e oitocentos mil réis (5:800\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 65, de 21-2-40.

Seção de Controle, em 7 de outubro de 1940. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Gratificações — Visto. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-39 — Art. 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificação de representação — 01) Divisão do Pessoal — 04) Conselho Nacional de Caça.

Folha de pagamento de gratificações dos membros do Conselho Nacional de Caça, nos termos do Decreto-lei n. 794, de 11-10-39, art. 74 — Decreto-lei n. 1.210, de 12-4-39, art. 61, parágrafo único e Decreto-lei n. 1.688, de 18-7-39, e referente ao mês de setembro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações

Geneville Hermedorff — Representante da Divisão de Caça e Pesca — Técnico em Caça e Pesca, classe "L" — Vencimento: 2:300\$0 — Compareceu a 6 sessões a 100\$0 cada uma	Líquido a receber	600\$0
João Moojen de Oliveira — Zoólogo — Naturalista, classe "J" — Vencimento: 1:500\$0 — Idem, idem		600\$0
Mário Pereira Duarte da Costa — Representante dos caçadores de caça de pelo — Oficial administrativo, classe "H" — Vencimento: 1:400\$0 — Idem, idem		600\$0
Bernardo José de Castro — Representante dos caçadores de caça de pena — Escriturário XVI, da Divisão de Águas e Esgotos — Vencimento: 1:100\$0 — Idem, idem		600\$0

Américo Braga — Representante do Ministério da Guerra — Major do Exército Nacional — Vencimento: 2:600\$0		600\$0
Idem, idem		
Joaquim Fernandes Braga — Representante da Indústria e Comércio (Comerciante) — Idem, idem		600\$0
Alvaro Gurgel de Alencar Filho — Representante do Ministério da Justiça — Oficial administrativo, classe "J" — Vencimento: 1:500\$0 — Idem, idem		600\$0
Alberto Rego Lins — Professor de Direito (advogado) — Idem, idem		600\$0
		4:800\$0

Confere e importa a presente folha em quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$0), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 6 de 21-2-40.

Seção de Controle, em 8 de outubro de 1940. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Gratificações.

Visto. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo n. 7, verba 1 — Pessoal, consignação V — Indenizações, subconsignação n. 8, Diárias 06) D. N. P. V. — Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de agosto de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
------------------------------	-------------------	--------	-------

José Aristides de Albuquerque Melo — Trabalhador diarista — Salário: 400\$0 — Sede: C. Federal — 9 d. (19 a 27) em Miguel Pereira, Município de Vassouras (Est. do Rio), em serviço de extinção de formigueiros em propriedades agrícolas. (Ordem de serviço número 291, de 26-6-40, do D. M. P. V.)	9	8\$0	72\$0
Claudionor Juvenal de Sousa — Trabalhador diarista — Salário: 400\$0 — Sede: C. Federal — 3 d. (21 a 23) em Palmeiras, Município de Vassouras (Est. do Rio), em serviço de extinção de formigueiros em propriedades agrícolas. (Ordem de serviço n. 339, de 26-7-40, do D. N. P. V.)	3	8\$0	24\$0
Total			96\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 96\$0 (noventa e seis mil réis), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenho n. 935, de 4 de outubro de 1940.

Seção de Controle, 8 de outubro de 1940. — Helio Perdigão de Freitas, encarregado da Equipe de Diárias. — Visto. Carlos Olympio Paes, chefe da S. C.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º, anexo n. 7, verba 1 — Pessoal, consignação V — Indenizações subconsignação n. 8 — Diárias, inciso 04) — Departamento Nacional da P. Animal:

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspeção Regional de Sericicultura em Barbacena, relativa ao mês de setembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
------------------------------	-------------------	--------	-------

Brilhante Pinho Teixeira — Zootecnista, classe J — Vencimento: 1:500\$0 — Sede: Barbacena — 9 dias (de 1 a 9), inclusive, na Capital Federal e em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro. Na C. Federal junto do Serviço de Meteorologia do M. da Agricultura, fazendo estudos no Laboratório e Observatório do mesmo Serviço e acompanhando trabalhos de calibração de aparelhos para a montagem da estação meteorológico-agrária nesta I. R. S. Em Petrópolis, ministrando instruções sobre sericicultura à Sra. D. Ana Minnich. (Designado pelos ofícios ns. 1.078 e 1.133, respectivamente, datados de 14 de agosto e 5 de setembro, do inspetor-chefe desta Inspeção)	9	25\$0	225\$0
--	---	-------	--------



Severino Limeira do Amaral — Agrônomo, classe G — Vencimento: 900\$0 — Sede: Barbacena — 21 dias (de 10 a 30), inclusive, em Viamão, M. de D. Joaquim, Estado de Minas Gerais, orientando os trabalhos de sericicultura na Fazenda Guarani, de propriedade do senhor José Ribeiro Pereira de Magalhães, consoante designações do inspetor-chefe desta Inspeção, em officios ns. 936, de 6-7-40, e 1.117, de 8-8-40

21 15\$0 315\$0

Eduardo da Cunha Melo — Agrônomo, classe G — Vencimento: 900\$0 — Sede: Barbacena — 12 d. (de 19 a 30), inclusive, em S. Gonçalo, Est. do Rio de Janeiro, representando esta Inspeção na Feira comemorativa do cinquentenário de São Gonçalo, e ministrando instruções sobre sericicultura aos interessados. (Designado pelo officio n. 1.193, de 19-9-40, do inspetor-chefe desta Inspeção)

12 15\$0 180\$0

Antônio Calixto de Campos — Escriturário, classe G — Vencimento: 900\$0 — Sede: Barbacena — 6 dias (de 1 a 6), inclusive, em Belo Horizonte, E. de Minas Gerais, junto da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, providenciando recolhimento de saldos e comprovação de um adiantamento de despesa de material e o recebimento de um outro adiantamento para atender despesas com pagamentos do pessoal extranumerário dos meses de julho a setembro. (Designado pelo inspetor-chefe desta Inspeção, em officio n. 1.131, de 31 de agosto de 1940)

6 15\$0 90\$0

Borgo Fortunato — Laboratorista-auxiliar — Vencimento diário: 16\$0 (25 — 400\$0) — Sede: Barbacena — 13 dias (de 16 a 28), inclusive, em Machado, Estado de Minas Gerais, a serviço de momento da sericicultura no "Posto Sérico" daquela cidade e em propriedades deraís do mesmo Município. (Designado pelo inspetor-chefe desta Inspeção em officio n. 1.176, de 16 de setembro de 1940)

13 8\$0 104\$0

61 914\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias na quantia total de 914\$0 (novecentos e quatorze mil réis).

Inspeção Regional de Sericicultura em Barbacena, 3 de outubro de 1940. — Antonio Calixto de Campos, escriturário, classe G. — Visto. Waidemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Divisão do Material

PORTARIA N. 129, DE 16 DE OUTUBRO DE 1940

O diretor da Divisão do Material resolve designar o almoxarife classe E, interino, da mesma Divisão, Anísio Pedro de Moraes, para orientar os trabalhos de escrituração dos bens moveis e levantamento dos inventários do Aprendizado Agrícola "Visconde de Mauá", em Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, arbitando em proveito do dito serventário, a diária de dez mil réis (10\$0) e a ajuda de custo equivalente a um mês de seus vencimentos, na conformidade do artigo 141 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, visto se tratar de serviço que terá duração superior a trinta dias. — João Mauricio de Medeiros.

Departamento Nacional da Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 5 de setembro de 1940

Traiano Saboia Viriato de Medeiros, solicitando autorização de lavra da mina existente em Pánelas — Paraná. — Ciente. (DGPM. 4.995-40).

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 9 de outubro de 1940

Comp. Siderurgica Belgo-Mineira S. A. — Pedido de certidão. — O processo a que se refere o pedido de certidão foi encaminhado ao G. M. em 9 de agosto último. (DGPM. 4.997-40).

Paul Dardot, pedido de certidão. — O processo a que se refere o pedido de certidão foi encaminhado ao G. M. em 9 de agosto último. (DGPM. 4.998-40).

Dia 12

Emanuel de Sousa Lima, pedindo tornar sem efeito o seu pedido anterior. — Não ha que deferir. (DGPM. 4.692-40).

Dia 14

Jacob Henriques de Miranda, pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca o depósito legal. (DGPM. 3.938-40).

Cláudio Novais, pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca as exigências da lei do selo. (DGPM. 3.151-40).

Elson Aguiar Medeiros, pedido de autorização para pesquisa. — Satisfaca o depósito legal. (DGPM. 4.623-40).

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 112, DE 16 DE OUTUBRO DE 1940

O diretor do Serviço de Economia Rural, usando da atribuição que lhe confere a alínea m do art. 9.º do regimento aprovado pelo Decreto n. 4.440, de 26 de julho de 1939, e baseado no art. 85.º Capítulo XVI, do Decreto 1.713, de 28 de outubro de 1939, resolve, designar o classificador de produtos vegetais, classe J, Lupércio de Sousa Branco para, a partir de 1.º de agosto deste ano, chefiar a Agência deste Serviço, no Estado da Paraíba, exonerando da Chefia da mesma Agência o economista rural classe K, José de Borja Peregrino, por ter sido posto à disposição do referido Estado, considerando por este ato sem efeito o anterior da portaria n. 88, de 22 de agosto de 1940. — Arthur Torres Filho, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 15 de outubro de 1940 o Sr. ministro resolveu pôr à disposição do Departamento Nacional do Trabalho o contador, classe "K", do Quadro Único deste ministério, Alvaro Joaquim dos Santos, sem prejuízo das suas atribuições no Conselho Nacional do Trabalho, onde serve, organizar o serviço de controle da administração financeira dos sindicatos.

Dia 15 de outubro de 1940

Processo despachado:

Delegado regional no Estado de Sergipe, solicitando arbitramento de diárias. — Arbitro em vinte e dois mil réis diários. (Proc. MTIC-26.965-40).

O diretor da Divisão do Pessoal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 114 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e considerando a necessidade de se proceder a uma revisão e relacionamento de processos existentes na Secretaria, na Secção de Controle e na Secção Financeira, resolve prorrogar, durante vinte e cinco dias uteis, por três horas diárias, a partir da data da extração do empenho da despesa consequente, o expediente dos servidores Osvaldo Carijó de Castro, oficial administrativo, classe H, Edmundo Fernandes Levi, escriturário, classe E, Pedro Barreira Novaes, escriturário, referência XIV, e José Mauro Rodrigues de Sousa, escriturário, referência XIV.

Rio, 17 de outubro de 1940. — Herbert de Mendonça.

Referência: processo MTIC 18.339-40.

NONA DELEGACIA REGIONAL

PORTARIA N. 54, DE 18 DE SETEMBRO DE 1940

O delegado regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em Alagoas, usando das atribuições que lhe são conferidas. — Considerando que por portaria n. 50, de 4 do corrente, determinou essa chefia fosse instaurado o processo administrativo para apurar ir-

regularidades praticadas nesta repartição pelo escriptorário F. Cláudio Lessa Coelho da Paz; Considerando que se faz necessário para averiguação das faltas cometidas o afastamento do mesmo da repartição; resolve no uso das suas atribuições e tendo por base o artigo 263, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, suspender a partir do dia 19 do corrente, preventivamente, por trinta dias o escriptorário classe F, Cláudio Lessa Coelho da Paz. Dê-se ciência para os devidos fins e façam-se as comunicações. S. H. da Silveira Lobo, delegado regional.

PROCESSO DESPACHADO

Dia 16 de outubro de 1940

Delegado Regional no Estado de Alagoas, solicitando arbitramento de diárias. — Arbitro em vinte e cinco mil réis diários. (Processo MHC 27.580-40).

Folha de pagamento de diárias a que fez jus o oficial administrativo I, Stela Dolores da Silva Monteiro, com exercício nesta Delegacia Regional, por serviços prestados fora de sua sede em viagem de fiscalização à cidade de São Lourenço, no período de 6 de abril a 6 de maio do corrente ano (inclusive), num total de 31 (trinta e uma) diárias. As diárias em aprego correm à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Sub-consignação 7 — Diárias, 14 — Inspetorias Regionais. As diárias em questão foram arbitradas de acordo com o Título II do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, regulamento pelo Decreto n. 4.993 de 9 de dezembro de 1939 e respectiva tabela, em 20\$0 (vinte mil réis) a diária. A folha de pagamento se fará publicar de acordo com a letra "I" do Decreto n. 4.993 de 9 de dezembro de 1939, que regulamenta o Capítulo IV, Título II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Nomes — Cargos — Observações	Número de Diárias	Diárias	Total
Stela Dolores da Silva Monteiro, oficial administrativo "I" — Vencimento mensal: 4:300\$0. — A viagem em aprego foi autorizada pelo Sr. ministro, confida em telegrama N-2 SP-335, de 19-4-40.	31	20\$0	620\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em seiscentos e vinte mil réis.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1940. — José Dutra de Moraes, auxiliar de escriptorio VII.

Visto. — João Fleury, delegado regional.

Folha de pagamento organizada de acordo com as disposições constantes do Decreto-lei n. 2.044, de 28 de fevereiro do corrente ano, que se faz publicar em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do art. 103, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e correspondente às gratificações relativas ao exercício em órgão de deliberação coletiva, a que fizeram jus, durante o mês de agosto último, Dr. Cândido Gomes de Freitas e outros, num total de seis (6) nomes, por serviços prestados, na qualidade de presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital. A despesa respectiva, empenhada pelo empenho n. 28, de 22 de maio de 1940, deverá correr à Verba 1 — Pessoal — Consignação VI — Outras despesas de pessoal — Sub-consignação 10 — Representações, 02) — Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, do orçamento deste Ministério.

Nomes — Função — Juntas	Gratif. por Sessões	Número de Sessões	Total a Receber
Cândido Gomes de Freitas, presidente, 1ª.	40\$0	20	800\$0
Nilo Liberato Barroso, presidente, 2ª.	40\$0	13	520\$0
José Cabral, suplente de presidente em exercício, 2ª.	40\$0	7	280\$0
Rodolfo de Abreu Bhering, presidente, 3ª.	40\$0	20	800\$0
Sabino Brasileiro Fleury, presidente, 4ª.	40\$0	20	800\$0
Newton Lamounier, presidente, 5ª.	40\$0	20	800\$0
		100	4:000\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em quatro centos de réis 4:000\$0).

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1940. — José Dutra de Moraes, auxiliar de escriptorio VII.

Visto. — João Fleury, delegado regional.

Folha de pagamento de diárias em favor do químico XIV, Ari Aragão, designado, por portaria n. 4, de 22 de fevereiro último, do diretor do Instituto Nacional de Tecnologia, publicada no "Diário Oficial" de 24 do mesmo mês, para ir à cidade de São Paulo visitar o Instituto de Pesquisas Tecnológicas e a Prefeitura da mesma cidade, afim de estudar as suas organizações meteorológicas, e que foi autorizado pelo ministro, por despacho de 15-2-40, exarado no processo n. 3.010-10. Na referida portaria, foi-lhe arbitrado a diária

de 13\$0, num período de 35 dias. O serventário em questão viajou no dia 7 de agosto último e regressou no dia 9 de setembro próximo findo, fazendo, portanto, jus a 33 dias de diárias, no valor de 419\$0. A presente folha é publicada em atenção ao parágrafo 2º do art. 103 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. A despesa, na importância bruta de 419\$0 (quatrocentos e dezenove mil réis) deverá correr à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 7 — Diárias — 15) Instituto Nacional de Tecnologia, de cujo crédito foi extraído o empenho n. 766, de 15 de março de 1940.

N. Matr. — Função — Nome — N. de dias — Valor da diária — Líquido a pagar

2.271 — Químico — XIV — 800\$0 — Ari Aragão. . . 33 13\$0 419\$0
Confere e importa a presente folha de pagamento em 419\$0 (quatrocentos e dezenove mil réis).

Seção Financeira, 16 de outubro de 1940. — Samuel Franca de Almeida, escriptorário "G".

Visto. — José C. de Paiva, chefe da Seção Financeira.

Folha de diárias a que fizeram jus os auxiliares de escriptorio, referências X e VIII, respectivamente, Humberto Brandão Correia e Paulo Vieira Machado, por serviços prestados fora da sede, na cidade de Nazaré, no período de 17 de abril a 1 de maio de 1940, em serviço de fiscalização, num total de 14 diárias. As diárias em aprego correm à conta da Verba 1ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação VII — Diárias — 14 — Inspetorias Regionais, cuja despesa empenhada sob conhecimento de empenho número 18, desta data. As diárias em causa foram arbitradas de acordo com a tabela que acompanha o Decreto n. 4.993, de 7-12-39, regulamentando o capítulo IV — Título II do Decreto n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. A presente folha é publicada em cumprimento ao disposto no artigo 103, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Nome — Categoria — Observações — Período — Dias — Diárias — Líquido a pagar

Humberto Brandão Correia, auxiliar de escriptorio — X — Salário mensal: 550\$0 — As viagens em aprego foram autorizadas pelo Sr. ministro do Trabalho, conforme telegrama G. M. 1.244-946.	De 17-4 a 1-5-40	14	9\$0	126\$0
Paulo Vieira Machado, auxiliar de escriptorio — VIII — Salário mensal: 450\$0 — Idem.	De 17-4 a 1-5-40	14	8\$0	112\$0
				238\$0

Importa a presente folha de pagamento em duzentos e trinta e oito mil réis.

Baía, 25 de junho de 1940. — Cicero Pedreira do Couto Ferraz, auxiliar de Escriptorio — XI.

Visto. — João Augusto de Saboya, escriptorário "F", respondendo pelo expediente.

DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Folha de pagamento das gratificações que competem ao presidente e membros da Comissão do Salário Mínimo, referente ao mês de julho de 1940:

Nomes — Cargos	Sessões	Gratif. por sessão	Import. a receber
Antônio Vicente de Andrade Bezerra, presidente.	4	50\$0	200\$0
Diniz Perilo de Albuquerque, membro.	3	50\$0	150\$0
Manuel Gonçalves Gomes Chaves, membro.	4	50\$0	200\$0
Carlos Alberto de Andrade Medeiros, membro.	4	50\$0	200\$0
Luiz Rios, membro.	4	50\$0	200\$0
Alexandro Gomes da Fonseca, membro.	4	50\$0	200\$0
Osias Burgos, membro.	4	50\$0	200\$0
Adelmar de Oliveira, membro.	4	50\$0	200\$0
José Manuel de Queiroz, membro.	4	50\$0	200\$0
João Marques Cabral Júnior, membro.	4	50\$0	200\$0
Alvaro Celso Uchoa Cavalcanti, membro.	4	50\$0	200\$0
			2:150\$0

Confere e importa a presente folha em dois centos cento e cinquenta mil réis (2:150\$000).

Recife, 16 de agosto de 1940. — Maria Vitoria da Silveira Antunes, escriptorário "E".

Folha de pagamento de diárias a que fez jús o auxiliar de escritório, referência VIII, Alfeu Cordeiro da Paixão, por serviços prestados fora de sua sede, em Araxá e Uberaba, em serviço de fiscalização das leis trabalhistas, no período de 1 a 15 de abril do corrente ano, num total de 14 e 1/2 diárias. As diárias em apreço correm à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Subconsignação 7 — Diárias, 14 Inspetorias Regionais. As diárias em questão foram arbitradas de acordo com o Título II do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, regulamentado pelo Decreto n. 4.993 de 9 de dezembro de 1939 e respectiva tabela, em 8\$000 a diária. A folha de pagamento se fará publicar de acordo com a letra f do Decreto n. 4.993, de 9-12-39, que regulamenta o Capítulo IV, Título II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39.

Função — Nome — Valor das diárias — N. de dias — Despesa total — Líquido a pagar

Auxiliar de Escritório, Referência VIII — 150\$0 — Alfeu Cordeiro da Paixão	8\$0	14 e 1/2	116\$0	116\$0
Total			116\$0	116\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em 116\$0 (cento e dezesseis mil réis).

NOTA — No dia 1, datad o início da viagem, só tem direito a meia diária por ter permanecido fora da sede menos de 12 horas, de acordo com o n. II do art. 131, Capítulo IV IV do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39.

— A viagem em apreço foi autorizada pelo Sr. Ministro, contida em telegrama GSP. 256 de 26-3-40.

Belo Horizonte, 9 de julho de 1940. — José Dutra de Moraes, auxiliar de escritório VIII.

Visto — Americo Noraes, oficial administrativo "II", respondendo pelo expediente.

Folha de pagamento de diárias a que fez jús o auxiliar de escritório IX, desta Delegacia Regional, Joaquim de Faria Duque, por serviços prestados fora de sua sede, em Lafaiete e Socêgo, em serviço de fiscalização, no período de 29 de março a 9 de maio do corrente ano, num total de 42 diárias. — As diárias em apreço correm à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Indenizações, Subconsignação 7 — Diárias, 14 — Inspetorias Regionais. As diárias em questão foram arbitradas de acordo com o Título II — do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, regulamentando pelo Decreto n. 4.993, de 9-12-39, o respectiva tabela, em 8\$000 a diária. A folha do pagamento se fará publicar de acordo com a letra f do Decreto n. 4.993, de 9-12-39, que regulamenta o Capítulo IV, Título II, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diárias	Total
1. Joaquir de Faria Duque — Aux. de Escritório IX — Mat. 2.696 — 500\$0. — A viagem em apreço foi autorizada pelo senhor Ministro, contida em telegrama GSP. 250, de 20 de março de 1940, Trapessôa. Recebi	42	8\$0	336\$0
	42	8\$0	336\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em trezentos e trinta e seis mil réis (336\$0).

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1940. — José Dutra de Moraes, auxiliar de escritório VII.

Visto — João Fleury, Delegado Regional

Folha de pagamento organizada de acordo com a portaria de 4 de abril último, do Sr. inspetor da 14.^a Inspetoria Regional, com sede em São Paulo, publicada no *Diário Oficial* de 3 e 25 do citado mês, que se faz publicar em cumprimento ao § 2.^o do art. 103 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, e relativa a gratificações por serviços extraordinários prestados nos meses de maio, junho e julho do corrente ano, pelo escriturário, classe F, Antônio Felipe Domingues Uchoa e outros, num total de 11 nomes, que, em face da referida portaria, tiveram os seus expedientes prorrogados pelo prazo de 60 dias, à razão de três horas, atendendo ao acúmulo de serviços nas Seções de Expediente, Protocolo e Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento, cujo início se deu depois da emissão do respectivo empenho. A despesa, na importância bruta de 3:607\$8 (três contos seiscentos e sete mil e oitocentos réis), deverá correr à conta da Verba 1—Pessoal, Consignação IV—Gratificações, Subconsigna-

ção 4—Gratificações por serviços extraordinários, 14) Inspetorias Regionais, de cujo crédito foi extraído o empenho n. 1/103, de 26 de abril de 1940. Tirante o escriturário, classe F, Antônio Felipe Domingues Uchoa, que somente prorrogou durante o mês de maio; e o de classe E, Augusto Martins Guterres, que prorrogou 23 dias em junho e sete em julho, e o praticante de escritório VI, Jair de Gusmão, que prorrogou 22 dias em maio e 23 em junho, os demais trabalhadores durante toda a prorrogação. Os serventuários constantes da presente folha não tiveram neste exercício nenhuma antecipação ou prorrogação de expediente. (MTIC. 12.178/40.)

Nome — Categoria	Salário hora	Número de horas	Despesa Total
Antônio Felipe Domingues Uchoa — Escriturário F — 700\$000:			
Maio	3\$886	50	194\$400
Augusto Martins Guterres — Escriturário E — 600\$000:			
Maio		50	166\$650
Junho	3\$333	46	153\$318
Julho		11	46\$662
			366\$600
Jair de Gusmão — Praticante de escritório VI — 350\$000:			
Maio		41	85\$536
Junho	1\$944	46	89\$424
Julho		20	38\$880
			213\$800
Lucínio Itagiba — Escriturário E — 600\$000:			
Maio		50	166\$650
Junho	3\$333	50	166\$650
Julho		20	66\$660
			400\$000
Argemiro Balbino de Lima — Servente C — 400\$000:			
Maio		50	111\$100
Junho	2\$222	50	111\$100
Julho		20	44\$440
			266\$600
Mário Pimenta de Moura — Inspetor XVII — 1:100\$000:			
Maio		50	305\$550
Junho	6\$111	50	305\$550
Julho		20	122\$220
			733\$300
Erico Sardenberg — Escriturário XII — 650\$000:			
Maio		50	180\$550
Junho	3\$611	50	180\$550
Julho		20	72\$220
			433\$300
Lídia Erhart Santos — Auxiliar de escritório VII — 400\$000:			
Maio		50	111\$100
Junho	2\$222	50	111\$100
Julho		20	44\$440
			266\$600
Antônia Leão — Auxiliar de escritório VII — 400\$000:			
Maio		50	111\$100
Junho	2\$222	50	111\$100
Julho		20	44\$440
			266\$600
Dora Leoni — Praticante de escritório VI — 350\$000:			
Maio		50	97\$200
Junho	1\$944	50	97\$200
Julho		20	38\$880
			233\$300

Artur Castor Pinto — Praticante
de escritório VI — 350\$000:

Maio	1\$944	50	97\$200
Junho		50	97\$200
Julho		20	38\$880
			233\$300
Total			3:607\$800

Confere e importa esta folha em três contos seiscentos e sete mil e oitocentos réis (réis 3:607\$800).

Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, 12 de agosto de 1940. — *Leoncio de Souza Camilo*, escriturário E. Visto — São Paulo, 12 de agosto de 1940. — *Luiz Mezavila*, delegado regional do Trabalho.

Secção Financeira, em 16 de outubro de 1940. — *Samuel França de Almeida*, escriturário G. Visto, em 16 de outubro de 1940. — *José C. de Paiva*, chefe.

RETIFICAÇÃO

Na folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestados, nos meses de agosto e setembro últimos, pelo oficial administrativo, classe J, Dail Correia e outros, num total de sete nomes, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente mês, e saído com incorreção na retificação publicada no de 10 do corrente mês, leia-se: A despesa, na importância bruta de 3:623\$3 (três contos seiscentos e vinte e três mil e trezentos réis); e, quanto ao salário hora do oficial administrativo, classe L, Antônio Cornélio Leimgruber, 12\$777; e, líquido a receber, 1:022\$2 (um conto e vinte dois mil e duzentos réis).

Secção Financeira, em 12 de outubro de 1940. — *Samuel França de Almeida*, escriturário G.

Visto. — *José C. de Paiva*, chefe da Secção Financeira.

RETIFICAÇÃO

Na folha de pagamento de gratificações por serviços extraordinários a que fizeram jus o escriturário, classe G, Rodolfo Pedro Cintra e outro, do Departamento Nacional de Imigração, publicada no *Diário Oficial* de 12 do corrente mês, à página n. 19.476, onde se lê:

Matric. — Cargo — Nome Sal. hora — N. H — Líquido

693 — Servente E — Daniel Quintanilha da Mota:

600\$0	Agosto....	3\$333	32	106\$7
	Setembro.	3\$333	28	92\$2
	Soma,			198\$9

Leia-se:

693 — Servente E — Daniel Quintanilha da Mota:

600\$0	Agosto..	3\$333	32	106\$7
	Setembro.	3\$333	28	93\$3
	Soma,			200\$0

Ficando o respectivo total de 198\$9 (quatrocentos e noventa e oito mil e novecentos réis), alterado para 200\$0 (quinhentos mil réis).

Departamento Nacional do Trabalho

PROMEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 14 de outubro de 1940

Sindicato dos Comerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro remetendo com a respectiva exposição, os processos referentes ao pedido de registro de sete associações profissionais, de acordo com o Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. (D. N. T. 22.362-40). — Ciente, subam os autos à consideração do Exmo. Sr. ministro, afim de que S. Ex. seja conhecedor da instauração dos processos de adaptação das entidades sindicais ao novo regimen vigente, salientando-se a alta compreensão manifestada pelo Sindicato dos Comerciantes Atacadistas do Rio de Janeiro.

Associação Profissional do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas solicitando registro na forma prevista na Portaria Ministerial n. SCm-336, de 31 de julho de 1940. (D. N. T. 22.363-40). — Deferido o registro, satisfeitas as observações constantes do parecer do Sr. chefe da primeira Secção. (Reporta-se o despacho aos seguintes pareceres: A Associação Profissional do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas requer ao Sr. diretor o seu registro na forma

dos artigos 1 e 48 do Decreto-lei n. 1.042, de 5 de julho de 1939, modificado quanto à redação do último pelo de número 2.353, de 29 de junho de 1940, juntando para esse fim os documentos exigidos pelas instruções aprovadas em portaria ministerial n. SCm. — de 31 de julho de 1940. — A Associação requerente está organizada de acordo com o quadro das atividades e profissões. Não possui patrimônio nem mantem serviços sociais devidamente organizados, por ter sido fundada agora; entretanto, está ultimando a criação de tais serviços conforme é mencionado no documento de fls. Conclui-se dessa forma que as categorias econômicas as mais diversas que o Sindicato dos Comerciantes Atacadistas agrupava, se constituíram cada uma em Associações Profissionais, sob a orientação do Sr. Hortêncio Lopes, presidente daquele Sindicato, e investido de poderes para esse fim concedidos em assembleia realizada a cinco do corrente mês. É assim louvável a iniciativa do Sindicato dos Comerciantes Atacadistas, Sindicato que terá de se extinguir logo que as atuais associações profissionais em que ele se desmembra na forma do enquadramento Sindical sejam reconhecidas como Sindicatos. Deve o requerente, entretanto, autenticar os documentos de fls. 4 a 9, e completar os selos dos estatutos, ata e relação de associados. Em 27 de setembro de 1940. — Parece-nos dispensável a autenticação a que se refere a informação por se tratar de publicação conferida em cartório (fls. 9). Foram completados os selos dos estatutos, da ata e da relação de associados. Observamos, entretanto, que necessário se torna, sejam feitas algumas modificações nos Estatutos apresentados, tomando como fundamento o princípio segundo o qual a Associação Profissional de que trata o Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, representa os seus associados e não todos os participantes da categoria econômica (parágrafo único do artigo 3.º). Assim sendo, no artigo 1.º, deve ser suprimido a parte que vem após a vírgula do "em vigor"; o item III do artigo 2.º deve ser também suprimido por se tratar de dever de sindicato previsto implicitamente na letra e do artigo do Decreto-lei n. 1.402. No item IV do mesmo artigo, estatutário, substituir "a categoria representada por" aos associados". No item V, substituir "representada" por "econômica". No item X substituir "por si representada" por "dos associados, suprimindo "e os de seus componentes".

No artigo 3.º, dos estatutos deve ser suprimido "e comércio similar e conexo", porisso que a similaridade e conexão na terminologia do Decreto-lei n. 2.381, de 1940, envolve a questão de concentração prevista nos grupos de atividades e profissões do quadro aprovado. Na espécie o critério é de homogeneidade, por isso que atinge à associação profissional em apreço apenas uma categoria econômica, a de carnes frescas e congeladas, citada em terceiro lugar no "grupo", "comércio atacadista".

No artigo 4.º, parece-nos devesa ser suprimida a categoria de sócio remido que em época remota trará, se se generalizar entre os associados, possibilidade de agravamento da economia, digo, da situação financeira da associação, dada uma isenção, também remota, de contribuição.

No artigo 5.º, substitua-se "para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", por "para a assembleia geral". Justificativa: a instância de recurso, M. T. I. C., está prevista em lei para os sindicatos e não para as associações profissionais (vide artigo 30 do Decreto-lei n. 1.402, de 1939).

No artigo 7.º, substituir "profissão" por "atividade", atendendo a que o vocábulo profissão é usado no Decreto-lei n. 1.402, de 1939, em acepção geral, já particularizada para a espécie, em atividade, relativo que é à categoria econômica, de que tratam os presentes autos.

No artigo 8.º, na letra "f", substituir "que interessam à categoria" por "de interesse geral dos associados".

No artigo 9.º, parágrafo primeiro, letra e, substituir "categoria econômica representada pela associação" por "interesses gerais dos associados".

No artigo 12.º, parágrafo primeiro, suprimir "onde representação profissional", proceder do mesmo modo, na letra e, do parágrafo primeiro do mesmo artigo, suprimindo "ou em representação de categoria econômica". Suprimir no parágrafo 3.º "e os de representação profissional".

No artigo 20, suprimir na letra a "e da representação profissional, sendo ocupados os restantes cargos pelos demais diretores, e do conselho fiscal".

No artigo 22, acrescentar, tendo em vista a orientação de associação, a letra f, do artigo 24, do modelo de estatutos, aprovados pela portaria n. SCm-354, de 22-8-1940: "após a proclamação do resultado das eleições, reunir-se-á a diretoria constituída, a qual procederá, dentre os seus membros, à eleição do respectivo presidente, sendo ocupados os restantes cargos pelos demais diretores, observada a ordem de menção da chapa eleita, e lavrando-se ata dessa reunião, que por todos será assinada".

Suprimir o art. 24, porisso ficou fazendo parte do artigo 23 como letra j.

Suprimir o art. 25, porisso que a lei não faz depender do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a aprovação da diretoria senão de sindicatos. De modo contrário, estatuir, seria dar, em matéria estatutária o que a lei não atribuir, em matéria de encargos, ao aludido ministério.

No artigo 29, suprimir "com audiência do Departamento Nacional do Trabalho".

No artigo 32, suprimir "e da categoria representada", na letra a; na letra c, substituir "do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio", por "da assembleia geral".

No artigo 33, no item VI, suprimir "e enviá-lo até 31 de março, ao Departamento Nacional do Trabalho". Dar à letra d a seguinte redação: "balanço do exercício financeiro e previsão orçamentária, de acordo, no que for aplicável e com as modificações imprescindíveis, com o modelo n. 5, anexo à portaria ministerial n. SCm-339, de 31 de julho de 1940. Suprimir o item VII do mesmo artigo.

No art. 37, parágrafo único, ler, "31", em vez do "33", dadas as supressões feitas dos arts. 24 e 25.

No art. 38, letra c, leia-se "41", em vez de "43".

No art. 39, leia-se "38", em vez de "40".

No art. 42, suprimir "dando ciência ao Departamento Nacional do Trabalho," por isso que a comunicação poderá ser feita sem esse aspecto de obrigação estatutária, mas de cortesia.

No art. 45, leia-se "39", em vez de "41".

No art. 46, suprimir "contribuição federativa", modificando-se as diversas alíneas.

No art. 52, suprimir-lo. Justificativa: o art. 42 do Decreto-lei n. 1.402, de 1939, prevê a equiparação de que o mesmo trata, somente para as associações sindicais, somente, portanto, para os sindicatos.

No art. 54, suprimir "e da categoria que representar".

No art. 55, substituir "da data da publicação do despacho da autoridade que os aprovar", por "da respectiva autorização legal".

No art. 56, suprimir "e das categorias, similares e conexas" pelos motivos já anteriormente explanados.

Com essas modificações, necessário se torna retificar a numeração dos artigos, cumpre salientar que no art. 26, que passará a 24, devem ser lidos os números "50" e "53", em vez de "53" e "56".

Assim, Sr. diretor, o pedido poderá ser deferido, sob as condições retro explanadas, S. M. J. — Em 11 de outubro de 1940.

Associação Profissional do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos, solicitando registro como Associação Profissional (D. N. T. 22.364-40). — Deferido, satisfeitas as observações constantes do parecer do Sr. chefe da primeira secção. (Reporta-se o despacho aos seguintes pareceres: O presidente da Associação Profissional do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos, pede seu registro como "Associação Profissional". — Examinando o processo D. N. T. 22.364-40, verifiquei o seguinte: Não foi cumprida a Lei do Selo de 1942 em cada uma das folhas dos estatutos; falta também mais 180 no documento de fls. 28 e 282 no de fls. 29. Trata-se de documentos de folhas duplas, devendo por isso pagar selo de juntada em dobro. Foi observado o enquadramento sindical. O pedido de registro está dirigido à autoridade competente, mas falta a indicação da sede da referida associação. A declaração de sócios não está de acordo com o modelo regulamentar, pois, na coluna "Sócios ou administradores" está: "Sócios ou administrações". Além disso, dita relação não está, nem datada, nem assinada pelo presidente, como determinam as instruções do Ministério. O interessado apresentou declarações de patrimônio e serviços sociais negativos. O presidente deixou de rubricar todas as folhas da pública-forma da ata da assembleia geral (fls. 3 a 8); deixou também de rubricar as fls. 6 do estatuto (fls. 16), e bem assim a 2.ª folha da relação dos sócios (fls. 29). Os documentos de fls. 30 e 31 estão selados, porém, não estão devidamente inutilizados. Os estatutos apresentados estão de conformidade com a lei. Submeto à consideração do Sr. chefe da Secção. — Em 26 de setembro de 1940. — Aos presentes autos aplicam-se "mutatis mutandis" as observações feitas no D. N. T. 22.363-40. Assim sendo, opinamos pelo deferimento do pedido, feitas que sejam as modificações estatutárias anotadas no de número acima citado. Em 11 de outubro de 1940.

Associação Profissional do Comércio Atacadista de Carvão Vegetal e Lenha, solicitando registro como Associação Profissional (DNT-22.365-40). — Deferido o registro, satisfeitas as observações constantes do parecer do Sr. chefe da Primeira Secção. (Reporta-se o despacho aos seguintes pareceres: A Associação Profissional do Comércio Atacadista de Carvão Vegetal e Lenha, requer o seu registro de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. A associação juntou os seguintes documentos: 1.º, pública-forma da ata da assembleia da fundação; 2.º, cópia autêntica dos estatutos; 3.º, declaração do número de associados; 4.º, declaração de que ainda não possui patrimônio, em virtude de somente há dias, haver sido fundada; 5.º, declaração de que ainda não mantém serviços definitivamente organizados, em virtude de somente há dias, haver sido fundada. Foi observado o enquadramento sindical (Confederação Nacional do Comércio 1.º grupo — Comércio Atacadista de Carvão Vegetal e Lenha). A declaração do número de associados obedece ao modelo n. 3 da Portaria Ministerial n. SCm-336, com exceção da coluna "Sócios ou administradores". Os documentos apresentados estão autenticados, folha por folha, pelo procurador, estando a inicial com a firma reconhecida. Quanto aos estatutos, estão bem organizados, não contendo nos mesmos, prerrogativas de sindicato. Preliminarmente, deve a associação providenciar para o cumprimento da lei do selo, nos documentos ns. 1, 2 e 3, (fls. 3 a 8, 9 e 27 e fls. 28), e inutilização devida nos selos dos documentos ns. 4 e 5 (fls. 29 e 30). Em 27 de setembro de 1940. Aos presentes autos aplicam-se *mutatis mutandis* as observações feitas no DNT-22.363-40. Assim sendo, opinamos pelo deferimento do pedido, feitas que sejam as modificações estatutárias anotadas no de número acima citado.

Associação Profissional do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, solicitando registro como Associação Profissional (DNT-22.366-40). — Deferido o registro, satisfeitas as observações constan-

tes do parecer do Sr. chefe da Primeira Secção. (Reporta-se o despacho aos seguintes pareceres: Pela petição inicial, a Associação Profissional do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, solicita seu registro nos termos dos arts. 1.º e 49.º do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. Apreciando a instrução do pedido em causa, cabe-me esclarecer ter observado que: a) o requerimento inicial foi, como de direito, dirigido ao diretor do Departamento Nacional do Trabalho, estando devidamente selado e tendo a firma reconhecida; b) nos documentos juntos, devem ser selados os seguintes: Ata da assembleia geral extraordinária (fls. 3 a 8), com 180 por folha e mais o selo de Educação e Saúde, num total de 682; cópia dos estatutos (fls. 10 a 27), com 180 por folha e mais o selo de Educação e Saúde, num total de 1882, e a declaração do número de associados (fls. 28 e 29), com mais 180 a folha 28, e a folha 29 com 280 e o selo de Educação e Saúde, num total de 382; c) o enquadramento sindical foi observado (Confederação Nacional do Comércio 1.º grupo Comércio Atacadista — Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios — art. 1.º do Decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940); d) a cópia dos estatutos está folha por folha, devidamente autenticada, por quem de direito; e) a relação dos associados obedece ao modelo n. 3, de que trata a Portaria Ministerial n. SCm-336, de 31 de julho de 1940; f) a declaração de patrimônio obedece ao modelo n. 4, de que trata a portaria citada no item anterior; g) a declaração de serviços sociais, obedece ao modelo n. 5, de que trata a já mencionada portaria; h) está faltando ao documento de fls. 29, a assinatura de autenticidade, de quem do direito; i) os estatutos apresentados estão, penso, em condições de ser aceitos, por isso que não atribue à petição, prerrogativas de exclusividade dos sindicatos, o j) a Associação Profissional do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, terá sua sede, foro e base territorial no Distrito Federal. Isto posto, e em face das apreciações expendidas acima, creio, S. M. J., estar o processo em condições de ser submetido ao julgamento da autoridade superior, após sanadas as irregularidades apontadas nos itens "b" e "h". — D. N. T. — 1.ª secção, 27-9-40. Aos presentes autos aplicam-se "*mutatis mutandis*" as observações feitas no D. N. T. 22.363-40. Assim sendo, opinamos pelo deferimento do pedido, feitas que sejam as modificações estatutárias anotadas no de número acima citado. Em 11-10-40.

Associação Profissional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais solicitando seu registro como Associação Profissional. (D. N. T. 22.367-40). — (Reporta-se o despacho aos seguintes pareceres: Pela petição do folhas 2, a Associação do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais, com sede nesta Capital, requer ao Exmo. Sr. Diretor deste Departamento, o seu reconhecimento como Associação Profissional, de acordo com o disposto nos artigos 1.º e 48.º do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. Entrando no mérito do pedido, constatai que: a) o requerimento inicial foi dirigido ao Exmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, devidamente selado e com firma reconhecida, doc. de folhas 2; b) nesse requerimento não consta a sede da Associação, porém a lacuna está sanada, tendo em vista o documento de folhas 27; c) o enquadramento sindical foi rigorosamente observado — 1.º grupo — Comércio Atacadista — Associação Profissional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais — Decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940; d) foi anexada cópia autenticada dos estatutos doc. de folhas 9 a 27; e) os estatutos da Associação Profissional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais, não obedecem à redação padronizada; f) os estatutos não ferem prerrogativas atribuídas por força de lei, aos Sindicatos; g) foi anexada a declaração do número de empresas, muito embora não tenha sido observado o modelo n. 3, quanto a coluna 5.ª, onde se lê — Sócios ou Administradores, e não como foi apresentado — Sócios ou Administrações, doc. de folhas 28; h) a ata da assembleia geral extraordinária, foi apresentada em pública-forma e não está devidamente autenticada pelo presidente da Associação, doc. de folhas 3 a 8; i) a Associação Profissional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais, fundada em 5 de setembro do ano em curso, terá na sede o foro e base territorial no Distrito Federal; j) a declaração de Patrimônio não foi anexada por não possuir a Associação patrimônio, em virtude de somente há dias, haver sido fundada — doc. de folhas 29; k) a declaração de Serviços Sociais, também não foi anexada, pelo mesmo motivo na letra anterior — doc. de folhas 30; l) a Lei do Selo não foi cumprida, senão vejamos: na ata da assembleia há deficiência de 84 por folha ou sejam seis selos de 84 — 2840, folhas 3 a 8: nos Estatutos faltam 18 selos de 180, selos esses para as folhas de números 10 a 27, ou sejam 284 mais 188 (folhas 28) é igual a 2124; e m) em face da exposição feita, parece-me, desde que esta cumpra a Lei do selo, com referência ao item "i" e autenticados os documentos anotados no item "h", estar o processo em termos de subir ao julgamento da autoridade superior.

Primeira Secção, 27 de setembro de 1940.

Aos presentes autos aplicam-se "*mutatis mutandis*" as observações feitas no D. N. T., 22.363-40.

Assim sendo, opinamos pelo deferimento do pedido, feitas que sejam as modificações estatutárias anotadas no de número acima citado. Em 11-10-40.

Associação Profissional do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos, solicitando o seu registro como Associação Profissional (D. N. T. 22.368-40). — Deferido o registro, satisfeitas as observações constantes do parecer do Sr. chefe da primeira secção.

(Reporta-se o despacho aos seguintes pareceres: A Associação Profissional do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos requer, de conformidade com o disposto nos arts. 1.º e 48, do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, o seu registro, acompanhando os respectivos documentos. Examinando o processo, verifico que o mesmo não se encontra devidamente selado. A petição de fls. 2 não declara a sede, conforme dispõe o modelo n. 1, da portaria ministerial n. 336, de 31 de julho de 1940; entretanto, a pública forma a fls. 3, declarando essa formalidade, penso que poderá ser aceita. Relativamente aos estatutos, penso igualmente que poderão ser recebidos, de vez que não padronização para as associações profissionais. Com relação às associações sociais, declara a fls. 30 que não mantem ainda os referidos serviços em virtude de haver sido recentemente fundada. Em 27-9-1940. Aos presentes autos aplica-se *mutatis mutandis* as observações feitas no D. N. T. 22.263-40. Assim sendo, opinamos pelo deferimento do pedido, feitas que sejam as modificações estatutárias anotadas no de número acima citado. Em 14 de outubro de 1940.

Associação Profissional do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral, solicitando o seu registro como Associação Profissional (I. N. T. 22.369-40). — Deferido o registro, satisfeitas as observações constantes do parecer do Sr. chefe da primeira seção. Reporta-se o despacho aos seguintes pareceres: A Associação Profissional do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral, em petição endereçada ao Sr. diretor deste Departamento, requer o seu registro, na forma do disposto nos arts. 1.º e 48, do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, modificado quanto à redação deste último pelo de número 2.353, de 29 de junho de 1940, juntando para esse fim a documentação exigida pelas instruções aprovadas em portaria ministerial n. 30m, de 31 de julho de 1940. A associação que ora requer o seu registro está constituída de conformidade com o quadro das atividades e profissões. Não possui ainda patrimônio nem mantém serviços sociais devidamente organizados, por ter sido fundada recentemente; entretanto, está ultimando a criação de tais serviços, conforme é declarado no documento de fls. Conclui-se dessa forma que as diversas categorias econômicas que o Sindicato dos Comerciantes Atacadistas agrupava, se constituíram cada uma em Associações Profissionais sob a orientação do Sr. Hortêncio Lopes, o qual, para esse fim teve poderes da assembléia realizada em 5 do corrente mês. É, pois, louvável a iniciativa do Sindicato dos Comerciantes Atacadistas. Sindicato que se extinguirá logo que as atuais associações sindicais sejam reconhecidas como sindicatos. Deve o requerente, entretanto, autenticar as folhas do documento de fls. 4 a 9 e completar os selos dos estatutos, relação de sócios e da ala. Em 27 de setembro de 1940. Aos presentes autos aplicam-se *mutatis mutandis* as observações feitas no D. N. T. 22.363-40. Assim, sendo, opinamos pelo deferimento do pedido, feitas que sejam as modificações estatutárias anotadas no de número acima citado. Em 14 de outubro de 1940.

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de outubro de 1940

DNT 14.713-40 — Departamento Nacional do Trabalho Aprovo as providências sugeridas pelo Sr. inspetor chefe, ressalvando, entretanto, que não se deve adotar como norma a lavratura do auto de infração fora do local da respectiva verificação, eis que nessa circunstância é que se preencherá a fórmula básica da imposição da multa, conforme a expressa determinação do artigo 14, parágrafo 1.º, do Decreto-lei n. 2.308, de 13-6-40.

A alternativa estabelecida nesse inciso legal considera a entrega, de uma das vias do auto, ao infrator como primeira hipótese. É também, enumerado em primeiro lugar, isto é, com a recomendação de "quando possível", o que sempre deve ser procurado, seja o auto assinado pelo infrator.

Não convém dispensar os fiscais as providências que cerquem o auto de infração do máximo da circunstâncias probantes. Voltem os autos do Sr. inspetor chefe. Em 24-9-40.

DNT 23.629-40 — Sindicato Patronal dos Barbeiros — A Inspeção. O assunto já foi definitivamente resolvido pelo Exmo. Sr. ministro cujas decisões foram publicadas no "Diário Oficial". Indeferido conseqüentemente o pedido final. Em 3 de outubro de 1940.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR CHEFE

Multas-impostas:

Por infração do Decreto 24.696, de 12-7-34.

DNT 15.974-40 — Café e Bar Vilarino Ltda. — 1:000\$0 (um conto de réis). Em 14-10-40.

Por infração do Decreto 22.033, de 29-10-32:

DNT 17.176-40 — Wajehman, Klajman & Comp. — 100\$0 (cem mil réis). Em 12-10-40.

DNT 5.435-40 — Antonio Machado Terceiro — 100\$0 (cem mil réis). Em 12-10-40.

Por infração do Decreto 24.638, de 10-7-34.

DNT 10.686-40 — Madureira Atlético Clube — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 12-10-40.

DNT 20.745-40 — Américo Pereira Ribeiro — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 14-10-40.

Por infração do Decreto n. 2.308, de 13-6-40:

DNT 21.490-40 — E. Rodrigues & Oliveira — 50\$0 (cincoenta mil réis). Em 14-10-40.

DNT 21.285-40 — A. Alves Júnior — 50\$0 (cincoenta mil réis). Em 12-10-40.

DNT 21.309-40 — Laticínios Minas e Rios Ltda. — 100\$0 (cem mil réis). Em 12-10-40.

Por infração do Decreto n. 1.843, de 7-12-1939:

DNT 17.950-40 — S/A Rádio Tupi — 100\$0 (cem mil réis). Em 14-10-40.

DNT 17.278-40 — Nagib Saade — 100\$0 (cem mil réis). Em 14-10-40.

DNT 19.262-40 — A. Brasil Melo & Comp. — 100\$0 (cem mil réis). Em 14-10-40.

DNT 18.421-40 — Chindler & Adler — 100\$0 (cem mil réis). Em 14-10-40.

Pedidos de certidão:

DNT 19.280-40 — Joaquim Moreira Mota. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-10-40.

DNT 18.212-40 — Themistocles Alves Carcelos Correia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-10-40.

DNT 16.158-40 — Frigorífico Cruzeiro Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-10-40.

DNT 15.100-40 — Italcable Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarni. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-10-40.

DNT 15.214-40 — Brito Pereira & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-10-40.

DNT 20.744-38 — The Brazilian Coal Co. Ltda. — Arquite-se. Em 14-10-40.

DNT 20.823-40 — Laboratórios Franco Brasileiros Docta Ltda. — Cumpra-se a lei do selo. Em 14-10-40.

DNT 21.020-40 — A. Cardoso & Comp. Ltda. — Retifique a relação de empregados. Em 14-10-40.

DNT 21.788-40 — J. L. Araujo & Comp. Ltda. — Retifique a relação de empregados. Em 14-10-40.

Diversos despachos:

DNT 18.460-40 — Manuel Joaquim Lopes. — Em vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se, devendo o anexo de fls. 5 ser retirado pelo Serviço Interno. Em 14-10-40.

DNT 19.996-40 — Herbert Leslie M. E. — O sinatário da defesa deve apresentar o necessário instrumento de mandato. Em 14-10-40.

DNT 20.540-40 — Gentil da Silva Lopez. — Cumpra-se a lei do selo. Em 14-10-40.

DNT 20.543-40 — Gentil da Silva Lopez. — Cumpra-se a lei do selo. Em 14-10-40.

DNT 20.795-40 — G. Monteiro da Silva. — Cumpra-se a lei do selo. Em 14-10-40.

DNT 22.485-40 — Artur Esteves Gouvêa. — O sinatário da defesa deve apresentar procuração. Em 14-10-40.

DNT 22.843-40 — Manuel de Oliveira Marques. — O sinatário da defesa deve apresentar procuração. Em 14-10-40.

DNT 22.844-40 — Manuel de Oliveira Marques. — O sinatário da defesa, deve apresentar procuração. Em 14-10-40.

DNT 15.290-40 — Gonçalves Santos. — Em vista das informações, defiro o pedido de fls. 2. Ao Serviço Interno, para os devidos fins. Posteriormente, arquite-se. Em 14-10-40.

DNT 17.169-40 — Ricardo Abrantes da Silva. — Defiro o pedido de fls. 2, nos termos do despacho do Sr. ministro, exarado no processo MTIC. 22.182-40. Providencie-se, de acordo com o § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-1939. Posteriormente, arquite-se. Em 14-10-40.

DNT 17.263-40 — Hêlio Xavier de Freitas. — Defiro o pedido de fls. 2, nos termos do despacho do Sr. ministro, exarado no processo MTIC. 22.182-40. Providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-1939. Posteriormente, arquite-se. Em 14-10-40.

DNT 17.333-40 — Luiz Rosário Eugênio Giglio. — Preliminarmente, arquite-se. Em 14-10-40.

DNT 19.899-40 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro. — Inicialmente, deve a requerente provar com documento hábil o que alega em fls. 2.

DNT 21.525-40 — Alonso & Cerqueira. — Em vista do que informa o Serviço Externo, em fls. 6, defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-1939. Posteriormente, arquite-se. Em 14 de outubro de 1940.

DNT 21.559-40 — Manuel Roque. — O requerente deve apresentar nova relação, de acordo com a informação do Sr. fiscal. Em 14 de outubro de 1940.

DNT 22.897-40 — Claude Charpentier. — O D. N. T. não é órgão consultivo de particulares, conforme resolveu o Sr. ministro. Arquite-se. Em 14-10-40.

DNT 23.100-40 — J. Augusto Almeida & Comp. — O sinatário da relação, deve apresentar procuração. Em 14-10-40.

Processos arquivados:

DNT 51.742-36 — Raul Correia de Amorim.

DNT 18.383-37 — Domingos Alves.

DNT. 19.261-38 — Francisco Moutinho.
 DNT. 15.231-39 — M. S. Adonias.
 DNT. 17.651-39 — Garage Taquara.
 DNT. 14.480-40 — Rufino Tavares de Oliveira.
 DNT. 14.915-40 — Antônio Nunes Alves Filho.
 DNT. 16.528-40 — Sindicato dos Oficiais Barbeiros e Cabele-
 reiros do Distrito Federal.
 DNT. 16.858-40 — Irmãos Freitas.
 DNT. 19.156-40 — Inutilizado.
 DNT. 20.913-40 — Antônio Augusto Tavares.
 DNT. 5.268-40 — Valler Milagres.
 Boletim Pessoal:
 DNT. 6.084-40 — S. A. Fábrica Cardoso de Gouveia.
 DNT. 6.365-40 — Graça Couto & Comp., Ltda.
 DNT. 6.909-40 — J. Keyes Coachman.
 DNT. 8.006-40 — Sindicato União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro.

DNT. 14.573-40 — Sindicato dos Operários na Fabricação de
 Papel do Distrito Federal.

DNT. 18.566-40 — Fernando de Miranda.
 DNT. 18.995-40 — Mappin & Webb.
 DNT. 19.133-40 — Lojas Americanas.
 DNT. 20.618-40 — Delegado da 18.^a I. R.
 DNT. 22.442-40 — The National City Bank.
 DNT. 22.508-40 — The National City Bank.

PROCURADORIA

EXPEDIENTE ASSINADO PELO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 16 de outubro de 1940.

Notificações para recolhimento da importância de 200\$0 (duzen-
 tos mil réis), correspondente à multa imposta pelo Sr. diretor pela
 falta de cumprimento de decisão de Junta e de pagamento de custas:

Not. n. 350 — Sr. Daniel Reimão (P. 141-910).
 Not. n. 351 — Massa Falida de Rodrigues & Batista, liquidatário
 Dr. Bernardo Piffero (P. 10.578-39).

Not. n. 352 — Francisco Falbo (P. 136-38).
 Not. n. 353 — Tinturaria Renovadora (P. 1.369-40).
 Not. n. 354 — Lino Antônio Pereira Bastos (P. 9.333-39).
 Not. n. 355 — Francisco da Cunha (P. 9.422-39).
 Not. n. 356 — Antunes & Cia. Ltda. (P. 9.813-39).
 Not. 357 — Joaquim de Sousa Alves (P. 9.820-39).
 Not. n. 358 — O Imparcial (P. 11.506-39).
 Not. n. 359 — José Maria Nogueira (P. 8.489-39).
 Not. n. 360 — Cia. Imobiliária Municipal (P. 9.140-39).
 Not. n. 361 — S/A O Jornal (P. 2.605-39).
 Not. n. 362 — Luiz Pinto Lopes (P. 6.639-39).
 Not. n. 363 — Abel de Almeida (P. 7.067-39).
 Not. n. 364 — J. Ferreira Maia & Cia. (P. 5.233-39).
 Not. n. 365 — Domingos Ribeiro (P. 4.903-39).
 Not. n. 366 — Adolpho Correia Leite (P. 3.229-39).
 Not. n. 367 — Januario Basile.

Departamento Nacional de Imigração

PORTARIA N. 18 DE 25 DE SETEMBRO DE 1940

O diretor do Departamento Nacional de Imigração, tendo em vista
 o disposto nos artigos 114 e 122 parágrafo 2.^o do Decreto-lei n. 1.713,
 de 28 de outubro de 1939, e considerando a necessidade de atender ao
 movimento de embarque de trabalhadores para o interior do país e or-
 ganização das fichas consulares existentes na 2.^a Seção (Serviço de
 Identificação de Imigrantes) deste Departamento, resolve antecipar e
 prorrogar o expediente, a razão de 3 horas diárias (sendo duas remu-
 neradas), por trinta dias consecutivos, Rodolfo Pedro Cintra, escritu-
 rário G, e Daniel Quintanilha, da Mota, servente E; por 30 dias úteis,
 Luiz Pedro Sanches de Queiroz, auxiliar de escritório X e Manuel José
 Barreto, servente C, a partir da data do empenho da despesa corres-
 pondente. — Francisco de Moura Brandão, diretor interino.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 11 de outubro de 1940

União Brasileira Cia. de Seguros Gerais — Remetendo modelos
 de apólices e propostas de seguros de automóvel. — Em face dos
 pareceres aprovo o modelo de apólice e respectivo a proposta para
 seguro de automóveis, bem como as tarifas apresentadas. — DNSPC.
 4.950-40.

Dia 12

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes — Comunicando
 que concedeu à Santa Casa de Misericórdia da Baía, o desconto de

25% pelos serviços de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hos-
 pitalar, sendo o mesmo desconto de caráter provisório. —
 Homologo a decisão da C.P.T., concedendo a redução de 20% na
 tarifa de prêmios de seguros de acidentes do trabalho, para a Santa
 Casa de Misericórdia da Baía, sita à rua da Misericórdia, em virtude
 da exclusão da assistência médico-farmacêutico-hospitalar. — D.
 N.P.S.C. 7.267-40.

Dia 11

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes — Solicitando ta-
 rifação individual. — Homologo a decisão da C.P.T., concedendo ta-
 rifação individual para o seguinte risco. — Segurado — Goodwin
 Coccoza & Cia. Ltda.; local do risco — Senador Vasconcelos, Bangú
 e Nova Iguaçu, no Distrito Federal — Sorocaba, Araras e Limeira,
 no Estado de São Paulo; atividade — Citricultura, colheita de la-
 ranjas com transporte, "packing-house" e depósito de madeiras com
 desdobramento; taxa de 7,1%, mais o adicional local correspondente,
 para o pessoal operário; primeiro período do prêmio — início em
 1939. DNSPC. 7.266-40.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de outubro de 1940

Carta do Dr. Oliveira Paula, advogado, domiciliado em Belo Ho-
 rizonte, ao Sr. ministro, solicitando esclarecimentos quanto as por-
 centagens para o desconto das despesas de alimentação, habitação,
 vestuário, higiene e transporte, previstas no Decreto-lei n. 2.162,
 de 1 de maio de 1940 (Proc. S. E. P. T. n. 3.138-40 — "Como
 parece ao S. E. P. T., transmita-se". O parecer a que alude o
 despacho supra, é o seguinte: — "Sr. ministro — Devidamente
 informado, tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex., o
 processo S. E. P. T., n. 3.138-40, aberto pela consulta que faz o
 Dr. Oliveira Paula, advogado, domiciliado em Belo Horizonte, Es-
 tado de Minas Gerais.

2. Reza o art. 7.^o do Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938;

Art. 7.^o Fica proibido, de acordo com o disposto no
 art. 1.^o do Decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933,
 o pagamento do salário em bonus, fichas e vales emitidos
 pelo empregador, ou em dias destinados a descanso do
 empregado.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com
 inobservância deste artigo considera-se como não feito, su-
 jeitando o empregador às sanções do art. 50 do presente
 regulamento.

3. Logo:

Primeiro — a proibição é expressa.

Segundo — a infração, além de classificar "como não
 feito" o "pagamento do salário", provoca a aplicação da
 "multa de 50\$0 (cinquenta mil réis) a 2:000\$0 (dois
 contos de réis); elevada ao dobro na reincidência".

4. Bem; que formula o consultante? Textualmente:

a) "Os empregados da firma A, desde muito antes da
 lei do salário mínimo, vinham e continuam a autorizá-la,
 mediante ordem por escrito, a pagar à firma B, por meio de
 descontos mensais nos seus vencimentos, a importância
 total das compras que os mesmos vierem a fazer, durante o
 mês, nos armazéns da citada firma B".

5. Induz-se que a firma A, responde perante a firma B, pela
 garantia de liquidação dos créditos havidos por fornecimentos que
 esta porventura faça aos operários que ela conte a serviço. Por sua
 vez, cobre-se da responsabilidade, efetuando "descontos mensais nos seus
 compras que os mesmos vierem a fazer, durante o mês, nos armazéns
 da citada firma B".

6. Logo, parece evidente que utiliza o recurso do vale emitido
 "pelo empregador", porque vale, bonus, ficha ou que nome possua
 é a ordem que A expede a B para que B atenda à solicitação do operá-
 rio de A, ordem que A registra para efetuar "descontos mensais nos
 seus vencimentos".

7. Pouco importa, conforme declara o Dr. Oliveira Paula, que
 se ache "a firma A convencida que a limitação da mencionada percen-
 tagem não se lhe pode aplicar em face da lei, visto que efetua, ela,
 totalmente em dinheiro, o pagamento do salário de seus empregados,
 seja porque paga, em dinheiro, as compras feitas pelos seus empre-
 gados a citada firma B e seja porque paga, também em dinheiro o
 restante dos vencimentos dos mesmos empregados".

8. Pouco importa:

a) porque a limitação de setenta por cento, §§ 4 e 5, do art. 6.^o
 do Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938, e, complementamente,
 art. 2.^o do Decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, incide ex-
 clusivamente "nos casos em que os salários não sejam pagos total-
 mente em dinheiro", se "empregador fornecer, in natura, uma ou
 mais das parcelas do salário mínimo";

b) porque a ocorrência da hipótese não evita, antes determina
 que "o salário em dinheiro" não se represente "inferior a 30 % do
 salário mínimo da região, zona ou sub-zona".

c) porque são figuras perfeitamente distintas o "empregador fornecer, "in natura", uma ou mais das parcelas do salário mínimo", arcando com o onus das despesas que elas provoquem e sofrendo a restrição das deduções ao valor constante das tabelas aprovadas pelo Decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, é, paralelamente, o empregador expedir ordem que nada mais significa do que vale, bonus ou ficha a um outro empregador para que entregue, desde que se faz participante da operação unicamente para os fins de cobrança, sem arcar com o onus das despesas, nem sofrer a restrição das deduções, antes verdadeiramente as deixando ao jogo das conveniências do momento, certa e determinada quantidade de mercadoria.

9. Eis, Sr. Ministro, manifestando-me contrário à pretensão do consultante, isto é, afirmando que "A" não pode "continuar a fazer os aludidos descontos, sem incidir nas sanções do citado Decreto-lei n. 2.162, de 1.º de maio de 1940", o que me cumpria dizer; V. Ex., examinando o assunto, decidirá com acerto e justiça. — Rio, 3 de outubro de 1940. — *Costa Miranda*.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 16 DE OUTUBRO DO ANO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente. — *Antonio Monteiro Garcia, vogal dos Empregadores.* — *Cori Peizoto, vogal dos Empregados.* — *Tina Vila, secretária.*

Processos:

P. 5.768 de 1940 — Albertino de Almeida reclamando contra Fab. de Móveis — Faustino da Rocha, suspensão por prazo indeterminado e férias. Procedente em 1:380\$000. Pagas as custas pela reclamada.

P. 9.417 de 1940 — José Ramalho dos Anjos e outros num total de oito reclamações, reclamando contra Barbard & Cia., dias de salários. Procedente em 425\$600. Pagas as custas pela reclamada.

P. 9.761 de 1940 — Damasco Silva reclamando contra Luiz Pinto Lopes, férias. Procedente em 175\$000. Pagas as custas pelo reclamado. O reclamado não compareceu.

P. 9.452 e P. 9.454 de 1940 — Tiburtino Bezerra da Silva e José Alves Bomfim, reclamando contra Cia. Fiação do Rio de Janeiro S/A, dispensa sem prévio aviso e salários. Improcedente em 70\$800. Pagas as custas pelos reclamantes.

P. 9153 de 1940 — Antonio Duarte reclamando contra Cia. Fiação do Rio de Janeiro S/A dispensa sem justa causa, sem prévio aviso, salários e férias. Improcedente em 1:280\$000. Pagas as custas pelo reclamante.

P. 9.131 de 1940 — Armino da Silva e outros num total de seis reclamações, reclamando contra Manoel Francisco Areal, suspensão injusta. Conciliação na importância global de 4:855\$000. Pagas as custas pela reclamada.

P. 9.689 de 1940 — Manoel da Costa Marques, reclamando contra Lavos & Cia, dispensa sem prévio aviso, salários e férias. Conciliação em 717\$000. Pagas as custas pela reclamada.

P. 10.464 de 1940 — José Pereira reclamando contra Indústria de Formas para Calçados, dispensa, suspensão. Conciliação em 545\$700. Pagas as custas pela reclamada.

P. 8.286 de 1940 — Maria José Gonçalves, reclamando contra Abel Pinto da Silva dispensa e férias, Adiado para o dia 22 de novembro, vintouro, às 15 horas. O reclamado não compareceu.

P. 9.641 de 1940 — Carlos Felipe, reclamando contra Casa Pratt S/A diferença de salários. Adiado sine-die.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

Termo de contrato celebrado entre o Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (atual Serviço de Obras) e a Empresa de Construções Gerais Ltda., para construção do Sanatório Penal e Colônia Reeducacional de Mulheres do Distrito Federal.

Aos quinze dias do mês de outubro de 1940, neste Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores perante o engenheiro-chefe Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, que, conforme consta do processo n. 2.843-40, aprovou a concorrência realizada, cujas obras foram também aprovadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, no despacho exarado a 3 de julho de 1940, na Exposição do Motivos G-305, de 29 de junho de 1940, compareceu a firma Empresa de Construções Gerais Ltda., representada pelo Sr. Luiz Coutinho Cavalcanti e estabelecida à avenida Graça Aranha n. 19 — 5º andar, e declarou que para a construção do Sanatório Penal e Colônia Reeducacional de Mulheres do Distrito Fe-

deral, em Bangú, assina o presente contrato resultante de uma concorrência pública aberta de conformidade com o edital publicado no Diário Oficial n. 188, de 14 de agosto de 1940, págs., 15.650-660, avisos de retificação ao edital publicado nas edições do Diário Oficial n. 200 de 28-8-40, págs. 16.541 e n. 208, de 9-9-40, págs., 17.247, e aviso no de n. 192, págs. 15.942 e em dias subsequentes, sendo a respectiva ata de julgamento de idoneidade dos concorrentes, qua: l:as comparativos dos preços oferecidos, publicada no Diário Oficial número 217, de 19 de setembro de 1940, págs. 17.970-972, obrigando-se os contratantes a cumprir rigorosamente todas as especificações estipulações completadas com as planhas, cortes e detalhes construtivos.

De mútuo acordo, as duas partes sinatárias, dora avante designadas "Escritório de Obras" e "Construtor", resolvem aceitar as seguintes cláusulas contratuais:

1.ª Cláusula — Os contratantes declaram eleger o Fôro desta Capital como o do seu domicílio legal.

2.ª Cláusula — Os termos do edital de concorrência publicado no Diário Oficial n. 188, de 14 de agosto à págs.: 15.659-660, ficarão fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

3.ª Cláusula — O construtor manterá no recinto dos trabalhos, uma pessoa de sua inteira confiança, para receber todas as ordens, instruções ou reclamações sobre detalhes do serviço.

4.ª Cláusula — Ficará reservada à fiscalização (Escritório de Obras) o direito de exigir do construtor a dispensa ou retirada do serviço do qualquer empregado ou operário que embarcar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos, ou ainda que pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local dos trabalhos.

5.ª Cláusula — O construtor efetuará as obras especificadas e consignadas no edital acima citado.

6.ª Cláusula — As obras constantes do presente contrato, correrão por conta dos depósitos existentes no Banco do Brasil, à disposição da Inspetoria Geral Penitenciária e proveniente dos auxílios financeiros já recebidos.

7.ª Cláusula — Para os efeitos de cobrança do selo proporcional, é dado ao presente contrato o valor de 2.270.000\$0, total da proposta aceita na concorrência como a mais vantajosa.

8.ª Cláusula — O prazo para terminação integral dos trabalhos será de 300 dias consecutivos, contados da data da assinatura do contrato.

9.ª Cláusula — O construtor, na forma da cláusula 15.ª do edital, de concorrência, depositou na Caixa Econômica, a importância de réis 113:500\$0, conforme o recibo n. 6.006, correspondente a 5 % sobre o valor da proposta aceita no total de 2.270.000\$0, quantia essa que responderá pelo integral cumprimento de todas as cláusulas contratuais.

10.ª Cláusula — Na hipótese das multas aplicadas atingirem a 60:000\$0, deverá a caução referida na cláusula anterior ser reforçada dessa importância dentro do prazo de 48 horas.

Não procedendo o construtor ao aludido reforço, poderá o contrato ser rescindido na forma da cláusula 25.ª do edital.

11.ª Cláusula — Todas as ordens, instruções ou reclamações sobre detalhes do serviço entre o Escritório de Obras e o Construtor serão sempre transmitidas por escrito e só por esta forma produzirão efeito.

12.ª Cláusula — Todas as multas serão impostas e aplicadas pelo engenheiro-chefe do Escritório de Obras, cabendo recurso ao Senhor ministro da Justiça dentro do prazo de três dias.

E por estarem assim acordes, lavrou-se o presente contrato que vai assinado pelo engenheiro-chefe, pelo construtor e pelas testemunhas abaixo firmadas.

Em tempo — Declaro que a quantia de 113:500\$0, correspondente à caução de que trata a cláusula 9.ª deste contrato, é representada por dois recibos da Caixa Econômica, sendo um de n. 32.823, na importância de 500\$0 em moeda corrente e outro do n. 6.006, no total de 113:000\$0, em 113 apólices do valor de 1:000\$0.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 15 de outubro de 1940.

O selo será cobrado por verba, no total de 7:152\$0. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.* — *Luiz Coutinho Cavalcanti.* Testemunhas: *Jayme Domingues Coutinho.* — *Luiz José Pereira das Neves.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Sebastião Angelico de Sousa, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Sebastião Angelico de Sousa, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove. Verba I — Pessoal —

Consignação II — Sub-consignação 10 — item 01 — Contratados. do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Sebastião Angelico de Sousa, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cento e quarenta e nove e cento e cinquenta. Achavam-se coladas três estampilhas federais e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza.* — *Sebastião Angelico de Sousa.* — *Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas: *Glaucio Vereza* *Oscar Correia Barbosa.* Aprovo. — *Capanema.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Sebastião Luiz de Abreu Lobo, para o desempenho das funções de professor de química, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Sebastião Luiz de Abreu Lobo, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Sebastião Luiz de Abreu Lobo, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de química do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cento e cinquenta e um e cento e cinquenta e dois. Acham-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza.* — *Sebastião Luiz de Abreu Lobo.* — *Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas *Sylvio Braz da Cunha.* — *Orlando de Souza Coelho.* Aprovo. — *Capanema.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Sra. Sidrônia de Carvalho Guimarães, para o desempenho das funções de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da D. do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a Sra. Sidrônia de Carvalho Guimarães, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Sidrônia de Carvalho Guimarães daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis, por hora, de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo

por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos, número mil e quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contrato, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caibam qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, pela firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cento e cinquenta e três e cento e cinquenta e quatro. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calazas*. — *Silvânia de Carvalho Guimarães*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: Cláudio Vereza e Oscar Correia Barbosa. Aprova.—*Caponeima*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Sílvia Falleti para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Sílvia Falleti, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Sílvia Falleti, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula Segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá, no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da

Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula Sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, rescindindo, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o considerado rescindido o contrato, sem que caibam qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula Sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula Oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cento e cinquenta e cinco e cento e cinquenta e seis. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calazas*. — *Silvânia Falleti*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Helena Ramos* e *Oscar Correia Barbosa*. Aprova. — *Caponeima*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Sílvia Penido para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a Senhora Sílvia Penido, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Sílvia Penido, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula Segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula Sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo

do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula Sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula Oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim *Edith Monteiro de Barros*, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cento e cinquenta e sete e cento e cinquenta e oito. Achevamos coladas duas estampilhas federais no valor total de 20\$6 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza* — *Sylvia Penido* — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Helena Ramos e Oscar Correa Barbosa*. — Aprovo. *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Vera do Amaral Moura para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a Senhora Vera do Amaral Moura, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Vera do Amaral Moura, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula Segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula Sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula Sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula Oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim *Edith Monteiro de Barros*, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cento e cinquenta e nove e cento e sessenta. Achevamos coladas estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Vera do Amaral Moura* — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Helena Ramos e Oscar Correa Barbosa*. — Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Raul Penido para o desempenho das funções de professor dirigente do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e o Senhor Raul Penido, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Resolve contratar de acordo com o artigo dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Senhor Raul Penido, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor dirigente do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula Segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de 1:900\$0.

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será de primeiro de setembro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula Sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula Sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula Oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas tres e quatro. Achavam-se coladas estampilhas federais no valor total de 201\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza, Raul Pentito Filho, Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Sílvio Braz da Cunha, Orlando de Souza Coelho. Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Alda Drummond Cadaval para o desempenho das funções de professora de Inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a Senhora Alda Drummond Cadaval, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Alda Drummond Cadaval, daqui por diante denominada "contratado", para servir na qualidade de professora de Inglês, do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula Segunda — O contratado elego o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de 30\$0 por hora de aula.

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula Sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula Sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado con-

forme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas nove e dez. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Edith Monteiro de Barros. — Alda Drummond Cadaval. Testemunhas: Glaucio Vereza e Oscar Corrêa Barbosa. Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Alexandre Claude Brigole para o desempenho das funções de professor de Francês, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e o Senhor Alexandre Claude Brigole, brasileiro, residente nesta Capital, acordam o seguinte:

Cláusula Primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Senhor Alexandre Claude Brigole, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de Francês, do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula Segunda — O contratado elego o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de 30\$0 por hora de aula.

Cláusula Quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula Quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula Sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula Sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula Oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio à folhas onze e doze. Achavam-se coladas 2 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Alexandre Claude Brigole. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Armando Monteiro de Barros e Maria de Almeida Borges Barreto. Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Antisthenes Amaral, para o desempenho das funções de professor de física do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Antisthenes Amaral, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Antisthenes Amaral, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de física do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas quinze e dezesseis. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$100 e um selo de Educação assim inutilizados.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940 — Orlando Gomes Calazas. — Edith Monteiro de Barros. — Antisthenes Amaral. Testemunhas: Armando Monteiro de Barros e Mario de Almeida Borges Barreto.

Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Antônio Traverso, para o desempenho das funções de professor de história da civilização do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor

Antônio Traverso, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo ao número oito da lei número mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Antônio Traverso, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de história da civilização do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicada, na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas quinze e dezesseis. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calazas. — Antonio Traverso. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Armando Monteiro de Barros. — Mario de Almeida Borges Barreto.

Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Aráizul Sother para o desempenho das funções de professor de física, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Aráizul Sother, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezem-

bro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratado, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Araizul Sother, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de física do Colégio Pedro II.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas dezesseis e dezolito. Acham-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação, assim inutilizados. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Araizul Sother. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Oscar Corrêa Barbosa e Orlando de Souza Coelho.

Aprovo. — Copanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Arcílio Papini para o desempenho das funções de professor de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Arcílio Papini, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Arcílio Papini, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de francês, do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e Sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas dezenove e vinte. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Arcílio Papini. — Orlando Gomes Calaza. — Edith Monteiro de Barros. — Testemunhas: Armando Monteiro de Barros. — Mario de Almeida Borges Barreto. — Aprovo. — Copanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Argemiro Heraclides Barata Pinto, para o desempenho das funções de professor de química do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Argemiro Heraclides Barata Pinto, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Argemiro Heraclides Barata Pinto, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de química do Colégio Pedro II, Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no actual exercício por conta da Verba e Sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio a folhas vinte e um e vinte e dois. Achavam-se coladas quatro estampilhas federais no valor total de 2280 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Argemiro Heráclides Barata Pinto*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Armando Monteiro de Barros*. — *Mário de Almeida Borges Barreto*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Arnold Blake Santana para o desempenho das funções de professor de história natural do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Arnold Blake Santana, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar do acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Arnold Blake Santana, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de História Natural do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no actual exercício, por conta da Verba e Sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo,

por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio a folhas vinte e tres e vinte e quatro. Achavam-se coladas 2 estampilhas federais no valor total de 2280 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Arnaldo Blake Santana*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Armando Monteiro de Barros*. — *Mário de Almeida Borges Barreto*. — Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, e o senhor Arnold Bruver para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Arnold Bruver, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Arnold Bruver, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no actual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas vinte e cinco e vinte e seis. Acharam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$400 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Arnold Bruver*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, e o senhor Boaventura Ribeiro da Cunha para o desempenho das funções de professor de latim do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Boaventura Ribeiro da Cunha, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Boaventura Ribeiro da Cunha, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de latim do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas vinte e sete e vinte e oito. Acharam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$400 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Boaventura Ribeiro da Cunha*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Celso Ferreira da Cunha para o desempenho das funções de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Celso Ferreira da Cunha, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Celso Ferreira da Cunha, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado, pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas vinte e oito e trinta. Acharam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$100 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Celso Ferreira da Cunha*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Sylvio Braz da Cunha*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Sra. Clara de Paiva Galvão para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a Sra.

Clara de Paiva Galvão, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Sra. Clara de Paiva Galvão, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração, da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas trinta e um e trinta e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Clara de Paiva Galvão. — Edith Monteiro de Barros. — Testemunhas: Oscar Corrêa Barbosa. — Oscar de Souza Coelho. — Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Daniel do Carmo para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor o Sr. Daniel do Carmo, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez

e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Daniel do Carmo, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração, da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas trinta e três e trinta e quatro. Achando-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Daniel do Carmo. — Edith Monteiro de Barros. — Testemunhas: Glauro Vereza. — Oscar Corrêa Barbosa. — Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. David Pena Araújo Reis para o desempenho das funções de professor de geografia do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor o Sr. David Pena Araújo Reis, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. David Pena Araújo Reis, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de geografia do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no actual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração, da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas trinta e cinco e trinta e seis. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo do Ministério da Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *David Pena Aarão Reis*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Glauco Vereza*. — *Oscar Corrêa Barbosa*. — Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Dina Fleischer Venancio Filho, para desempenho das funções de professora de inglês, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Dina Fleischer Venancio Filho, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Dina Fleischer Venancio Filho, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no actual exercício por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer

tempo, por iniciativa do Governo, o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratante exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas trinta e sete e trinta e oito. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo do Ministério da Educação e Saúde, assim inutilizados.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Dina Fleischer Venancio Filho*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Glauco Vereza*. — *Oscar Corrêa Barbosa*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Dora de Sousa, para desempenho das funções de professora de inglês, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Dora de Sousa, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Dora de Sousa daqui por diante denominado contratada, para servir na qualidade de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no actual exercício por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada

parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas trinta e sete e trinta e oito. Achava-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizadas. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Dora de Souza*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Edson de Moraes, para o desempenho das funções de professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Edson de Moraes, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Edson de Moraes, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas quarenta e um e quarenta e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Edson Moraes*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Eduardo Dias de Matos Leite, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato:

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Eduardo Dias de Matos Leite, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Eduardo Dias de Matos Leite, daqui por diante denominado contratado, para servir, na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra, com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei, em livro próprio, a folhas quarenta e três e quarenta e quatro. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais, no valor total de 20\$4, e um selo de Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Eduardo Dias de Matos Leite*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Sylvio Braz da Cunha*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Eduardo de Passos Simas Filho, para o desempenho das funções de professor de química do Colégio Pedro II — Externato:

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Eduardo de Passos Simas Filho, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezem-

bro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Eduardo de Passos Simas Filho, daqui por diante denominado "contratado", para servir, na qualidade de professor de química do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar à outra, com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei, em livro próprio, às folhas quarenta e cinco e quarenta e seis. Achavam-se coladas 4 estampilhas federais, no valor total de 20\$, e um selo de Educação e Saúde. — Orlando Gomes Calaza. — Eduardo de Passos Simas Filho. — Edite Monteiro de Barros. — Testemunhas: — Oscar Corrêa Barbosa. — Orlando de Souza Coelho. Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Elízio Dantas, para o desempenho das funções de professor de desenho do Colégio Pedro II — Externato:

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Elízio Dantas, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Elízio Dantas, daqui por diante denominado contratado, para servir, na qualidade de professor de desenho do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar à outra, com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei, em livro próprio, às folhas quarenta e sete e quarenta e oito. Achavam-se coladas 5 estampilhas federais, no valor total de 22\$, e um selo de Educação e Saúde. — Orlando Gomes Calaza. — Elízio Dantas. — Edite Monteiro de Barros. — Testemunhas: — Oscar Corrêa Barbosa. — Orlando de Souza Coelho. Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Elpidio Pimentel, para o desempenho das funções de professor de português do Colégio Pedro II — Externato

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Elpidio Pimentel, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Elpidio Pimentel, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quinta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula sexta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas quarenta e nove e cinquenta. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4, e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Elvira Teresa Eva Manuel*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Sylvia Braz da Cunha* e *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capacema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Elvira Teresa Eva Manuel, para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Elvira Teresa Eva Manuel acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Elvira Teresa Eva Manuel, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas cinquenta e um e cinquenta e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Elvira Teresa Eva Manuel*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Oscar Correia Barbosa* e *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capacema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Emílio Stein, para o desempenho das funções de professor de desenho do Colégio Pedro II — Externato

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Emílio Stein, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Emílio Stein, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de desenho do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em

livro próprio a folhas quarenta e nove e cinquenta. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4, e o selo da Educação e Saúde. — *Irlando Gomes Calaza*. — *Emílio Stein*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Oscar Corrêa Barbosa* e *Orlando de Souza Coelho*. Aprove. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Sra. Felicidade Maria Ana Ferreira Lopes para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a Sra. Felicidade Maria Ana Ferreira Lopes, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Felicidade Maria Ana Ferreira Lopes, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cinquenta e sete e cinquenta e oito. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Felicidade Maria Ana Ferreira Lopes*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Orlando de Souza Coelho*. — Aprove. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Francisco de Almeida Aguiar para o desempenho das funções de professor de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal,

do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Sr. Francisco de Almeida Aguiar, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Francisco de Almeida Aguiar, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cinquenta e nove e sessenta. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Francisco de Almeida Aguiar*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Orlando de Souza Coelho*. — Aprove. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Francisco de Alcântara Gomes Filho, para o desempenho das funções de professor de física do Colégio Pedro II — Externato:

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Francisco de Alcântara Gomes Filho, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Francisco de Alcântara Gomes

Filho, daqui por diante denominado contratado, para servir, na qualidade de professor de física do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elega o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de dezembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findo os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei, em livro próprio, às folhas sessenta e um e sessenta e dois. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais, no valor total de 20\$, e o selo de Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Francisco de Alcantara Gomes Filho*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: — *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capuena*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Francisco Gonçalves, para o desempenho das funções de professor de português do Colégio Pedro II — Externato:

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Francisco Gonçalves, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Francisco Gonçalves, daqui por diante denominado contratado, para servir, na qualidade de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elega o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Minis-

tério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de dezembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findo os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei, em livro próprio, a folhas sessenta e tres e sessenta e quatro. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais, no valor total de 20\$, e o selo de Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Francisco Gonçalves*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: — *Oscar Corrêa Barbosa*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capuena*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Germinal Farina Romero, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II (Externato).

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e o Sr. Germinal Farina Romero, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Germinal Farina Romero, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II (Externato).

Cláusula segunda — O Contratado elega o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicada na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavei em livro próprio a folhas sessenta e cinco e sessenta e seis. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza. — Gerninal Farina Romero. — Edith Monteiro de Barros. — Testemunhas: Oscar Corrêa Barbosa e Orlando de Souza Coelho.* Aprovo. — *Capanema.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Gerson Pompeu Pinheiro, para o desempenho das funções de professor de desenho do Colégio Pedro II (Externato).

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e o senhor Gerson Pompeu Pinheiro, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Gerson Pompeu Pinheiro, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de desenho do Colégio Pedro II (Externato).

Cláusula segunda — O Contratado elego o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicada na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde que lavei em livro próprio a folhas sessenta e sete e sessenta e oito. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza. — Gerson Pompeu Pinheiro. — Edith Monteiro de Barros. — Testemunhas: Sylvio Braz da Cunha e Orlando de Souza Coelho.* Aprovo. — *Capanema.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Gilda de Carvalho, para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II (Externato).

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a senhora Gilda de Carvalho, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Gilda de Carvalho, daqui por diante denominada "contratado" para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II (Externato).

Cláusula segunda — O Contratado elego o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio a folhas sessenta e nove e setenta. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza. — Gilda de Carvalho. — Edith Monteiro de Barros. — Testemunhas: Sylvio Braz da Cunha e Orlando de Souza Coelho.* Aprovo. — *Capanema.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Gleuza Ceres Teixeira, para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Gleuza Ceres Teixeira, brasileira, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consig-

gnação II — Sub-consignação, 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Gleusa Ceres Teixeira, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, no exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas quarenta e nove e cinquenta. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$, e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Elpidio Pimentel*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas — *Sylvio Braz da Cunha* e *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Heloisa Franco Varady, para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Heloisa Franco Varady, brasileira, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Heloisa Franco Varady, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, no exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas quarenta e nove e cinquenta. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$, e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Heloisa Franco Varady*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Mario de Souza Magalhães* e *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Hestia Ribeiro Barroso, para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Hestia Ribeiro Barroso, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Hestia Ribeiro Barroso, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, no exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo

do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas quarenta e nove e cinquenta. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4, e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Hortência Cortes de Lacerda*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Glaucy Vereza* e *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Hortência Cortes de Lacerda, para o desempenho das funções de professora de História da Civilização, do Colégio Pedro II-Externato:

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a Sra. Hortência Cortes de Lacerda, brasileira, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 10, Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Hortência Cortes de Lacerda, daqui por diante denominada "contratado", para servir na qualidade de professora de História da Civilização, do Colégio Pedro II-Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, na cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte con-

tratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei, em livro próprio, a folhas setenta e sete e oitenta e oito. Achavam-se coladas duas estampilhas federais no valor total de 22\$0 e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Hortência Cortes de Lacerda*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Fernando Navarro Meirelles*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Hugo Segadas Viana, para o desempenho das funções de professor de matemática do Colégio Pedro II-Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Hugo Segadas Viana, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 10, Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Hugo Segadas Viana, daqui por diante denominado "contratado", para servir na qualidade de professor de matemática do Colégio Pedro II-Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, na cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excelentíssimo senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei, em livro próprio, a folhas setenta e nove e oitenta. Achavam-se coladas quatro estampilhas federais no valor total de 20\$4 e o selo da Educação e Saúde. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Hugo Segadas Viana*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Sylvio Braz da Cunha*. — *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Ione Saldanha Moreira da Fonseca, para o desempenho das funções de professora de inglês do Colégio Pedro II-Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Ione Saldanha Moreira da Fonseca, brasileira, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba 1 — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 10, Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Ione Saldanha Moreira da Fonseca, daqui por diante denominada "contratado", para servir na qualidade de professora de inglês do Colégio Pedro II-Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo excellentíssimo senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei, em livro próprio a folhas oitenta e um e oitenta e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Ione Saldanha Moreira d'Afonseca. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: — Sylvia Braz da Cunha. — Orlando de Souza Coelho. Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Jerônimo José Viveiros, para o desempenho das funções de professor de história da civilização do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Sr. Jerônimo José Viveiros, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do De-

creto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Jerônimo José Viveiros, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de história da civilização do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excellentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratante exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas oitenta e três e oitenta e quatro. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Jerônimo José de Viveiros. — Edith Monteiro de Barros. — Testemunhas: Mario de Souza Magalhães. — Orlando de Souza Coelho. — Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Jorge Hesse Garcia, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Sr. Jorge Hesse Garcia, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Jorge Hesse Garcia, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratante exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acodo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas oitenta e cinco e oitenta e seis. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Jorge Hesse Garcia*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Mário de Souza Magalhães*. — *Orlando de Souza Coelho*. — Aprovo. — *Capanema*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. José Correia Filho, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Sr. José Correia Filho, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove e Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. José Correia Filho, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de

Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratante exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acodo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas oitenta e sete e oitenta e oito. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *José Corrêa Filho*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Mário de Souza Magalhães*. — *Orlando de Souza Coelho*. — Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor José Farnadas Sobrinho, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II (Externato).

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor José Farnadas Sobrinho, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor José Farnadas Sobrinho, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade do professor de inglês do Colégio Pedro II (Externato).

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte con-

tratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro,

o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas oitenta e nove e noventa. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *José Farnadas Sobrinho*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Mário de Souza Magalhães* e *Orlando de Souza Coelho*. — Aprovo. *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor José Lassère Fernandes, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II (Externato).

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor José de Lassère Fernandes, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor José de Lassère Fernandes, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II (Externato).

Cláusula segunda — O contratado elega o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas noventa e um e noventa e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *José de Lassère Fernandes*. — Testemunhas: *Mário de Souza Magalhães* e *Orlando de Souza Coelho*. — Aprovo. *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor José Lopes, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II (Externato).

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor José Lopes, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor José Lopes, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II (Externato).

Cláusula segunda — O contratado elega o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas noventa e três e noventa e quatro. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *José Lopes*. — *Edith Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Mário de Souza Magalhães* e *Orlando de Souza Coelho*. — Aprovo. *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. José Nemirovski, para o desempenho das funções de professor de física do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor José Nemirovski, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-

Consignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, e quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. José Nemirovski, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de física do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elige o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido, e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio a folhas noventa e cinco e noventa e seis. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$1 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *José Nemirovski*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Silvio Braz da Cunha*, *Orlando de Souza Coelho*. — Aprovo. *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. José Vieira Filho, para o desempenho das funções de professor de história da civilização, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor José Vieira Filho, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-Consignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor José Vieira Filho, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de história da civilização, do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elige o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido, e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio a folhas noventa e sete e noventa e oito. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$1 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *José Vieira Filho*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Silvio Braz da Cunha* e *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Sra. D. Judite Gouveia Labouriau, para o desempenho das funções de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora D. Judite Gouveia Labouriau, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-Consignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora D. Judite Gouveia Labouriau, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elige o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação

e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio à folhas noventa e nove e cem. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Judith Gouvêa Labouriau*. — *Edite Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Glauro Vereza* e *Oscar Corrêa Barbosa*. Aprovo. Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Júlio Esnaty para o desempenho das funções de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Júlio Esnaty, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Júlio Esnaty, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio, à folhas cento e um e cento e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Júlio Esnaty*. — *Edite Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Sílvio Braz da Cunha* e *Orlando de Sousa Coelho*. — Aprovo. Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Júlio Galper, para o desempenho das funções de professor de química, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Júlio Galper, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Júlio Galper, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de química do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá, no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio, à folhas cento e três e cento e quatro. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Júlio Galper*. — *Edite Monteiro de Barros*. — Testemunhas: *Sílvio Braz da Cunha*. — *Orlando de Sousa Coelho*. — Aprovo. Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Jurucei de Carvalho Veiga para o desempenho das funções de professor de geografia do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Jurucei de Carvalho Veiga, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Jurucei de Carvalho Veiga, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de geografia do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços, o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo senhor Presidente da República, na exposição de motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará dois nomes e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio, à folhas cento e cinco e cento e seis. Achavam-se coladas sete estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Jurucei de Carvalho Veiga. — Edite Monteiro de Barros. — Testemunhas: Sílvia Braz da Cunha e Orlando de Sousa Coelho. — Aprovo. Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Lauro Pastor de Almeida, para o desempenho das funções de professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Lauro Pastor de Almeida, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de dez de dezembro de

mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos de e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Lauro Pastor de Almeida, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de Matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cento e sete e cento e oito. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais e um selo de Educação e Saúde no valor total de 20\$6, assim inutilizados:

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Lauro Pastor de Almeida. — Edite Monteiro de Barros. Testemunhas: Glauco Vereza e Oscar Corrêa Barbosa.

Aprovo. — Capanema

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Lúcia Barbalho Uchôa Cavalcanti, para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Lúcia Barbalho Uchôa Cavalcanti, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Lúcia Barbalho Uchôa Cavalcanti, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo

por indenização alguma si o Tribunal de Contas denegar o respectivo registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no actual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindindo, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, no forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio á folhas cento e nove e cento e dez. Achavam-se coladas seis estampilhas federais, no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza. — Lucia Barbalho Uchôa Cavalcanti. — Edith Monteiro de Barros.* — Testemunhas: *Glauco Vereza e Oscar Corrêa Barbosa.*

Aprovo. 28-9-1940. — *Capanema.*

W

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Sr. Luiz Buarque de Santa Maria, para o desempenho das funções de professor de matemática, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Luiz Buarque de Santa Maria, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Luiz Buarque de Santa Maria daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si o Tribunal de Contas denegar o respectivo registo.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no actual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de

mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindindo, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, no forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio á folhas cento e onze e cento e doze. Achavam-se coladas tres estampilhas federais, no valor de 200\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza. — Luiz Buarque de Santa Maria. — Edith Monteiro de Barros.* Testemunhas: *Glauco Vereza e Oscar Corrêa Barbosa.*

Aprovo. 28-9-1940. — *Capanema.*

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Maria Las Casas de Araújo e Sousa para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II, Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Maria Las Casas de Araújo e Sousa, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Maria Las Casas de Araújo e Sousa, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda: — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registo.

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no actual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta: — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindindo, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima: — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava: — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte con-

tratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde, em livro próprio à folhas cento e treze e cento e quatorze. Achavam-se coladas três estampilhas federais, no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Maria Las Casas de Araújo e Souza*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Glaucio Vereza* e *Oscar Corrêa Barbosa*. — Aprovo. 28-9-140. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Maria Chermont da Costa para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Maria Chermont da Costa, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número mil novecentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Maria Chermont da Costa, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda: — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta: — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima: — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava: — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas cento e quinze e cento e dezessete. Achavam-se coladas três estampilhas federais, no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Maria Chermont da Costa*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Glaucio Vereza* e *Oscar Corrêa Barbosa*. — Aprovo. 28-9-1940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Maria José Gurgel Valente, para o desempenho das funções de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Maria José Gurgel Valente, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Maria José Gurgel Valente, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda: — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira: — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta: — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta: — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta: — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima: — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava: — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, e legendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas cento e dezessete e cento e dezoito. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Maria José Gurgel Valente*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: — *Glaucio Vereza* e *Oscar Corrêa Barbosa*. — Aprovo. 28-9-1940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Maria Nerval de Gouveia para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a senhora Maria Nerval de Gouveia, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira: — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei

número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Maria José Nerval de Gouveia, daqui por diante denominada "contratada", para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo "H", do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio a folhas cento e dezoito e cento e vinte. Achavam-se coladas três estampilhas federais, no valor total de 20\$400, assim inutilizadas: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Maria José Nerval de Gouveia*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Glauco Vereza* e *Oscar Corrêa Barbosa*. — Aprovo. 28-9-1940. — *Capenema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Maria José Pinheiro de Melo, para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a senhora Maria José Pinheiro de Melo, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Maria José Pinheiro de Melo, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A Contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo "H", do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio a folha número cento e vinte e um e cento e vinte dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais, no valor total de 20\$400 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizado: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Maria José Pinheiro de Melo*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Glauco Vereza* e *Oscar Corrêa Barbosa*. — Aprovo 28-9-1940.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Maria de Lourdes Castro para o desempenho das funções de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação, o respectivo Diretor e a senhora Maria de Lourdes Castro, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Maria de Lourdes Castro, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A Contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Ser-

viço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa da contratada, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratante exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo "II", do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas cento e vinte e três e cento e vinte e quatro. Achavam-se coladas três estampilhas federais, no valor total de 20\$400 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Maria de Lourdes de Castro*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Glauco Vereza* e *Oscar Corrêa Barbosa*. — Aprovo 28-9-1940 — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Maria Luiza do Faro Corrêge Lage, para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a Sra. Maria Luiza de Faro Corrêge Lage, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e trinta e oito, a Sra. Maria Luiza do Faro Corrêge Lage, daqui por diante denominada contratada, para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — A contratada elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços a contratada receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, na exposição de motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá a contratada exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte

indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas cento e vinte e cinco e cento e vinte e seis. Achavam-se coladas três estampilhas federais, no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Maria Luiza de Faro Corrêge Lage*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Glauco Vereza* e *Oscar Corrêa Barbosa*. Aprovo. 28-9-1940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Mário Magalhães Porto, para o desempenho das funções de professor de geografia do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Sr. Mário Magalhães Porto, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e trinta e oito, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Mário Magalhães Porto, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de geografia do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, na exposição de motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas cento e vinte e sete e cento e vinte e oito. Achavam-se coladas três estampilhas federais, no valor de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Mário de Magalhães Porto*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa* e *Orlando de Souza Coelho*. Aprovo. 28-9-1940. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Modesto Dias de Abreu e Silva, para o desempenho das funções de professor de português, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o Sr. Modesto Dias de Abreu e Silva, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10, item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Sr. Modesto Dias de Abreu e Silva, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, na exposição de motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edite Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio à folhas cento e vinte e nove e cento e trinta. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Modesto Dias de Abreu e Silva. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Oscar Corrêa Barbosa e Orlando de Souza Coelho. Aprovo. 28-9-1940. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato, celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a senhora Olga Suckou Mariz e Barros para o desempenho das funções de professora de Francês do Colégio Pedro II (Externato)

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e a senhora Olga Suckou Mariz e Barros, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei

número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I—Pessoal, Consignação II, Subconsignação 10, Item 01—Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a senhora Olga Suckou Mariz e Barros, daqui por diante denominada "Contratado", para servir na qualidade de professora de Francês do Colégio Pedro II (Externato).

Cláusula segunda — O "Contratado" elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o "Contratado" receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá, no atual exercício, por conta da Verba e Subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o "Contratado" deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do "Contratado", se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato não poderá o "Contratado" exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo II, do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio à folhas cento e trinta e um e cento e trinta e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — (aa.) Orlando Gomes Calaza. — Olga Suckou Mariz e Barros. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: (aa.) Oscar Corrêa Barbosa — Orlando de Sousa Coelho. Aprovo, 28-9-1940. — (a.) Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato, celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Osvaldo Deminco para o desempenho das funções de professor de Português do Colégio Pedro II (Externato)

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Osvaldo Deminco, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I—Pessoal, Consignação II, Subconsignação 10, Item 01—Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Osvaldo Deminco, daqui por diante denominado "Contratado", para servir na qualidade de professor de Português do Colégio Pedro II (Externato).

Cláusula segunda — O "Contratado" elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o "Contratado" receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá, no atual exercício, por conta da Verba e Subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o "Contratado" deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do "Contratado", se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato não poderá o "Contratado" exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio à folhas cento e trinta e um e cento e trinta e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — (aa.) Orlando Gomes Calaza. — Osvaldo Deminco. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Oscar Correia Barbosa — Orlando de Sousa Coelho. Aprovo, 28-9-1940. — (a.) Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato, celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Osvaldo Parisot Dias Pereira para o desempenho das funções de professor de Matemática do Colégio Pedro II (Externato)

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Osvaldo Parisot Dias Pereira, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal, Consignação II, Subconsignação 10, Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Osvaldo Parisot Dias Pereira, daqui por diante denominado "Contratado", para servir na qualidade de professor de Matemática do Colégio Pedro II (Externato).

Cláusula segunda — O "Contratado" elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o "Contratado" receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá, no atual exercício, por conta da Verba e Subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde, e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes con-

tratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o "Contratado" deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do "Contratado", se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato não poderá o "Contratado" exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde, que lavei em livro próprio à folhas cento e trinta e um e cento e trinta e dois. Achavam-se coladas três estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — (aa.) Orlando Gomes Calaza. — Osvaldo Parisot Dias Pereira. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Glaucio Vereza — Oscar Correia Barbosa. Aprovo, 28-9-1940. — (a.) Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Pascoal de Faria Góis para o desempenho das funções de professor de história natural do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Pascoal de Faria Góis brasileiro, residente nesta capital, o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Pascoal de Faria Góis, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de História Natural do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, no forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cento e trinta e sete e cento e trinta e oito. Achavam-se coladas tres estampilhas federais, no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde assim inutilizados.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Faschoai de Faria Góes*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa* e *Orlando de Souza Coelho*.

Aprovo. 28-9-7040. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Paulo Marcelo de Castro Barbosa, para o desempenho das funções de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Paulo Marcelo de Castro Barbosa, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira—O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério de Educação e Saúde, anexo número oito da lei número mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Paulo Marcelo de Castro Barbosa, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio a folhas cento e trinta e nove e cento e quarenta. Acham-se coladas 2 estampilhas federais no valor total de 22\$0 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Paulo Marcelo de Castro Barbosa*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Sylvio Braz da Cunha* e *Orlando de Souza Coelho*.

Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Pedro do Couto Júnior, para o desempenho das funções de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Pedro do Couto Júnior, brasileiro, residente nesta capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira—O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério de Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Pedro do Couto Júnior, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirigir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempateador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, no forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo H, do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio a folhas cento e quarenta e um e cento e quarenta e dois. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Pedro do Couto Junior*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Oscar Corrêa Barbosa* e *Orlando de Souza Coelho*.

Aprovo. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Filadelfo Seal, para o desempenho das funções de professor de inglês, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Filadelfo Seal, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, de

Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Filadelfo Scal, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de inglês, do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato, será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas pelas testemunhas abaixo, e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio à folhas cento e quarenta e três e cento e quarenta e quatro. Achevamos-se coladas 6 estampilhas federais no valor total de 2084 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Filadelfo Scal. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Glauco Verzea e Oscar Corrêa Barbosa. Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Roberto da Mota Macedo, para o desempenho das funções de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Roberto da Mota Macedo, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Roberto da Mota Macedo, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de português do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato, será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio à folhas cento e quarenta e cinco e cento e quarenta e seis. Achevamos-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 2084, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Roberto da Mota Macedo. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Sylvio Braz da Cunha e Orlando de Sousa Coelho. Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o senhor Rodolfo Coutinho, para o desempenho das funções de professor de francês, do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo diretor e o senhor Rodolfo Coutinho, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — Item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito, da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar, de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o senhor Rodolfo Coutinho, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato, será de dez de abril a trinta e um de dezembro de mil novecentos e quarenta, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, se o o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer

tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, official administrativo, do Ministério da Educação e Saúde, que lavrei em livro próprio à folhas cento e quarenta e sete e cento e quarenta e oito. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4, e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*. — *Rodolfo Coutinho*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Helena Ramos e Oscar Corrêa Barbosa*. Aprovo: *Capnema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Vitor Carlos da Silva para o desempenho das funções de professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e o Senhor Vitor Carlos da Silva, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — Item 01) — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Senhor Vitor Carlos da Silva, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O Contratado elega o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940 não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado, rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, official administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas cento e sessenta e um e cento e sessenta e dois. Achavam-se coladas 4 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro 28 de setembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaza*, *Vitor Carlos da Silva*. — *Edith Monteiro de Barros*. Testemunhas: *Helena Ramos e Oscar Corrêa Barbosa*. Aprovo: *Capnema*.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Zacarias Antônio Carvalho Batalha para o desempenho das funções de Professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e o Senhor Zacarias Antônio Carvalho Batalha, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Sub-consignação 10 — Item 01) — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Senhor Zacarias Antônio Carvalho Batalha, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O Contratado elega o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940 não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e sub-consignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado, rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempalador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se

se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas cento e sessenta e três e cento e sessenta e quatro, achavam-se coladas 3 estampilhas federais no valor total de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza, Zacarias Antônio Carvalho Batailha. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Helena Ramos e Oscar Corrêa Barbosa. — Aprovo: Capanema.

Divisão da Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e a Senhora Zaira Maia para o desempenho das funções de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e a Senhora Zaira Maia, brasileira, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, a Senhora Zaira Maia, daqui por diante denominada "contratada", para servir na qualidade de professora de francês do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas cento e sessenta e cinco e cento e sessenta e seis. Achavam-se coladas 3 estampilhas federais e um selo de Educação e Saúde, num total de 20\$6, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza. — Zaira Maia. — Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Glauco Vereza e Oscar Corrêa Barbosa. Aprovo. — Capanema.

Divisão do Pessoal

Termo de contrato celebrado no Ministério da Educação e Saúde, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Luiz Raul de Sena Caldas para o desempenho das funções de professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta, presentes, no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde, o respectivo Diretor e o Senhor Luiz Raul de Sena Caldas, brasileiro, residente nesta Capital, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo terceiro do Decreto-lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, Verba I — Pessoal — Consignação II — Subconsignação 10 — item 01 — Contratados, do Ministério da Educação e Saúde, anexo número oito da Lei número mil novecentos e trinta e seis, de trinta de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, resolve contratar de acordo com os artigos dez e onze, do Decreto-lei número duzentos e quarenta, de quatro de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, o Senhor Luiz Raul de Sena Caldas, daqui por diante denominado contratado, para servir na qualidade de professor de matemática do Colégio Pedro II — Externato.

Cláusula segunda — O Contratado elege o Distrito Federal para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração dos seus serviços o contratado receberá a importância de trinta mil réis por hora de aula.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 10 de abril a 31 de dezembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se o Tribunal de Contas denegar o respectivo registro.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira, correrá no atual exercício, por conta da Verba e subconsignação indicadas na cláusula primeira, em cujo crédito fica empenhada a necessária importância, na escrituração da Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, do Ministério da Educação e Saúde e, nos exercícios subsequentes, correrá por conta dos créditos que para esse fim forem concedidos.

Cláusula sexta — O presente contrato, que foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos número mil quatrocentos e trinta e sete, de doze de setembro de mil novecentos e quarenta, do Departamento Administrativo do Serviço Público, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem, e rescindido, em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e, por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

Cláusula sétima — Durante a vigência do contrato, não poderá o contratado exercer qualquer função pública, sob pena de ser o contrato automaticamente rescindido.

Cláusula oitava — No caso de dúvida na execução do presente contrato, será ela dirimida por arbitragem, elegendo cada parte contratante dois árbitros. Se estes não chegarem a um acordo, cada parte indicará mais dois nomes, e a sorte designará, entre os quatro, o desempatador.

O presente termo está isento de pagamento do selo proporcional, cobrando-se a taxa de duzentos réis por linha, na forma da legislação em vigor; e, para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Edith Monteiro de Barros, oficial administrativo do Ministério da Educação e Saúde que lavrei em livro próprio à folhas cento e sessenta e sete e cento e sessenta e oito. Achavam-se coladas 4 estampilhas federais no valor de 20\$4 e um selo de Educação e Saúde, assim inutilizados: Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1940. — Orlando Gomes Calaza, Luiz Raul de Sena Caldas, Edith Monteiro de Barros. Testemunhas: Glauco Vereza e Oscar Corrêa Barbosa. — Aprovo: Capanema.

Escritório de Obras

Termo de contrato celebrado no Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma Gastão Urbano Maia, para as obras de acréscimo na sala de anatomia da Faculdade Nacional de Odontologia:

Aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, neste Serviço de Obras, perante o Dr. Eduardo Duarte de Sousa,

Aguar, Superintendente, autorizado no processo n. S. E. 27.928-40 — S. O. 267-40, deste Serviço, em que foi aprovada a concorrência realizada em 30 de setembro de 1940, compareceu a firma Gastão Urbano Maia, estabelecida à rua Cláudio Manoel n. 1.144, em Belo Horizonte, que neste contrato será denominada contratante-empregado, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para obras de acréscimo na sala de anatomia da Faculdade Nacional de Odontologia, comprometendo-se a executar as referidas obras de acordo com o edital de concorrência e adstrito às seguintes cláusulas:

Primeira cláusula — O contratante-empregado obriga-se a executar as obras de acréscimo na sala de anatomia da Faculdade Nacional de Odontologia, pela importância de 12:500\$00 (doze contos e quinhentos mil réis), como propôs, inteiramente de acordo com o projeto fornecido pelo Serviço de Obras e rubricado pelo contratante-empregado e as condições impostas no edital publicado no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1940, documentos estes que ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Segunda cláusula — As despesas com a execução do contrato, na importância de 12:500\$00 (doze contos e quinhentos mil réis), deverão correr por conta da Verba 2 — Subconsignação 24, "Ligeiros reparos nos edifícios, etc." — Inciso 02) Serviço de Obras, do orçamento vigente onde foi empenhada a referida despesa.

Tercera cláusula — O pagamento do preço ajustado para a execução do serviço a que se refere a primeira cláusula, será calculado de acordo com os trabalhos executados e feito em uma prestação sendo paga quando estiver a obra inteiramente pronta, limpa e livre de qualquer material ou maquinaria.

Quarta cláusula — O contratante-empregado depositou no Tesouro Nacional a quantia de 625\$00 (seiscentos e vinte e cinco mil réis), cujo recibo será remetido ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante-empregado. A proporção que as multas forem aplicadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo o contratante-empregado obrigado a repor importância equivalente a que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada, em garantia, não seja bastante para o pagamento integral das multas, a diferença necessária para o pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empregado.

Quinta cláusula — O prazo para a terminação dos trabalhos contratados será até 13 de novembro de 1940, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se acaso o Tribunal de Contas denegar o registro. O contratante-empregado fica sujeito à multa de 100\$00 (cem mil réis) por dia que exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta dias) consecutivos o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independentemente de ação ou interposição judicial, perdendo o contratante-empregado a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o Governo bem como a quantia que for necessária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pelo Serviço de Obras, ou quem por ele for designado.

Sexta cláusula — O contratante-empregado se sujeita à multa de 500\$00 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Sétima cláusula — Todas as multas de que trata o presente contrato, serão impostas ou aplicadas pelo Superintendente de Obras cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (três) dias para o Sr. Ministro de Estado de Educação e Saúde.

Oitava cláusula — Obriga-se o contratante-empregado a manter a obra no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pelo Serviço de Obras em companhia idônea, a juízo do mesmo Serviço de Obras.

Nona cláusula — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial nos seguintes casos: a) Falência do contratante-empregado; b) Suspensão dos trabalhos, por prazo superior a 5 (cinco) dias sem motivos justificados; c) Pela inobservância do projeto, detalhes, especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais; d) Pelo excesso do prazo em entregar a obra contratada, além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula — O contratante-empregado declara eleger o foro desta Capital como seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula — O selo proporcional ao valor do presente contrato e caução estabelecida na quarta cláusula, na importância de 42\$2 (quarenta e dois mil e duzentos réis) de selos federais e de educação pago pelo contratante-empregado em estampilhas abaixo inutilizadas pelo Superintendente de Obras.

Décima segunda cláusula — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização, com os desenhos apresentados pelo contratante-empregado e aprovados pelo Serviço de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pelo Serviço de Obras, ou de um modo geral, com

as regras da arte de construir, serão desmanchados, em parte ou no todo e refeitos pelo contratante-empregado, a sua custa ou diretamente pelo Serviço de Obras, sempre a custa do contratante-empregado.

Décima terceira cláusula — O contratante-empregado manterá no local da obra um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula — Fica reservado à fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embaraçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local. E, por estarem assim acordes, lavrou-se o presente contrato no livro competente do Serviço de Obras, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Superintendente de Obras, pelo contratante-empregado, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim Serafim F. da Silva, que o lavrei. — Sobre estampilhas federais e um selo de educação no valor total de 42\$2 (quarenta e dois mil e duzentos réis). — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1940. — Eduardo Duarte de Sousa Aguiar. — Gastão Urbano Maia. — Como testemunhas: Osvaldo Ramos Lima — Bartolomeu Conti. — Aprovo: 15 do outubro de 1940. — A. Sodoma da Fonseca. — Confere com o original, Raphael Britto, sector 4. — Vistos I. Barroso, chefe da I.S.O.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 354 — Pedido 1 — Requisição n. 909.059.

Fornecedor: Empresa Promotora de Vendas Limitada.

Repartição: Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas — Ministério da Viação.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a Empresa Promotora de Vendas Limitada, estabelecida nesta praça, à rua da Assembleia n. 39, inscrita no Registro dos Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 181, representada por seu sócio Sr. José Carlos Ribeiro, e presentes também as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo diretor que devidamente autorizado e de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, contrata com a referida firma, o fornecimento do material descrito na cláusula primeira, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira:

A Empresa Promotora de Vendas Limitada, obriga-se a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1. Motor de popa, de dois cilindros, potência de 9 H. P., A gasolina, marca "Sea Gull" (fabricação norte-americana), com hélice de bronze, inclusive capa impermeável e jogo de ferramentas, consumo aproximado 240 gramas por hora., garantia de um ano contra qualquer defeito de fabricação, um	2	3:241\$0	6:488\$0
--	---	----------	----------

(Seis contos quatrocentos e oitenta e oito mil réis).

Cláusula segunda:

O material deverá ser entregue no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da publicação do presente contrato no *Diário Oficial*, em Fortaleza, Estado do Ceará, onde deverá ser descarregado devidamente encaixotado, sujeito a prévia conferência por parte da Repartição requisitante, sujeitando-se a Empresa Promotora de Vendas Limitada à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita depois da terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula 8.ª, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, fatura consular traduzida, fatura comercial

estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta da Empresa Promotora de Vendas Ltda., até a sua entrega real no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula segunda.

A Empresa Promotora de Vendas Ltda. apresentará, no ato da assinatura do contrato, uma certidão da Alfândega desta Capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 3-inc.01 do orçamento federal do Ministério da Viação para o exercício de 1940, tendo sido feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sexta:

É eleito o foro do Distrito Federal, para as ações que decorrem do presente contrato.

Cláusula sétima:

A Empresa Promotora de Vendas Limitada dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula oitava:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato a Empresa Promotora de Vendas Ltda. fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado número 579 do depósito feito no Tesouro Nacional da importância em moeda corrente de 618\$8 (seiscentos e quarenta e oito mil e oitocentos réis), tomado por termo n. 430 na ata 72, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das suas cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado à juízo do Departamento Federal de Compras.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 354, às folhas 864-5, do livro 23º do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Pelo fornecedor: *Empresa Promotora de Vendas, Ltda.*
Ayres.

Pelo fornecedor: *Empresa Promotora de Vendas, Ltda.*

Testemunhas: — *David Araujo.* — *Fernando Thedim.*

Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

Departamento Federal de Compras

Termo de contrato n. 355 — Pedido n. 1 — Requisição n. 123.006.

Fornecedor: *Empresa Promotora de Vendas Limitada.*

Repartição: Departamento Nacional da Produção Animal — Diretoria Geral — Ministério da Agricultura.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante o Departamento Federal de Compras, representado por seu diretor, Dr. Adroaldo Junqueira Aires, compareceu a Empresa Promotora de Vendas Ltda., estabelecida nesta praça, à rua da Assembléia n. 39, inscrita no Registro dos Fornecedores do Governo Federal sob o n. 181, representada por seu sócio, Sr. José Carlos Ribeiro, e presentes também as testemunhas abaixo assinadas, declarou o mesmo diretor que, devidamente autorizado e de acordo com o disposto no Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, contrata com a referida firma, o fornecimento do material descrito na cláusula primeira, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira:

A Empresa Promotora de Vendas Limitada, obriga-se a fornecer no Governo Federal, representado pelo Departamento Federal de Compras,

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importância

1. Motor a óleo cru marca "Witte", fabricação norte-americana, tipo HD-1, tendo 6 a 8 HP, fazendo 850/915 rotações por minuto, com todos os pertences normais. O motor é fornecido com um jogo de peças sobressalentes mais essenciais e ferramentas necessárias, consumo de combustível 180-200 gramas por H. P. hora, um. 1 8:240\$0 8:210\$0

(Oito contos duzentos e quarenta mil réis).

Cláusula segunda:

O material deverá ser entregue no prazo de quarenta (40) dias, contados da data da publicação do presente contrato no *Diário Oficial*, no Departamento Nacional da Produção Animal, à rua Mata Machado, e será garantido, por um ano contra qualquer defeito de fabricação, sujeitando-se a Empresa Promotora de Vendas Ltda. a multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento, por motivo de demora até trinta (30) dias após a data da terminação do prazo de entrega, elevando-se essa multa ao dobro no caso da entrega ser feita depois da terminação desse novo prazo e dentro de sessenta dias após a expiração do primeiro prazo, findo este último, reverterá aos cofres da Fazenda Nacional a importância da caução a que se refere a cláusula 8.ª, ressalvada a exceção prevista na mesma cláusula.

Cláusula terceira:

O material virá consignado ao Departamento Federal de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento da carga, fatura consular traduzida, fatura comercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria ao Departamento, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta da Empresa Promotora de Vendas Ltda., até a sua entrega real no local indicado na cláusula segunda.

Cláusula quarta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a colocação do material no local indicado na cláusula segunda.

A Empresa Promotora de Vendas Ltda. apresentará, no ato da assinatura do contrato, uma certidão da Alfândega desta Capital, de que o artigo não tem similar na indústria nacional.

Cláusula quinta:

O pagamento será feito na sede do Departamento Federal de Compras, mediante declarações de recebimento e aceitação, assinadas por autoridade competente em virtude de cargo ou delegação, e será efetuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 4-inc.01 do orçamento federal do Ministério da Agricultura para o exercício de 1940, tendo sido feita na verba a necessária dedução.

Cláusula sexta:

É eleito o foro do Distrito Federal para as ações que decorrem do presente contrato.

Cláusula sétima:

A Empresa Promotora de Vendas Limitada dará preferência para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferência não prejudique o cumprimento do contrato dentro do prazo.

Cláusula oitava:

Em caução do fiel cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato a Empresa Promotora de Vendas Ltda. fez entrega ao Departamento Federal de Compras, de um certificado número 578, do depósito feito no Tesouro Nacional, da importância em moeda corrente de 824\$0 (oitocentos e vinte e quatro mil réis), tomado por termo n. 431, na ata 72, ficando convencionada a reversão da mesma à Fazenda Nacional em caso de infração de qualquer das cláusulas, ressalvado o motivo de força maior devidamente comprovado à juízo do Departamento Federal de Compras.

Por haverem assim acordado, foi lavrado o presente termo de contrato que tomou o n. 355, às folhas 866-7, do Livro 23º do Registro de Contratos do Departamento Federal de Compras, sendo assinado e rubricado pelas partes contratantes e testemunhas do ato.

Pelo Departamento Federal de Compras: *Adroaldo Junqueira Ayres*, D.C. diretor.

Pelo fornecedor: *Empresa Promotora de Vendas, Ltda.*

Testemunhas: *David Araujo.* — *Arthur Falcão.*

Aprovado. — *Fernando Martins P. Souza*, diretor geral.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

Boletim de cotações do câmbio fixado em 16 de outubro de 1940

Praças:	Mercados — A vista		
	Oficial	Livre	Livre especial
Londres — Libras "Area"	—	80\$050	83\$320
Itália	—	1\$005	\$949
Alemanha:			
Reichsmark	—	—	9\$020
Reisemark	—	—	4\$000
Verrechnungsmark	—	6\$097	—
Unterstützungsmark	—	—	3\$796
Portugal	—	\$795	\$900
Espanha	—	2\$204	—
Suiza	—	4\$594	4\$935
Suécia	—	4\$730	—
Nova York	16\$561	19\$773	20\$954
Uruguai	—	—	7\$900
Argentina	—	4\$708	4\$943
Japão	—	4\$605	—
Chile	—	\$660	—

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos: Londres — £ — AREA, 79\$350.

Cotações oficiais de títulos em 17 de outubro de 1940

Apólices e Obrigações:

Diversas emissões de 1:000\$0, 5 %, nom.	787\$0
Diversas emissões de 1:000\$0, 5 %, port.	808\$0
Diversas emissões de 1:000\$0, 5 %, port. Cautelas	790\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, port.	836\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 7 % (1932)	1:048\$0
Empréstimo municipal de 1904, port.	520\$0
Empréstimo municipal de 1920, port.	174\$0
Empréstimo municipal de 1931, port.	201\$0
Minas Gerais de 500\$0, 5 %, nom.	290\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, port.	610\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 5 %, port.	650\$0
Minas Gerais de 1:000\$0, 7 %, port.	820\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, port. (1934) 1.ª série	152\$5
Minas Gerais de 200\$0, 8 %, port. (1934) 2.ª série	170\$5
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, port. (1934) 3.ª série	160\$0
Pernambuco de 100\$0, 5 %, port.	82\$0
Rio de Janeiro de 500\$0, 8 %, port.	490\$0
São Paulo de 200\$0, 5 %, port.	197\$5
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$0, 8 %, port.	1:042\$0

Ações de bancos:

Brasil	455\$0
Português do Brasil, nom.	160\$0
Português do Brasil, port.	165\$0

Ações de companhias:

Nacional de Tecidos Nova América — C/75 %	200\$0
Nacional de Tecidos Nova América — Integralizadas	250\$0
Estrada de Ferro o Minas de São Jerônimo — Ordinárias.	139\$0
Hotéis Palace	1:050\$0

Debentures:

Banco Hipotecário "Lar. Brasileiro" — S. A. de Crédito Real	203\$0
Companhia Antártica Paulista	215\$0

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 17 de outubro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje, resolveu admitir a negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa, as ações integradas da Agência de Representações Amendoeira, Sociedade Anônima, em número de 1.000, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma, nominativas e ao portador, representativas do seu capital social de 1.000:000\$0.

Na Secretaria desta Câmara acham-se arquivados um fac-símile das ações e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 17 de outubro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje e atendendo ao ofício n. 52.443, de 10 do corrente, do Banco do Brasil, resolveu admitir à negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa, as letras hipotecárias emitidas pelo referido Banco, de conformidade com as seguintes leis: Lei número 1.002, de 29/12/1938; Decreto n. 370, de 2/5/1890; Decreto-lei número 1.230, de 29/4/1939, e n. 1.888, de 15/12/1939, sendo que as letras têm os seguintes característicos: Valores nominais de 100\$0, 200\$0, 500\$0, 1:000\$0 e 5:000\$0. Prazo máximo de 20 anos e juros de 5 % ao ano, pagáveis em janeiro e julho de cada ano.

Na Secretaria desta Câmara acham-se arquivados um fac-símile dos títulos e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

Vendas judiciais:

O corretor Ari de Almeida e Silva, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão na Bolsa do dia 22 do corrente um título de sócio do Jockey-Club Brasileiro, pertencente ao espólio do Dr. Honório Rangel de Moraes.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

(C 9.817 — 17-10-940 — 12\$200)

Vendas judiciais:

O corretor Antônio Bernardo Vaz de Carvalho, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 24 do corrente, 15 apólices uniformizadas de 1:000\$0, 5 %, duas ditas de 200\$0, duas ditas de 500\$0 e três apólices do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$0, 6 %, nom., pertencentes ao espólio do finado Antônio Fernandes Moreira Magro.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

(C 9.818 — 17-10-940 — 15\$300)

Vendas judiciais:

O corretor Sivert Francisco Bartholdy, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz de direito da Sexta Vara Cível, venderá em leilão, na Bolsa do dia 23 do corrente, 543 ações da Caixa de Descontos do Rio de Janeiro, do valor nominal de 50\$0 cada uma, com limite de preço e pertencentes ao espólio de Frederick James Hopkins.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

(C 9.819 — 17-10-940 — 14\$300)

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 15

Café

	Sacas
Entradas	7.779
Saídas	3.300
Consumo local	500
Existência	372.793

Preço por 10 quilos:

Tipo 3	14\$5
Tipo 4	14\$0
Tipo 5	13\$5
Tipo 6	13\$0
Tipo 7	12\$5
Tipo 8	12\$0
Mercado sustentado.	

Açúcar.

	Sacos
Entradas	5.028
Saídas	3.899
Existência	10.057
Branco cristal	Nominal
C. amarelo	50\$0 a 1\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	37\$0 a 39\$0
Mercado firme.	

Algodão

Fardos

Entradas não houve.

Saídas 368

Existência 4.815

Mercado — Calmo.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Seridó:

Tipo 3 37\$0 a 37\$5

Tipo 4 36\$0 a 36\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3 — a —

Tipo 5 29\$0 a 30\$0

Ceará:

Tipo 3 — a —

Tipo 5 — a —

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3 — a —

Tipo 5 — a —

Paulista:

Tipo 3 35\$0 a 35\$5

Tipo 5 — a —

O síndico, Bento Dias Pereira.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 16

Café

Sacos

Entradas 9.491

Consumo local 400

Existência 381.732

Café doado —

Café bonificado 248

Preços por 10 quilos:

Tipo 3 14\$5

Tipo 4 14\$0

Tipo 5 13\$5

Tipo 6 13\$0

Tipo 7 12\$5

Tipo 8 12\$0

Mercado sustentado.

Açúcar

Sacos

Entradas 2.596

Saídas 1.096

Existência 11.557

Branco cristal Nominal

C. amarelo 50\$0 a 51\$0

Muscavinho Não hs

Mascavo 37\$0 a 39\$0

Mercado — Firme.

Algodão

Fardos

Entradas 3.687

Saídas 150

Existência 8.352

Mercado — Calmo.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3 37\$0 a 37\$5

Tipo 4 36\$0 a 36\$5

Fibra média:

Sertões:

Tipo 3 — a —

Tipo 5 29\$0 a 30\$0

Ceará:

Tipo 3 — a —

Tipo 5 — a —

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3 — a —

Tipo 5 — a —

Paulista:

Tipo 3 35\$0 a 35\$5

Tipo 5 — a —

O síndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA
Geral Exclusive de-
pósitos

Arrecadada de 1 a 16 de outubro de 1940	27.217:741\$600	26.230:090\$900
Em 17 de outubro de 1940	1.480:539\$100	1.462:513\$900
Total	28.698:280\$700	27.692:604\$800
Em igual período de 1939	27.368:272\$400	26.971:912\$300
Diferença para mais em 1940	1.330:008\$300	720:692\$500
Arrecadada de 2 de janeiro a 17 de 1940	478.868:553\$200	458.633:466\$400
Em igual período de 1939	430.511:552\$600	419.334:862\$400
Diferença para mais em 1940	48.357:000\$600	30.298:604\$000

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Data

Importâncias

Receita do dia:

16 de outubro de 1940	1.226:703\$000
16 de outubro de 1939	1.298:097\$800

Receita mensal:

De 1 de outubro a 16 de outubro de 1940	19.535:514\$300
De 1 de outubro a 16 de outubro de 1939	20.224:150\$100

Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	688:606\$000
--	--------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 16 de outubro de 1940	386.262:167\$700
De 2 de janeiro a 16 de outubro de 1939	391.141:783\$700

Diferença da receita arrecadada para menos em 1940	4.879:616\$000
--	----------------

EDITAIS E AVISOS

INSTITUTO NACIONAL DO SAL

COMUNICADO N. 40/1

O Instituto Nacional do Sal comunica, para conhecimento dos interessados, o seguinte:

a) que o ano salinero, começa em 1 de julho, terminando em 30 de junho do ano imediato;

b) que será fixada oportunamente a quota de produção de cada Estado, referente ao ano de 1940-41, de acordo com o art. 4.º, do Decreto-lei n. 2.300, de 10-6-1940, combinado com o art. 48, do Regulamento baixado com o Decreto-lei n. 2.398, de 11-7-1940;

c) que, nessa ocasião, será também determinada a quota que caberá a cada salina, em conformidade com o § 1.º, do citado artigo 4.º, do Decreto-lei n. 2.300;

d) que o sal retirado das salinas, desde 1 de julho próximo passado, será computado na quota que lhes vier a ser fixada, nos termos da alínea c), acima;

e) que, uma vez fixada a quota de cada salina, serão feitos os necessários reajustamentos, tendo em vista a quantidade de sal retirada desde 1 de julho último.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — Fernando Falcão, presidente.

(C. 9.815 — 17-10-1940 — 20\$6).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

SEGUNDA DELEGACIA AUXILIAR

S-2. Serviço de repressão a jogos proibidos

Otávio Losso, residente à rua Paula Fernandes número dezoito, apartamento quatrocentos e três, e localizado com jogo de bicho, no interior do prédio da travessa da Paz número vinte-A, no Rio Comprido, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido o disposto no § 3.º do art. 58 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, e o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.600, de 19 de setembro de 1940, conforme foi verificado pelo comissário Nelson Rodrigues Correia, autuante, em data de 12 de outubro corrente, conforme consta no processo fiscal instaurado na 2.ª Delegacia Auxiliar da Polícia Civil do Distrito Federal, fica intimado a, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital de intimação no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver ou pagar a multa; não o fazendo, sob pena de revelia, prosseguirá o referido processo todos os seus trâmites legais, inclusive recursos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — Nelson Rodrigues Correia, autuante. — Linneu Chagas de Almeida Cotta, 2.º delegado auxiliar.

Polícia Civil do Distrito Federal

SEGUNDA DELEGACIA AUXILIAR

S-2. Serviço de repressão a jogos proibidos

Rafael Abbade, residente à rua Marquês de Sapucaí número cento e setenta, e com balcão de jogo clandestino no interior do botiquim da firma Gomes & Guilherme, à rua Senador Dantas número noventa e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido o disposto no § 3.º do art. 58 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, e o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.600, de 19 de setembro de 1940, conforme foi verificado pelo comissário Nelson Rodrigues Correia, autuante, em data de 12 de outubro corrente, conforme consta no processo fiscal instaurado na 2.ª Delegacia Auxiliar da Polícia Civil do Distrito Federal, fica intimado a, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital de intimação no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver ou pagar a multa; não o fazendo, sob pena de revelia, prosseguirá o referido processo todos os seus trâmites legais, inclusive recursos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — Nelson Rodrigues Correia, autuante. — Linneu Chagas de Almeida Cotta, 2.º delegado auxiliar.

Polícia Civil do Distrito Federal

SEGUNDA DELEGACIA AUXILIAR

S-2. Serviço de repressão a jogos proibidos

Francisco Mesquita ou Francisco Correia Mesquita Diniz, residente à rua Conselheiro Junqueira número dezoito, e estabelecido à rua Coronel Agostinho, nos fundos do prédio número trinta e sete, armazém, com barracão de jogo de bicho, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido o disposto no § 3.º do art. 58 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, e o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.600, de 19 de setembro de 1940, conforme foi verificado pelo comissário Nelson Rodrigues Correia, autuante, em data de 10 de outubro corrente, conforme consta no processo fiscal, instaurado na 2.ª Delegacia Auxiliar da Polícia Civil do Distrito Federal, fica intimado a, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital de intimação no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver ou pagar a multa; não o fazendo, sob pena de revelia, prosseguirá o referido processo todos os seus trâmites legais, inclusive recursos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — Nelson Rodrigues Correia, autuante. — Linneu Chagas de Almeida Cotta, 2.º delegado auxiliar.

Polícia Civil do Distrito Federal

SEGUNDA DELEGACIA AUXILIAR

S-2. Serviço de repressão a jogos proibidos

Biaso Labanca, residente à estrada da Gavea número quinhentos e cinquenta e oito, também encontrado à rua Voluntários da Pátria número quatrocentos e cinquenta e um, na casa número setecentos e dezoito da rua Jardim Botânico, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido o disposto no § 3.º do art. 58 do Decreto-lei n. 854, de 12 de novembro de 1938, e o art. 1.º do Decreto-lei n. 2.600, de 19 de setembro de 1940, conforme foi verificado pelo comissário Mário Pereira de Lucena, autuante, em data de 16 de outubro corrente,

conforme consta no processo fiscal instaurado na 2.ª Delegacia Auxiliar da Polícia Civil do Distrito Federal, fica intimado a, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital de intimação no *Diário Oficial*, apresentar a defesa que tiver ou pagar a multa; não o fazendo, sob pena de revelia, prosseguirá o referido processo todos os seus trâmites legais, inclusive recursos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — Mário Pereira de Lucena, autuante. — Linneu Chagas de Almeida Cotta, 2.º delegado auxiliar.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Artigo 355

Ônibus:

Amosine Federal Ltda., ns. 630, 631 e 633 — Art. 248-L.
Roberto J. Schmidt, ns. 685 e 927 — Arts. 248-E e 248-L.
José Joaquim de Brito, ns. 515 e 935 — Art. 248-L.
Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 114 J 420 — Arts. 96 e 79.
Renascença Auto Ônibus Ltda., n. 308 — Art. 248-L.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs, n. 582 — Art. 248-L.
Empresa Interestadual de Ônibus de Luxo, n. 617 — Art. 248-L.
Salim Sales, n. 758 — Art. 248-L.

Autos de carga:

Miguel Ferreira, n. 1.487 — Art. 257.
Antônio Soares, n. 2.945 — Art. 83, parágrafo único.
Amadeu Pinto Ferreira, n. 3.161 — Arts. 82 e 81.
Orlando Liso, n. 4.739 — Art. 102.
Maximiano de Sousa, n. 8.677 — Art. 102.
Joaquim Gomes Oliveira, n. 79.95 — Art. 248-L.
Manuel Alexandre, n. 10.997 — Art. 257.
Arnaldo Borges, n. 13.326 — Art. 248-J.

Autos de passeio:

Erasmo Cardoso Silva, n. 874 — Art. 248-E.
Antônio Mogo, n. 1.147 — Arts. 79 e 81.
Aristides Martins, n. 1.157 — Art. 248-E.
João da Silva Gomes, n. 2.058 — Art. 79.
José Campos Oliveira, n. 4.411 — Arts. 102 e 257.
Domingos José Afonso, n. 4.629 — Art. 248-L.
Jaime Gomes do Amaral, n. 4.646 — Arts. 82 e 81.
Edgard Limonsen, n. 4.726 — Art. 82.
Ernesto Augusto Amaral, n. 6.763 — Art. 102.
Alvaro Vidal Brasil, n. 6.791 — Art. 102.
Albano Antônio da Silva, n. 6.794 — Art. 248-L.
Augusto Freitas Pereira, n. 8.022 — Art. 248-L.
Armando de Moraes Ferreira, n. 8.688 — Art. 100.
Manuel Gusmão Filho, n. 9.744 — Arts. 102 e 257.
Antônio da Silva, n. 10.439 — Art. 248-L.
José Fernandes, n. 10.515 — Art. 102.
Antônio Ferreira Vale, n. 11.025 — Art. 86.
Américo Pinto Brandão, n. 11.342 — Art. 389, § 4º.
João Domingos Rodrigues, n. 11.517 — Art. 81.
Luiz Donato, n. 11.533 — Art. 248-L.
Marcelino Pinto, n. 11.563 — Art. 79.
Maximino dos Santos, n. 13.228 — Art. 248-L.
Antônio de Sousa Lobo Brandão, n. 13.872 — Art. 248-L.
Aventino Cirne de Castro, n. 12.118 — Art. 86.
João da Silva, n. 14.731 — Art. 86.
Francisco Paula, n. 14.787 — Art. 81.
Júlio Benedito, n. 15.268 — Art. 257.
Agenor Guimarães, n. 15.764 — Art. 102.
Antônio da Cunha Marques, n. 16.048 — Art. 248-L.
Daniel Esteves da Brito, n. 16.861 — Art. 86.
Manuel Pereira de Moraes, n. 17.350 — Art. 102.
José Leite Brandão, n. 17.519 — Art. 86.
Ernesto Carrara, n. 17.681 — Art. 82.
Antônio Augusto de Castro Cabral, n. 17.919 — Art. 102.
Manuel Pereira Palma de Queiroz, n. 18.860 — Art. 102.
Ala Biagio Giovanni Lecunda, n. 19.052 — Art. 79.

Passeio:

Miguel Gonzalez Fernandes, n. 19.293 — Art. 82.
Felipe Pereira, n. 20.103 — Art. 81.
Feliciano Pena Chaves, n. 21.344 — Art. 248-E.
Armando Carvalho da Silva, n. 21.715 — Art. 102.
Americo Pacheco de Carvalho, n. 21.931 — Art. 82.
Leonardo Valentino Loponte, n. 22.728 — Art. 248-L.

Luiz Jorge de Carvalho n. 23.713 — Art. 144.
 Artur Lemos de Miranda n. 23.741 — Art. 248-L.
 Tomás da Rocha Lagoa n. 24.425 — Art. 248-E.
 Luiz Pires Sá n. 24.876 — Arts. 102-257.
 Manoel Martins da Cruz n. 24.934 — Arts. 102-257.
 Esio Caramarú n. 24.984 — Art. 242-L.
 Francisco Aieta n. 26.207 — Arts. 102-257.
 Clovis Muniz n. 26.413 — Art. 102.
 Alberto de Sá Freire Paes n. 27.600 — Art. 82.
 Heitor Dias Palhares n. 27.642 — Arts. 102-257.
 Renato De Piro n. 27.989 — Art. 102.
 Arnaldo Fett n. 28.284 — Art. 248-L.
 Firmino Pereira da Rocha n. 29.225 — Art. 102.
 Teodoro Gonçalves Maia n. 29.295 — Art. 248-L.
 Zara Pirandi n. 29.909 — Art. 248-L.
 Claudio Almeida n. 30.165 — Art. 102.
 Vital Moura Castro n. 30.071 — Arts. 82-81.
 Claudio Almeida, n. 30.165 — Art. 248-L.
 Americo Duarte da Cruz n. 30.185 — Art. 102.
 Leoncio Dumont da Fonseca n. 30.781 — Art. 248-L.
 Manoel dos Santos Monteiro n. 30.830 — Art. 79.
 Valdemar Visconde n. 30.859 — Art. 248-L.
 Mozart da Gama n. 30.967 — Art. 102-81.
 Alberto Batista n. 31.131 — Art. 102.
 Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.
 Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *O Inspetor.*

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Resultado dos exames efetuados no dia 17 do corrente.

Aprovado — Antônio França Belem, Aires Ferreira, Sebastião Laranja de Lima e Moura, Helge Hambro, Carlos Milton Pinto Monteiro, Avelino Antonio Soares, Azeolino Maciel, Osvaldo Pelliccione, Alexandre Ribeiro Junior, Luiz Pereira da Silva, Roberto Mc. Donneli José Dantas, José von Cufem Viveiros, Carlos Moura Roquetti Otávio de Almeida Paiva, Szoel Rojtenberg, Paulo José Marques, Galdino Alcides Jerônimo.

Reprovados 9.

Observação — A falta á chamada na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar) importará no pagamento de nova inscrição. (Art. 294 do R. T.)

Inspetoria do Tráfego em 17 de outubro de 1940. — *O Inspetor, Dr. Edgard Pinto Estrella.*

MINISTERIO DA FAZENDA

Diretoria de Tomada de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do capitão de fragata, farmacêutico, José de Cerqueira Daltro, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres públicos, a importância de 255\$3, alcance fixado por este Tribunal no Acórdão de 28 de maio do corrente ano, exarado no processo de tomada de contas do período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1933, quando o responsável serviu no Hospital Central da Marinha, sob pena de ser feita a cobrança judicial executiva (Processo número 30.234-35).

Diretoria de Tomada de Contas, de setembro de 1940. — *José de Moraes, diretor.*

Diretoria de Tomada de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do Sr. Teobaldo Gonçalves Torres, escrivão, servindo de coletor interino, da Coletoria Federal em "Ouricuru", no Estado de Pernambuco, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de Rs. 1:489\$680, alcance apurado no processo de tomada de suas contas relativo ao período de 1 de março a 31 de maio de 1920, a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mora devidos, foi condenado por Acórdão de 28 de maio deste ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução respectiva (Processo n. 1.715-38).

Diretoria de Tomada de Contas, de setembro de 1940. — *José de Moraes, diretor.*

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros da ex-agente postal em "Borborema", no Estado de São Paulo, D. Henriqueta de Oliveira Carvalho, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, constituírem procurador na sede deste Tribunal ou produzirem documen-

tos sobre a importância de 93\$258, ou, ainda, declararem o domicílio, para o efeito de serem nele notificados das decisões proferidas na tomada de suas contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas.

O débito provem de juros da mora sobre o alcance, já recolhido, de Rs. 141\$3 e contados de 1 de janeiro de 1926 a 6 de maio de 1934, na razão de 12 % ao ano (Processo n. 28.361).

Diretoria de Tomada de Contas, de outubro de 1940. — *José de Moraes, diretor.*

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foi imposta multa por inadimplemento de proposta de fornecimento, de acordo com o art. 34 § 32, do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, à firma abaixo:

Maya Rebelo & Comp. — Requisição 904.336-8 — Pedido 6

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — *Roberval G. Medeiros, diretor.*

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o art. 1.º do Decreto n. 20.160, de 30 de setembro de 1931, solicita, para o dia 24 de outubro de 1940, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha n. 62;

EDITAIS AVULSOS

Requisições — materiais

107.175 — Carvão.
 113.102-B — Saca rodas.
 204.038-B — Pinceis.
 234.196 — Madeiras.
 251.170-A — Rolhas de cortiça.
 262.130-C — Drogas.
 413.264-A — Vergalhões de ferro.
 903.402 — Calculista.

Em 17 de outubro de 1940. — *A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.*

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 8 (SUMÁRIO)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de arêscido de marinha localizado nos fundos do prédio n. 62 à rua Pedro Alves, nesta Capital, com a área de 23m2,50 para o edital de aforamento n. 8, publicado às fls. 13.071 do "Diário Oficial" de 20 de setembro de 1940, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Antônio Carlos da Rocha Fragoso.

Secção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, 21 de setembro de 1940. — *Silvio Fróes, Aux. Esc. da classe 18 do Q.S. — Visto. — S. da Silva Faria, chefe de Secção.*

Diretoria do Imposto de Renda

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL

De ordem do Sr. Diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativos ao exercício de 1935, em nome de:

Otávio Saldanha Mazza;

Henrique Soares de Sousa.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes acima mencionados, ficam convidados a comparecer à Secção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio, 15 de outubro de 1940. — *O secretário, Waldemar Pinto.*

Diretoria do Imposto de Renda**NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA AMIGAVEL**

De ordem do Sr. Diretor do Imposto de Renda, torno público que se vai fazer comunicação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para fins de cobrança executiva, de débitos de imposto de renda, relativo ao exercício de 1937, em nome de:

Isaac Ferreira.

Dentro de 10 (dez) dias, da terminação do prazo de 30 dias, contados da publicação do presente edital, o contribuinte acima mencionado, fica convidado a comparecer à Seção de Arrecadação desta Diretoria, para recolher o imposto, ou à Dívida Ativa, para prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio, 17 de outubro de 1940. — O secretário, *Waldemar Pinto*.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimada Miss Eleonor Skuropat a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a importância de \$100, na conformidade do resolvido no processo n. 37.680, de 1940.

Alfândega do Rio, 16 de outubro de 1940. — *Onesino Lima, Esc.*
cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado J. A. Cruz a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a importância de \$469\$100, na conformidade do resolvido no processo n. 39.779, de 1940.

Alfândega do Rio, 16 de outubro de 1940. — *Onesino Lima, Esc.*
cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado C. Cabana a recolher aos cofres desta Alfândega, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a importância de \$900, na conformidade do resolvido no processo n. 40.039, de 1940.

Alfândega do Rio, 16 de outubro de 1940. — *Onesino Lima, Esc.*
cl. 10 — Q. S.

Alfândega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS

De ordem do Sr. Inspetor e sob pena de cobrança executiva, fica intimado David Coelho da Silva a recolher aos cofres desta repartição, no prazo de 60 dias, contados da publicação deste edital, a importância de \$92\$700, na conformidade do resolvido no processo n. 40.033, de 1940.

Alfândega do Rio, 16 de outubro de 1940. — *Onesino Lima, Esc.*
cl. 10 — Q. S.

Departamento Nacional do Café**AGENCIA DO RIO DE JANEIRO**

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE APREENSÃO

Para conhecimento dos interessados, transcrevemos a seguir, o despacho proferido pelo Dr. Noraldino Lima, diretor do Departamento Nacional do Café, no processo n. 8/487, referente à apreensão de uma saca de café do despacho n. 18 de Bom Jardim, de 31-3-39, para o total de 150 sacas remetidas por Erthal & Irmão:

"Despacho: Processo de apreensão n. 8/487 — Agencia de Rio de Janeiro — Autuadqs, Erthal & Irmão.

Visto o processo n. 8/487, vindo da Agencia de Rio do Janeiro, referente à apreensão de uma saca de café da Quota DNC P/Conversão — safra de 1938/1939 — classificado como avariado por agua, e;

Atendendo a que dito processo correu os trâmites previstos na Resolução n. 398, expedida a 8-7-38, pelo Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que os infratores não ofereceram defesa, nem requereram a reclassificação do café, dentro do prazo de 20 (vinte) dias que lhes foi concedido;

Atendendo a que está patente a infração ao disposto no art. 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 51, de 8-12-37;

Julgo subsistente o auto de fls. 8, para homologar a apreensão. Baixa o processo à Agencia de origem, para os fins declarados no art. 15 e seguintes da Resolução n. 398, de 8-7-38, depois de feitas, no Contencioso e na Seção de Fiscalização, as devidas anotações. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Noraldino Lima*, diretor.

Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital, poderão os infratores recorrer ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, por meio de requerimento com firma devidamente reconhecida por tabelião e encaminhado por esta Agencia.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — *H. Furtado*, contador.
— *H. Barbosa*, gerente.

Departamento Nacional do Café**AGENCIA DO RIO DE JANEIRO**

CAFÉS APREENSOS

Edital de apreensão

Levamos ao conhecimento de quem interessar possa que, o Departamento Nacional do Café, com fundamento na resolução n. 398, de 8 de julho de 1938, alterada, em parte, pela resolução n. 425, de 8 de dezembro de 1939, efetuou nesta cidade do Rio de Janeiro, as seguintes apreensões de cafés da safra 1939/1940:

Despachos.

N.º	Data	Procedência	SCS.	Quota	Sacas apreendidas
1	2	3	4	5	6
4/4	9-8-39	Oliveira	55. DNC	Sujeito à substituição	2.
9/9	23-2-39	Movimento	334	Preferencial	6.

Ficam os interessados intimados a apresentar defesa a esta Agência, dentro do prazo de vinte dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — *H. Furtado*, contador.
Barbosa, gerente.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Colégio Militar**

I — De ordem do Sr. coronel comandante, aceitam-se propostas para a venda do material abaixo:

4 vigas em duplo Tê de 12,00 x 8" x 4", com o peso aproximado de 1.643 quilos.

2 vigas em duplo Tê 6,64 x 8" x 4" com o peso aproximado de 455 quilos.

1 viga em duplo Tê, de 2,63 x 12" x 5", com o peso aproximado de 138 quilos.

1 viga em duplo Tê, de 2,30 x 12" x 5", com o peso aproximado de 120 quilos.

Total geral mais ou menos 2,356 quilos.

II — As propostas deverão ser dirigidas ao comandante do Colégio e entregues até o dia 22 do corrente.

III — Os interessados poderão dirigir-se ao Almoxarifado do Colégio, desejando qualquer informação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1940. — *Orlando Deodato Cardoso*, capitão int. tesoureiro.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos**

S. R. P. 2

Pelo presente edital, o Sr. João Batista Kristermarker, ex-agente postal de "Mariano Procópio", no Estado de Minas Gerais, é convidado a comparecer à Seção Administrativa deste Serviço do Pessoal, afim de declarar, tendo em vista os termos do seu requerimento dirigido ao Sr. diretor geral deste Departamento, com data de 27 de novembro de 1939, se deseja certidão do que consta do processo que trata do caso a que alude na referida petição.

S.R.P.2 — *Nelson Correia Rezende*, servindo de chefe do Pessoal.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal**SEÇÃO ECONÔMICA**

Edital de Intimação

Não tendo até a presente data, o ex-praticante do tráfego, Francisco de Assis Cavalcanti, recolhido à Tesouraria desta Diretoria Re-

gional a importância de 142\$6, inclusive taxas, referente à indenização do registrado n. 7.966, com valor de 140\$0, procedente da Sucursal n. 7, e destinado a São João da Barra — Estado do Rio — conforme consta da portaria n. 744, de 26 de agosto do corrente ano, que o responsabilizou de acordo com o art. 41, n. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, intimo-o a que o faça, no prazo de oito dias, sob pena de ser levantada sua conta de débito e feita a remessa à cobrança executiva, na forma da Lei.

Rio de Janeiro, de outubro de 1940. — A. Mourão dos Santos, chefe dos Serviços Econômicos.

Lloyd Brasileiro

ABERTURA DE CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE QUE NECESSITA O VAPOR "TRES DE OUTUBRO", DO LLOYD BRASILEIRO — PATRIMÔNIO NACIONAL.

O Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional — leva ao conhecimento das firmas interessadas, que resolveu prorrogar até o dia 23 de outubro corrente o prazo para a apresentação de propostas para a execução dos reparos de que necessita o seu vapor *Tres de Outubro*, as quais deverão ser entregues, em mão, na sua sede, à rua do Rosário ns. 2/22 (Superintendência Técnica), no referido dia, às 14 horas.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. diretor, convido a comparecer, com a possível urgência, ao Serviço Regional do Pessoal (Secção de Controle), no 4.º andar do edifício novo, em D. Pedro 2.º, um representante da Cooperativa Geral do Brasil, legalmente credenciado e munido do original do contrato de empréstimo ali realizado pelo ajudante de maquinista de 2.ª classe, da 5.ª Divisão desta Estrada, Luiz Madalena. (P. 112.900-40).

Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — Magalhães Junior, pelo chefe do Gabinete.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL.

(Transferência)

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 80

Para reflorestamento com eucalipto da Fazenda Pau Grande

De ordem da Diretoria, faço público, para conhecimentos dos interessados, que fica transferida para 24 deste mês a concorrência administrativa n. 80, marcada para o dia 18.

Serviço do Material, 16 de outubro de 1940. — E. de Souza, chefe do Serviço do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 81

Retificação

Faço público, para conhecimento dos senhores fornecedores, que o aço constante dos itens 1 a 9 da citada concorrência, deve ter o comprimento mínimo de 10 metros e não de seis metros, como consta, por engano.

Serviço do Material, 16 de outubro de 1940. — E. de Souza, chefe do Serviço do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 82

Para fornecimento de aros

De ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia 26 de outubro de 1940, no Serviço do Material desta Estrada, localizado no 3.º andar do novo edifício da estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, tres vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas, o nome da firma deverá constar, também, em sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar

a conferência dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22x33, devendo as primeiras vias de "detalhes" vir seladas com estampilha federal de 1\$0 por folha e mais o selo de "Educação e Saúde" (\$200).

II — Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fóra, do nome do proponente e número da concorrência, envólucros estes que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última colêta, de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo art. 43, parágrafo 1.º do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-939, exigências previstas nos Decretos 19.482, de 12-12-930, 20.291, de 12-8-931, 22.300, de 4-1-933, Decreto-lei n. 281, de 19-2-938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com a declaração de estar sua firma ou contrato social ali registrado. Na falta destes documentos o proponente deverá apresentar o certificado de registro previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III — No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000\$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal ou caderneta da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10% sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200\$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos, em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no "Diário Oficial" e fornecidas pela Secção Técnica.

XI — Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10% dos preços corrente da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — Os materiais deverão ser entregues nos Almoxarifados deste Serviço, obedecendo as seguintes condições:

a) Dentro de 8 dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes, na praça ou imediatamente em caso de urgência.

b) Dentro de 20 dias para os da praça a serem confeccionados;

c) Dentro de 31-2-40, para os que não tiverem similar na produção nacional e forem importados;

d) Todas as despesas até o local da entrega correrão por conta do fornecedor, inclusive as de câis, descargas, armazenagem, etc. ou outras que forem devidas ao Departamento Nacional de Portos e Navegação.

XIII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material não fornecido, que a juízo da administração da Estrada poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências, e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIV — As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembargadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XV — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interposição judicial ou extra judicial.

XVI — A relação do material a que se refere este edital acha-se afixada no Serviço do Material, à disposição dos interessados.

Serviço do Material, 11 de outubro de 1940. — E. de Souza, C.M.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 85

Para fornecimento de manômetros hidráulicos, compressor de ar e bomba centrífuga

De ordem da diretoria faço público que, às 14 horas do dia 28 de outubro de 1940, no Serviço do Material desta Estrada, localizado no 3.º andar do novo edifício da estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas, no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, tres vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas, o nome da firma deverá constar, também, em sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar a conferência dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22 x 33, devendo as primeiras vias de "detalhes" vir seladas, com estampilha Federal de 140 por folha e mais o selo de "Educação e Saúde" (\$200).

II — Serão entregues em invólucros fechados e lacrados, com a declaração, por fora, do nome do proponente e número da concorrência, invólucros estes que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles, o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo art. 13, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, exigências previstas nos Decretos ns. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, 20.291, de 12 de agosto de 1931, 22.300, de 4 de janeiro de 1933, Decreto-lei n. 281, de 19 de fevereiro de 1938, e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com a declaração de estar sua firma ou contrato social ali registrado. Na falta destes documentos, o proponente deverá apresentar o certificado de registro previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal, de conformidade com a lei.

III — No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000\$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal ou caderneta da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas, durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200\$0), sendo que, nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas, afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os invólucros serão abertos, diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos, em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de quatro meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e ficar de outra ou outras, conforme a diferença para menos nas propostas apresentadas ou aular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no *Diário Oficial* e fornecidas pela Seção Técnica.

XI — Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se trata de material constante do mesmo Caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — Os materiais deverão ser entregues nos Almoarifados deste Serviço.

XIII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do material não fornecido, que a juízo da administração da Estrada poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências, e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIV — As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembargadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entregas estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XV — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interposição judicial ou extra judicial.

XVI — A relação dos materiais a que se refere este edital, acha-se afixada na portaria deste Serviço, para conhecimento dos Srs. fornecedores.

Serviço do Material, 16 de outubro de 1940 — E. de Souza, chefe do Serviço do Material.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Edital de citação do engenheiro Paulo Beral Sardinha, por estar incurso na pena de demissão, por abandono do cargo em que está provido.

Pelo presente, científico ao engenheiro, classe I, interino, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, lotado neste Departamento e classificado na Fiscalização dos Portos de Santa Catarina, Paulo Beral Sardinha, que tendo abandonado o cargo de que é titular, conforme foi apurado no processo administrativo que mandei instaurar, está incurso na sanção cominada no artigo 238, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Achando-se o referido funcionário em lugar incerto, fica igualmente, citado, pelo presente, para no prazo de dez dias, apresentar sua defesa, achando-se o processo, para conhecimento do interessado, na Diretoria deste Departamento.

Departamento Nacional de Portos e Navegação, 17 de outubro de 1940. — Frederico Cesar Burlamaqui, diretor.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS AO INSTITUTO DE QUÍMICA AGRÍCOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no "Diário Oficial" de 11 do corrente à páginas...

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1940. — José Hasselmann, pelo diretor geral.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Edital n. 2

Chama-se a atenção dos interessados para o edital (n. 2), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de registro de fórmulas de vinhos (n. 3), publicado no "Diário Oficial" de 5 do corrente, à página 10.729.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 4**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao comércio de vinagres, na forma da Lei n. 549 de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 5**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente ao registro de produtos de uso enológico na forma da Lei n. 549, de 20 de outubro de 1937 e seu regulamento, publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente, à página 11.342.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 11**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência n. 11, referente à produção e circulação dos vinhos e demais derivados, no território nacional, aprovado pelo Decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, publicado no "Diário Oficial" do 21 do corrente, à página 11.891.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 29**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente a registro vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 30**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente a registro de vinhos compostos publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 31**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente a análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA****EDITAL N. 32**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente a produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional do Trabalho****PROCURADORIA**

Acham-se nesta Procuradoria para cobrança judicial, as multas impostas nos processos abaixo enumerados, ficam as respectivas firmas notificadas, pelo presente edital, de que poderão recolher as referidas multas amigavelmente, no prazo de dez dias, na Recebedoria do Distrito Federal, na falta do que, será ajuizado, desde logo o devido executivo fiscal e efetuada a penhora dos bens suficientes ao pagamento na forma da lei.

O pagamento amigável é feito por meio de guia expedida pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, encontrando-se esse serviço a cargo da funcionária Hilda Henriques Dique, no 4.º andar do Edifício do Ministério do Trabalho, à avenida Aparício Borges, das 12 às 14 horas.

D. N. T.	Ex. F.	Multa	Firma — Rua
11.907-39	4.650	60\$0	Forte Ellinger Ltda., travessa S. Diogo n. 13.
14.338-35	4.651	500\$0	Teixeira Canijó & Comp., estrada Real de Santa Cruz n. 517.
1.295-37	4.652	100\$0	José Rodrigues de Almeida, avenida Rio Branco n. 158.
733-38	4.653	100\$0	José Coelho de Matos, rua Leôncio de Albuquerque n. 41.
13.664-39	4.654	100\$0	Durila Nogueira Conceição, rua da Carioca n. 57.
12.458-37	4.656	100\$0	Antônio Assunção, rua dos Romeiros número 4-A.
2.869-37	4.661	100\$0	Nicolau Audi, Praça 3 de Maio n. 5.
14.297-39	4.662	100\$0	J. S. Ferreira & Comp., avenida Marechal Floriano n. 174.
53.537-36	4.660	100\$0	José Bernardino, rua General Pedra número 156.
12.894-39	4.663	200\$0	Davi Valente de Pinho Paço, rua do Costa n. 86.
12.599-39	4.664	100\$0	Maria de Jesus Almeida, rua São Francisco da Prainha n. 23.
9.691-39	4.665	200\$0	Mesquita Guimarães & Silva Ltda., rua Pedro Primeiro n. 2-A.
8.389-39	4.666	100\$0	Antônio Caetano dos Santos, Praça Saens Pena n. 67.
8.386-39	4.667	200\$0	Antônio Caetano dos Santos — Praça Saens Pena n. 67.
7.980-39	4.668	200\$0	A. C. Vieira — Estrada Santa Cruz número 5.153.
14.314-39	4.700	200\$0	Schneider & Horovitz — Rua Regente Feijó n. 63.
2.489-39	4.671	200\$0	Manuel Pacheco — Rua Cardoso de Morais n. 145.
7.408-39	4.672	200\$0	C. Guimarães — Rua Antenor Navarro n. 39.
9.309-38	4.673	200\$0	Morro & Comp. — Rua do Costa número 106.
16.530-37	4.674	1:000\$0	Eustáquio José de Oliveira — Rua Alvaro Alvim ns. 33-37, 6º andar.
6.744-38	4.675	100\$0	Manuel Ferreira de Castro — Rua São Francisco Xavier n. 507-A.
15.976-38	4.699	200\$0	Pedro Hellmann — Avenida Barão de Teff n. 109.
15.500-39	4.659	200\$0	Burreto & Carbone — Avenida Mem de Sá n. 102.
7.317-37	4.152	100\$0	Paul Wannann — Rua do Cafele número 56.
23.600-35	4.414	100\$0	José Martins Marques — Estrada Intendente Magalhães n. 6.110.
9.597-10	4.430	400\$0	Brasil Arte Stúdio — Rua da Carioca n. 52, 1º andar.
11.397-38	4.486	200\$0	Ernesto Santoro — Rua General Câmara n. 293.
8.919-35	4.422	200\$0	José Ferreira — Rua Senador Pompeu número 258.
18.747-39	4.431	200\$0	Capitão Acílio Domingos dos Santos — Avenida Pedro II n. 119, casa 3.
8.860-39	4.658	100\$0	Irmãos Celestino — Teatro João Caetano (Praça Tiradentes).
5.786-39	4.669	200\$0	Jarbas da Costa Pimentel — Avenida Suburbana n. 2.683.
5.849-37	5.849	1:000\$0	Isaura Rodrigues Pinto — Rua da Constituição n. 12.
9.058-39	4.617	200\$0	Eduardo Veiga Ciraldez — Praça Getúlio Vargas ns. 8 e 10.
1.699-40	4.468	200\$0	Empresa Conservadora de Prédios e Assistência Predial — Rua Conselheiro Lafayette n. 8.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — *Deodato Maia*, procurador geral.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia União de Armazens Gerais, Sociedade Anônima em 8 de outubro de 1940 pelo Sr. Diretor deste Departamento, Certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o número 15.531, os seguintes documentos relativos à legalização de uma filial nesta Capital: a) estatutos sociais; b) folha do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo de 12 de dezembro de 1936 com a publicação da ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 9 de dezembro de 1936, que aprovou alterações estatutárias, elegeu os diretores vice-presidente e superintendente; c) folhas do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo com a publicação da ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 21 de fevereiro de 1938, que aprovou alterações estatutárias, bem como elegeu o diretor tesoureiro, cargo criado pela reforma aprovada; d) regulamento interno; e) ata da reunião da diretoria, realizada em 20 de maio de 1940, que aprovou a criação de uma agência nesta Capital; f) tarifa geral para a cidade do Rio de Janeiro; g) certidão expedida pela Alfândega de Santos, comprobatória de quitação com o imposto de renda; h) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo contendo a transcrição: da ata da assembléa geral de constituição realizada em 20 de outubro de 1928; da ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 9 de dezembro de 1936, que aprovou alterações estatutárias; da ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 21 de fevereiro de 1938, que aprovou alterações estatutárias; j) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo a transcrição dos estatutos sociais; k) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo a transcrição da guia do pagamento do selo proporcional ao capital; Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Lia Baena Machado Silva, escrivão da classe E, passei a presente certidão. Estavam coladas duas estampilhas federais do valor de cinquenta mil réis cada, e uma dita de Educação e Saúde do valor de duzentos réis e sobre elas: Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1940. Lia Baena Machado Silva. 9-10-40. — 9-10-40. — 9-10-40. — Esc. E: — Visto. Celso Esteves. Diretor da Secção.

(C. 9.814 — 17-10-1940 — 56\$1).

Instituto Nacional do Mate

RESOLUÇÃO N. 84

O Instituto Nacional do Mate, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Artigo único. Para o Estado de Mato Grosso, fica suspensa até 31 de dezembro de 1940, a obrigatoriedade, a que se refere a Resolução n. 69, da exportação de mate cancheado, em sacos de sessenta quilos; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — Diniz Junior, presidente.

(C. 9.805 — 17-10-1940 — 12\$2).

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Sr. Roberto R. Prentice, rua México n. 90, sala 710 — Nesta.

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que em sessão de 14 do corrente este Conselho Regional resolveu manter o auto de constatação de infração n. 573, contra vós lavrado em 12 de junho do corrente ano.

Outrossim, ficais intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, satisfazer o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), imposta pelo referido auto, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — Helio Lemgruber Netto Machado, Encarregado do Expediente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Sr. Alfredo Baumann, avenida Nilo Peçanha n. 151, 1º andar, salas 114 e 117 — Nesta.

De ordem do Sr. Presidente, levo ao vosso conhecimento que, em sessão de 14 do corrente este Conselho Regional resolveu man-

ter o auto de constatação de infração n. 571, contra vós lavrado em 12 de junho do corrente ano.

Outrossim ficais intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no *Diário Oficial*, satisfazer o pagamento da multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), imposta pelo referido auto, na Tesouraria deste Conselho, sito no Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 3º andar, sala 342, à Avenida Aparício Borges n. 10, das 12 às 15 horas e aos sábados das 12 às 13 1/2 horas, sob pena de, não o fazendo, ser promovida a cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — Helio Lemgruber Netto Machado, Encarregado do Expediente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTIFICES NO PARANÁ

De acordo com o artigo 19 do Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, e as "Instruções" aprovadas pelo senhor ministro da Educação e Saúde, por portaria de 4 de novembro de 1936, e publicadas no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição no concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor do padrão C, para lecionar na Secção de Trabalhos de Madeira.

Ao inscrever-se, cada um dos candidatos provará com documentos hábeis:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, salvo se já vier exercendo cargo de magistério em estabelecimento congêner;
- c) não sofrer moléstia infecto-contagiosa nem ter defeito físico ou orgânico que inhabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestados limados por dois médicos;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) ter conduta irrepreensível, atestada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anterior, nos dois anos precedentes, juntando, ainda, folha corrida pela Polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito de concurso:

- a) diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios Veneçlau Braz;
- b) qualquer trabalho inédito ou publicado, concernente ao cargo em concurso;
- c) diploma de professor, expedido por estabelecimento oficial ou a ele equiparado;
- d) certificado de conclusão de curso em Escola de Aprendizes Artífices;
- e) certidão de curso de operários especializados;
- f) certificado de curso secundário;
- g) atestados reconhecidamente idôneos, de serviços prestados em oficinas.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima, que possuírem. Sem juntada de, pelo menos, um título, terão indeferido o pedido de inscrição.

O concurso de provas constará de quatro (4) partes: escrita, oral, prática e gráfica, assim discriminadas:

Parte escrita:

- a) um ditado de vinte a trinta linhas, de autor brasileiro contemporâneo;
- b) três questões práticas de aritmética, relacionadas com os trabalhos de oficina em concurso;
- c) tecnologia do ofício.

Parte oral:

- a) leitura de trecho em prosa, de autor brasileiro contemporâneo, interpretação e sinônimos;
- b) cálculo mental;
- c) geometria prática;
- d) principais fatos da história pátria;
- e) tecnologia do ofício.

Parte gráfica:

Constará na execução de um desenho projetivo a nanquim, devidamente cotado, relativo à oficina e orçamento para manufatura do objeto projetado.

Parte prática:

Constará na execução do projeto feito na prova gráfica.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta (60) em qualquer prova será imediatamente considerado inhabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver no concurso média final inferior a setenta (70) será considerado inhabilitado.

O concurso, será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período perderão qualquer direito até então vigente.

O candidato inhabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

De acordo com o artigo 17 do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, o ocupante interino do cargo em concurso será inscrito *ex officio*, devendo satisfazer as exigências estabelecidas, dentro

do prazo fixado para a inscrição. O interino que deixar de cumprir o disposto acima será exonerado.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices do Paraná, na cidade de Curitiba, ou pela Divisão de Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação do Rio de Janeiro.

Curitiba, 20 de setembro de 1940. — *Lauro Wilhelm*, diretor.

Divisão de Ensino Industrial

ESCOLA DE APRENDIZES ARTÍFICES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — CAMPOS

De acordo com o artigo 19 do decreto n. 13.061, de 12 de junho de 1918 e as "Instruções" aprovadas pelo Sr. Ministro da Educação e Saúde, por portaria de 4 de novembro de 1936 e publicadas no "Diário Oficial" de 27 do mesmo mês, faço público achar-se aberta pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, a inscrição no concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor do padrão "G" para ensinar o ofício de marceneiro na Seção de Trabalhos em Madeira da Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Rio de Janeiro, em Campos.

Ao se inscrever, cada um dos candidatos provará, com documentos hábeis:

- ser brasileiro nato ou naturalizado;
- ser maior de 18 anos de idade e contar no máximo 40, salvo se já vier exercendo cargo de magistério em estabelecimento congênere;
- não sofrer de moléstia infeção-contagiosa nem ter nenhum defeito físico ou orgânico que o inhabilite para o integral exercício do cargo, consoante atestado firmado por dois médicos;
- estar quilo com o serviço militar;
- ter conduta irrepreensível, atestada pelas autoridades policiais dos domicílios atual e anterior, nos dois anos precedentes, juntado ainda folha corrida expedida pela Polícia do Estado.

Consideram-se títulos para efeito de concurso:

- diploma da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz;
- Qualquer trabalho inédito ou publicado concernente ao cargo em concurso;
- diploma de professor, expedido por estabelecimento;
- certificado de conclusão de curso em Escola de Aprendizes Artífices;
- certificado de curso secundário;
- certidão de curso de operários especializados;
- atestados, reconhecidamente idôneos, de serviços prestados em oficinas.

Os candidatos juntarão ao requerimento de inscrição um ou mais dos títulos mencionados acima, que possuírem.

Sem juntada de, pelo menos, um título, terão indeferido o pedido de inscrição.

O concurso de provas, constará de quatro partes: escrita, oral, gráfica e prática, assim discriminadas:

Parte escrita:

- um ditado de vinte a trinta linhas, de autor brasileiro contemporâneo;
- três questões práticas de aritmética relacionadas com os trabalhos da oficina em concurso;
- tecnologia do ofício.

Parte oral:

- leitura de trechos em prosa, de autor brasileiro contemporâneo, interpretação e sinônimos;
- cálculo mental;
- geometria prática;
- principais fatos e história nacionais;
- tecnologia do ofício.

Parte gráfica:

Constará da execução de um desenho projetivo a nanquim, devidamente cotado, relativo à oficina o orçamento para manufatura do objeto projetado.

Parte prática:

Constará da execução do projeto feito na prova gráfica.

O candidato que obtiver média igual ou inferior a sessenta em qualquer prova será imediatamente considerado inhabilitado e impedido de prosseguir no concurso.

O candidato que obtiver no concurso, média final inferior a setenta será considerado inhabilitado.

O concurso será válido por um ano, findo o qual os candidatos não aproveitados nesse período perderão qualquer direito até então vigente.

O candidato inhabilitado somente um ano depois poderá ser admitido a novo concurso.

Outros esclarecimentos serão prestados pela Secretaria da Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Rio de Janeiro, em Campos, ou pela Divisão de Ensino Industrial no Departamento Nacional de Educação, do Rio de Janeiro.

Campos, 4 de setembro de 1940.

Paulo Pereira de Araujo — Diretor em comissão.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO ECONÔMICO NACIONAL

BALANÇETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1940

Ativo	
Móveis e utensílios	24:800\$000
Gastos de instalação	9:687\$600
Imóveis	58:000\$000
Contas em liquidação	27:619\$700
Títulos descontados	417:107\$300
Títulos em caução	26:226\$000
Títulos em cobrança	149:304\$700
Dóvedores por títulos em cobrança	4:730\$000
Hipotecas	9:000\$000
Agês caucionadas	20:000\$000
Caixa: Em dinheiro e bancos	10:755\$810
Diversas contas	214:791\$390
	972:022\$500
Passivo	
Capital	550:000\$000
Depósitos em contas correntes	43:079\$300
Depósitos a prazo fixo	8:004\$300
Credores por títulos em cobrança	151:031\$700
Garantias diversas	55:226\$000
Diversas contas	161:678\$200
	972:022\$500

Directores: *F. Lage*. — *Cruz Rios*. — Contador, *José da Fonseca Rangel Junior*.

(C. 9.801 — 17-10-940 — 63\$200)

CASA BANCÁRIA MERCANTIL BRASILEIRA LIMITADA

Rua São Pedro n. 37 — Tel. 43-9654

Caixa postal n. 2.427 — End. Tel.: Tilbras — Rio de Janeiro

Autorizada a funcionar pela carta patente n. 2.164, de 26 de outubro de 1939

BALANÇETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1940

Ativo	
Títulos descontados	267:116\$500
Títulos à cobrança	5:197\$000
Despesas de instalação	16:826\$100
Móveis & utensílios	29:293\$000
Diversas contas	11:986\$100
Caixa:	
No Banco do Brasil e outros bancos	63:262\$800
No cofre	86:361\$200
	483:042\$700
Passivo	
Capital	250:000\$000
Depósitos à ordem	103:670\$400
Credores por títulos à cobrança	5:197\$000
Redescontos	85:087\$700
Diversas contas	39:087\$000
	483:042\$700

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — *F. Fernandes*, contador. — *A. Marques Barbosa*, gerente.

XX — As operações desta Casa Bancária foram iniciadas em 16 de setembro de 1940.

(C. 9.809 — 17-10-940 — 73\$400)

COMPANHIA TEXTIL COMERCIAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA TEXTIL COMERCIAL, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 1940

Aos quinze dias do mês de outubro de 1940, às 16 horas, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco número sessenta e nove a setenta e sete, terceiro andar, sala dezesseis, reunidos em assembleia geral os acionistas da Companhia Textil Comercial, representando duas mil ações do valor de 400:000\$00 (quatrocentos contos de réis), ou seja a totalidade do capital social, o senhor Manuel Câmara, diretor-secretário, dá início aos trabalhos e propõe para dirigir os mesmos o acionista senhor Edmar da Silva Carvalho. Unanimemente aceita a indicação, assume a presidência da assembleia o senhor

Edmar da Silva Carvalho, que convida para secretários os acionistas senhores Carlos Barbosa Viana e Odilon Barbosa. Assim constituída a mesa, o senhor presidente, depois de verificar o cumprimento do art. 10 dos estatutos da Companhia, expõe os fins da reunião, que, de conformidade com a publicação no *Diário Oficial* de 11 do corrente e avisos em cartas por todos recebidas, se resume na eleição de cargo de diretor-presidente da Companhia. Infelizmente vago com a morte do senhor Mário Francisco dos Santos, sendo o mandato de presidente a ser eleito, até 20 de janeiro de 1943, pelo que passava ao ato eleitoral. Pede a palavra o senhor Carlos Barbosa Viana, que propõe, desde que não se verifique voto discordante, que a eleição seja feita por aclamação, e para o que apresentava o acionista senhor João Carlos Cunha dos Santos, para ocupar o cargo de diretor-presidente, com mandato pelo tempo já referido pelo senhor presidente da assembleia. Pelo senhor presidente é o assunto posto em discussão e a seguir em votação, tendo sido aprovado unanimemente, excluindo o voto indicado. A seguir o senhor presidente da assembleia declara eleito e empossado no cargo de diretor-presidente, com mandato até 20 de janeiro de 1943, o acionista senhor João Carlos Cunha dos Santos. Pede a palavra o senhor João Carlos Cunha dos Santos, que agradece a distinção que lhe fôra conferida, prometendo continuar a empregar o máximo dos seus esforços pelo progresso da Companhia. Com a palavra, o senhor Carlos Barbosa Viana requer ao senhor presidente que, em homenagem ao nosso ex-presidente, senhor Mário Francisco dos Santos, falecido em 4 do corrente, que todos os presentes se conservem de pé por um minuto e em rigoroso silêncio, registrando-se essa última homenagem na ata dos trabalhos. Cumprida a homenagem, o senhor presidente, declarando nada mais haver a tratar, suspende a assembleia, afim de ser lavrada a presente ata. Reaberta a reunião, é pelo senhor secretário procedida à leitura da presente ata, que, aprovada unanimemente, é por mim, secretário, datilografada em duas vias e assinada por todos os acionistas. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — *Edmar da Silva Carvalho*. — *Carlos Barbosa Viana*. — *Odilon Barbosa*. — *Manoel Camara*. — *João Carlos Cunha dos Santos*. — *D. Maria Olga Cunha dos Santos*. — *Fredmar Muniz*.

(C. 9.761 — 17-10-940 — 73\$400)

AGENCIA FINANCIAL DE PORTUGAL

Secção Bancária

(Carta patente n. 1.970 de 24 de abril de 1939)

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1940

Ativo

Tesouro Brasileiro — c/Depósito de Apólices	106:183\$000
Correspondentes no estrangeiro	837:598\$000
Devedores diversos	5:763\$000
Títulos depositados	93:380\$000
Mobiliário e utensílios	24:381\$400
Caixa:	
Em moeda corrente	57:340\$350
Em outras espécies	84:764\$400
No Banco do Brasil	2.032:361\$500
Noutros bancos	104:523\$500
Diversas contas	205:958\$400
	3.552:253\$550

Passivo

Capital	500:000\$000
Governo Português	2.631:153\$265
Credores diversos	94:926\$900
Credores por Títulos Depositados	93:380\$000
Diversas contas	232:793\$385
	3.552:253\$550

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *José B. Costa*, diretor. — *A. S. Moreira*, contador.

(C 9.820—17-10-40—73\$4)

BANCO ALIANÇA DO RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1940

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 8 do corrente, respectivamente à página n. 19.206.

Onde se lê:

Ativo

Empréstimos em contas correntes 2.271:866\$500

Leia-se:

Ativo

Empréstimos em contas correntes 2.271:866\$600
(C 9.813—17-10-40—13\$3)

BANCO DE DESCONTOS DO RIO DE JANEIRO

Carta patente n. 1.278, de 25-9-1935

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1940

Ativo

Letras descontadas	563:463\$000
Contas em liquidação	84:903\$200
Títulos pertencentes ao Banco	275\$000
Móveis e utensílios	3:317\$600
Títulos em cobrança	1.590\$000
Ações caucionadas	6:000\$000
Valores em caução e depósito	26:111\$300
Caixa (em moeda corrente e em diversos Bancos) ..	68:788\$900
Diversas contas	43:913\$100
	798:662\$100

Passivo

Capital	600:000\$000
Fundo de reserva	30:000\$000
Depósito a prazo fixo	16:294\$200
Depósito em caução	7:472\$200
C/C. Movimento	46:092\$200
C/C. sem juros	13:035\$200
Cred. por Tit. em cobrança	1:590\$000
Caução da Diretoria	6:000\$000
Valores caucionados	25:211\$300
Valores depositados	1:200\$000
Dividendos	1:889\$500
Diversas contas	49:877\$500
	798:662\$100

C. Costa Vaz, diretor-presidente. — *Jorge Possollo*, contador.

(C 9.810—17-10-40—70\$1)

CASA BANCARIA ABELARDO DE LAMARE

BALANÇO EM 30 DE SETEMBRO DE 1940

Ativo

Títulos descontados	808:112\$300
Efeitos a receber	281:907\$600
Diversas contas	116:560\$000
Caixa: Em moeda corrente	131:941\$500
	1.338:521\$400

Passivo

Capital	250:000\$000
Fundo de reserva	72:722\$400
Contas correntes prazo fixo	472:763\$600
Contas correntes limitadas	65:982\$600
Contas correntes movimento	139:031\$200
Títulos em cobrança	281:907\$600
Diversas contas	56:114\$000
	1.338:521\$400

Abelardo de Lamare. — *Gratolino Soares*, contador.

(C 9.816—17-10-40—41\$9)

COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL S. A.

ATA N. 6, DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 1940

Aprova o relatório, balanço e contas apresentadas pela diretoria em 30 de junho de 1940.

Aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, na sede da Companhia Nacional de Papel S. A., nesta cidade do Rio de Janeiro, à rua Sousa Barros n. 140, presente número legal de acionistas, conforme livro de presenças, o diretor Sr. Artur Carvalho convida os presentes a designarem um presidente para dirigir os trabalhos da presente sessão, tendo sido indicado por proposta do Dr. Horácio Lafer, unanimemente aprovada, o Sr. Carlos Gonçalves, que assumiu a presidência, convidando para secretário o Sr. Harry Levine. Constituída a mesa, o Sr. presidente declara ter sido esta sessão convocada para apreciação das contas e relatório da diretoria, balanço a parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em trinta de junho de mil novecentos e quarenta, de conformidade com os esta-

tulos em vigor. Pede, pois, a atenção dos Srs. acionistas para os documentos que vão ser lidos pelo Sr. secretário, e que são: relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta de Lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao quinto exercício encerrado em trinta de junho próximo passado, de acordo com os estatutos. O Sr. secretário procede então à leitura dos documentos em apreço, finda a qual o Sr. Horácio Lafer propõe e é aprovado que seja dispensada a transcrição na ata da presente sessão dos documentos que acabam de ser lidos, visto deverem os mesmos ser publicados no "Diário Oficial", o que substitui perfeitamente a transcrição nesta ata. Em seguida o Sr. Wolf Kadischewitz, como representante dos acionistas Klabin Irmãos & Comp., propõe que seja aprovado o parecer do Conselho Fiscal, ficando deste modo implicitamente aprovados todos os atos, contas e balanço apresentados pela Diretoria, ampliando esse parecer com um voto de louvor pela forma criteriosa como esta soube defender e zelar pelos interesses da sociedade, sendo esta proposta aprovada unanimemente. Em seguida o Sr. Presidente oferece a palavra a qualquer dos Srs. acionistas presentes e como ninguém deseje fazer uso da palavra, e nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente congratula-se com todos e encerra a presente sessão, sendo lavrada esta ata, que vai assinada pela mesa. Rio de Janeiro, 10 (dez) de outubro de 1940 (mil novecentos e quarenta). — *Carlos Gonçalves*, presidente. — *Harry Levine*, secretário.

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 30 DE JUNHO DE 1940

Período de 1 de julho de 1939 a 30 de junho de 1940.

Ativo

Edifícios	1.300.000\$000	
Terrenos	300.000\$000	
Maquinismos	2.359.694\$900	
Instalações fixas	977.795\$500	
Veículos	43.375\$000	
Móveis e utensílios	15.693\$700	
Utensílios e ferramentas	25.200\$000	
Caixa e bancos	91.732\$100	
Materiais existentes	3.603.624\$358	
Estampilhas de vendas mercantis	12.883\$300	
Selos de consumo	3.316\$340	
Depósito para garantia de pagamento de saques	979.136\$800	
Mercadorias em trânsito	916.505\$300	
Duplicatas a receber	1.254.118\$300	
Impostos, seguros, etc. não vencidos	51.042\$000	
Contas correntes — Pelos saldos devedores	57.712\$200	
Títulos a receber	443.289\$400	
	Rs. 12.435.213\$198	

Passivo

Capital realizado	3.000.000\$000	
Acionistas	2.862.068\$991	
Credores diversos:		
Instituto de Aposentadoria e Pensões	4.647\$400	
Fornecedores	158.187\$900	
Contas a pagar — Diversas despesas referentes ao presente exercício ainda não pagas	167.735\$200	
Contas correntes — Pelos saldos credores	2.524.817\$600	2.855.388\$100
Obrigações a pagar	138.389\$400	
Letras a pagar	1.374.694\$000	
Conta suspensa	16.248\$100	
Reserva para devedores duvidosos	92.186\$800	
Títulos caucionados	443.289\$400	
Lucros e perdas — Saldo desta conta	128.778\$007	
Fundo para depreciação — Reservado em 30 de junho de 1939:		
Instalações fixas	51.166\$500	
Maquinismos	163.448\$800	
Novas instalações	57.208\$700	
Veículos — Parte	3.355\$000	275.179\$000
Reservado em 30 de junho de 1940:		
Móveis e utensílios	1.569\$400	
Utensílios e ferramentas	5.058\$000	
Maquinismos	235.969\$500	
Instalações fixas	97.779\$500	
Veículos	8.615\$000	624.170\$400
Fundo de reserva	450.000\$000	
Dividendos a distribuir	450.000\$000	
	Rs. 12.435.213\$198	

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1940. — *P. J. Pereira Travassos*, diretor-procurador. — *Armando Castro*, guarda-livros provisionado.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 30 DE JUNHO DE 1940

(Período de 1 de julho de 1939 a 30 de junho de 1940).

Débito

A Conta suspensa	15.000\$000
A Administração	50.000\$000
A Comissões sobre vendas	69.305\$700
A Carreiros	1.441\$000
A Licenças e impostos	152.533\$200
A Mão de obra	692.660\$800
A Ordenados	110.925\$000
A Férias	32.015\$600
A Comissões de cobrança	6.266\$400
A Honorários	65.000\$000
A Materiais gastos	5.139.698\$628
A Abatimentos concedidos	7.883\$500
A Seguros contra fogo	27.932\$500
A Seguros contra acidentes	12.757\$700
A Seguros — Autos	469\$700
A Seguros — Marítimos	11.060\$500
A Despesas de veículos	2.966\$100
A Expediente	3.728\$208
A Força e luz	336.428\$500
A Descontos concedidos	135.664\$100
A Quota de Previdência	25.770\$300
A Comissões — Bancos	7.308\$600
A Juros	161.772\$900
A Dívidas perdidas	68.650\$306
A Despesas de vendas — Estampilhas de vendas mercantis e selos de consumo	158.677\$760
A Conservação de imóveis	3.601\$450
A Conservação de maquinismos	29.147\$999
A Despesas gerais	69.498\$109
A Fundo para depreciação:	

Móveis e utensílios	1.569\$400
Utensílios e ferramentas	5.058\$000
Maquinismos	235.969\$500
Instalações fixas	97.779\$500
Veículos	8.615\$000
	348.991\$400

A Saldo a transportar — Representando o lucro do ano	1.015.038\$503
Réis	8.762.227\$358

A Fundo de reserva	450.000\$000
A Dividendos — Referentes ao exercício ora encerrado	450.000\$000
A Saldo desta conta, conforme Balanço Geral:	

Saldo em 30 de junho de 1939	13.739\$501
Lucro líquido do presente exercício	115.038\$503
Réis	1.028.778\$007

Crédito

De Vendas	1.431.232\$760
De Fabricação	7.286.396\$808
De Rendas diversas	24.465\$590
De Descontos recebidos	19.682\$200
De Conta suspensa	450\$000
Réis	8.762.227\$358

De Saldo transportado	1.015.038\$503
De Saldo transportado do exercício anterior	13.739\$504
Réis	1.028.778\$007

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1940. — *Armando Castro*, guarda-livros provisionado. — *P. J. Pereira Travassos*, diretor-procurador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Nacional do Papel S. A., tendo-se reunido para examinar detalhadamente as contas, balanço e mais documentos postos à disposição pela Diretoria, relativos ao exercício encerrado em 30 de junho de 1940, e, tendo encontrado em perfeita ordem toda a escrituração da Companhia, bem como devidamente justificadas todas as operações realizadas neste exercício, são de parecer que as ditas contas, balanço e atos praticados pela Diretoria sejam aprovados pelos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1940. — O Conselho Fiscal: *Henrique Portella*. — *Homero Borges*. — *Harry Levine*.
(C 9.807 — 17-10-1940 — 436\$6.)

LINOTIPO DO BRASIL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1940

Aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta às quinze horas, na sede da Linotipo do Brasil S. A., à rua Pharoux número dezanove, presentes acionistas em número legal, conforme se vê do competente livro de presença, assumiu a presidência dos trabalhos o Senhor G. W. Mattox, diretor-presidente, que pediu aos acionistas presentes a indicação de um presidente para os trabalhos, tendo, por aclamação, sido indicado o próprio Senhor G. W. Mattox. Agradecendo a sua indicação, o senhor presidente convidou para formar a mesa, na qualidade do primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Doutores Alberto Torres Filho e William Monteiro de Barros. Constituída, por essa forma, a mesa, o senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que procedesse à leitura dos documentos relativos à assembléia, o que foi feito na seguinte ordem: a) aviso de que trata o artigo cento e quarenta e sete da lei das sociedades anônimas, publicado no *Diário Oficial* de vinte e sete de agosto último; b) convocação da presente assembléia ordinária publicada no *Diário Oficial* de doze do corrente mês e c) relatório da diretoria, balanço geral encerrado em trinta e um de agosto último e parecer do Conselho Fiscal, publicado no *Diário Oficial* de vinte e um do corrente mês. Lidos todos esses documentos, que já eram, aliás, do conhecimento dos senhores acionistas, o senhor presidente declarou que competia à assembléia deliberar sobre os mesmos, submetendo-os, assim, à sua deliberação, tendo a assembléia, com a abstenção única dos Diretores da Sociedade presentes e dos membros do Conselho Fiscal, aprovado, por unanimidade do votos, os referidos documentos. Diante desse resultado, o senhor presidente declarou que cabia agora à assembléia proceder à eleição da nova diretoria para o exercício a se encerrar em trinta de setembro de mil novecentos e quarenta e um, pedindo aos acionistas que, para esse fim, se munissem das competentes cédulas. Procedida essa eleição, o senhor presidente apurou o seguinte resultado, que foi unânime: Diretor Presidente, George W. Mattox; Diretor Vice-presidente, Thomas J. Mercer; Diretor primeiro tesoureiro, J. G. Mac Pherson; Diretor segundo tesoureiro, John J. Pescherini; Diretor secretário, Carlos B. Aguiar; Diretor-gerente de Vendas, Manuel G. Lazcano. Membros do Conselho Fiscal: William Monteiro de Barros, Braz Sérgio de Camargo e Eugene C. Harter. Suplentes: Alfredo Franco Júnior, Constantino Gomes e Reinaldo Gomes de Pinho. O senhor presidente declarou em seguida que tendo, quer os diretores quer os membros do Conselho Fiscal, sido todos reeleitos, dava os mesmos como empossados nos seus respectivos cargos e estando findo o objetivo da presente assembléia dava, entretanto, a palavra a qualquer dos acionistas presentes que dela quisesse fazer uso, e como ninguém a solicitasse, suspendeu os trabalhos pelo espaço de tempo necessário à lavratura da presente ata, feito o que, foi a mesma, depois de lavrada, lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1940. Seguiam-se as assinaturas: *Alberto Torres Filho*. — *William Monteiro de Barros*. — *G. W. Mattox*. — *Richard P. Momsen*. — *Carlos B. Aguiar*. — *P. p. Mergenthaler Linotype Co.*, *Richard P. Momsen*. — *Eugene C. Harter*.

Atesto que esta é cópia fiel extraída do próprio original. — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *Alberto Torres Filho*.

(C. 9.760 — 17-10-40 — 79\$6.)

UNIAO COMERCIAL DOS VAREGISTAS

Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 1940

Retificações

Na ata publicada no *Diário Oficial* de 11 do corrente, às páginas 19.417-19, no art. 8.º, parágrafo único, onde se lê: "Independente-mente":

Leia-se:

Independente.

No art. 40, onde se lê:

"inclusive registros de títulos".

Leia-se:

"inclusive os registros de títulos".

No art. 49, onde se lê:

"à constituição de Reserva Técnica de Contigência".

Leia-se:

"à constituição da Reserva Técnica de Contigência".

No final da ata, onde se lê:

"Otacílio Noval".

Leia-se:

Otacílio de Castro Noval.

SOCIEDADES CIVIS

TENDA ESPÍRITA HUMILDADE E CARIDADE

A Tenda Espírita Humildade e Caridade, com sede à rua Dr. Aristides Caire n. 74, Meyer, Distrito Federal, convida todos os sócios quites, para a Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 23, quarta-feira, para aprovação dos novos estatutos e eleição de Diretoria.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — A Junta Administrativa.

(C — 9.802 — 17-10-940 — 13\$3)

ANÚNCIOS

Aviso

Avisa-se a quem interessar possa que a firma Smith Ribeiro & Cia., estabelecida nesta praça, à rua 1.º de Março n. 12, 1.º andar, alega terem-se extraviados os conhecimentos originais números 8 e 10, referindo-se o primeiro a 100 sacos de batatas, marca "01", 200 ditos, marca "02" e 50 ditos, marca "03" e o segundo a 100 sacos de batatas marca "15", 50 sacos ditos, marca "16" e 100 sacos ditos, marca "17", embarcados em Pelotas para este porto pela firma Ferreira Irmão & Cia., consignados a ordem, no "Itanagé" vgm. 97 Sul, entrado em 29 de setembro de 1940, recebendo-se na sede da Companhia Nacional de Navegação Costeira qualquer reclamação visto que a referida firma deseja entrar na posse dos aludidos volumes que diz lhes serem destinados.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — *Dias da Rocha*, inspetor do Tráfego.

Reconheço a firma Dias da Rocha.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Raul de Lima Barbosa*, tabelião substituto.

(C — 11.036 — 16-10-1940 — 73\$4, 3 vezes).

Pavimentadora Industrial, S/A.

AVISO DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas desta Sociedade a se reunirem no próximo dia 26 do corrente, às 14 horas, na sede social, à rua da Candelária n. 9, 11.º andar, afim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

1.º — Aumento de capital.

2.º — Reforma de Estatutos.

3.º — Eleição de novo membro da Diretoria.

A exposição justificativa do aumento de capital e da reforma estatutária, devidamente informada pelos senhores membros do conselho fiscal, está à disposição dos senhores acionistas na sede.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — A diretoria.

(C — 11.092 — 15-10-940 — 67\$3, 3 vezes).

Atlântica — Companhia Nacional de Seguros

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

TERCEIRA CONVOCAÇÃO

Não tendo comparecido acionistas em número legal para reunir-se à assembléia geral extraordinária, marcada em segunda convocação para o dia 12 do corrente, são novamente convidados os senhores acionistas a se reunirem no dia 26 do corrente, às 14 horas, na sede social, à avenida Almirante Barroso n. 90-2.º andar, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria, de alteração dos estatutos, para ajustá-los aos preceitos do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março do corrente ano.

Tratando-se de terceira convocação, a assembléia deliberará no dia marcado, independentemente da soma do capital representado pelos acionistas que comparecerem.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — Os diretores: — Dr. Ricardo Xavier da Silveira. — Dr. Themistocles Marcondes Ferreira.

(C — 11.090 — 15-10-1940 — 79\$6).

Usinas Santa Luzia, S. A.

No próximo dia 4 de novembro, será pago, na sede da sociedade, à avenida Pedro II n. 329, o dividendo de 25\$0 por ação, relativo ao exercício de 1939.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — A diretoria.

(C — 11.032 — 16-10-1940 — 18\$4, 3 vezes).

D e c l a r a ç ã o

Declaro que perdi o meu certificado de reservista do Exército passado pelo Tiro de Guerra n. 306 desta cidade.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — *José Maria Macieira*.

Reconheço a firma *José Maria Macieira*.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Annibal Gomes*, tabelião substituto.

(C — 11.031 — 16-10-1940 — 33\$7, 3 vezes).

Casa Bancária Nacional do Comércio e Indústria, S/A.

Convoquem-se os acionistas para a reunião na sede à rua do Rosário n. 68, para o dia 25 do corrente, às 16 horas, se proceder à eleição da administração e do conselho fiscal. — *A diretoria*.

(C — 9.746 — 15-10-1940 — 22\$4, 3 vezes).

Companhia Fiação do Rio de Janeiro, S/A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Segunda convocação**

Não se tendo reunido número legal para constituir-se a assembléia geral extraordinária, convocada para o dia 19 de setembro último, convocamos, novamente, os senhores acionistas a se reunirem no dia oito (8) de novembro próximo futuro, às 15 horas, na sede social, à rua Borborema n. 249 — Madureira, afim de deliberarem sobre proposta da diretoria para aumento de capital social e reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 11.038 — 16-10-1940 — 55\$1, 3 vezes).

D e c l a r a ç ã o

Antônio Augusto Correia declara que perdeu seu título eleitoral sob n. 114.132 fornecido pelo Instituto de Identificação.

Em 10 de outubro de 1940. — *Antonio Augusto Corrêa*.

Reconheço a firma de *Antonio Augusto Corrêa*. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. *Norival de Freitas*, tabelião substituto.

(C. 9.803—17-10-1940—11\$2)

Importadora - Exportadora Gokkes do Brasil Limitada**AVISO À PRAÇA**

O abaixo assinado avisa aos Bancos, às firmas desta praça em geral, e a todos os que tenham interesses ligados à sociedade Importadora-Exportadora Gokkes do Brasil Limitada, com sede nesta Capital, à rua de S. José ns. 83-85, 2º andar, edifício Candelaria, que, em virtude do falecimento do seu sócio-gerente, Sr. Stephan Hess, ocorrido nesta Capital em 13 de setembro próximo findo, foi decretada pelo MM. juiz da 4ª Vara Cível a liquidação da dita sociedade, e, pelo mesmo MM. juiz, nomeado seu liquidante, encontrando-se à disposição de todos os interessados à avenida Almirante Barroso n. 90, 7º andar, sala 706, diariamente, das 8,30 às 17,30.

Ficam, pois, todos aqueles que se julguem com direitos ou tenham deveres para com a sociedade ora em liquidação, convidados a procurar o liquidante infra-assinado, neste último endereço, para as respectivas regularizações.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *Iden Ramos de Lima*.

(C. 9.801—17-10-1940—72\$1—3 vezes).

Skoda Brasileira S. A.**PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**

Ficam os Srs. acionistas convocados para se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 4 de novembro de 1940, às 14,30 horas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 6, 6º andar, tendo por fim:

a) tratar dos assuntos mencionados no art. 143 do Decreto 434 de 1891;

b) eleger os cargos vagos da Diretoria, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

c) resolver sobre interesses gerais.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. — *A Diretoria*.

(C. 9.814—17-10-1940—36\$7—2 vezes)

Sindicato dos Proprietários de Imóveis

Avenida Graça Aranha n. 26, 2º andar

CONVOCAÇÃO

São convidados todos os sócios quites para a Assembléia Geral Extraordinária que se realizará em 24 do corrente (quinta-feira), às 10 horas, em sua sede social, com a seguinte ordem do dia:

“Discussão e votação de novos Estatutos para a adaptação do Sindicato em Associação.”

Manoel Antonio dos Santos, diretor, 1º secretário.

(C. 9.812—17-10-1940—17\$3)

Zeising Irmãos, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convido os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 25 do corrente mês, às 14 horas, na sede desta Sociedade à rua 1º de Março n. 116, 1º andar, afim de se tratar do aumento do capital social, bem como da modificação da diretoria.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1940. — *A diretoria*.

(C. 9.759—17-10-1940—12\$2)

D e c l a r a ç ã o

Antônio Guerrero, italiano, declara que perdeu a sua Carteira de Identidade Registro Civil n. 153.612.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1940. — *Antonio Guerrero*.

Reconheço a firma de *Antonio Guerrero*. Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Caio José Pimenta*, tabelião substituto do 24º Ofício.

(C. 9.762—17-10-1940—10\$2)

A P r a ç a

José da Costa Teixeira, estabelecido à avenida Automovel Club n. 5.400 (Est. da Pavuna), com o comércio de líquidos e comestíveis e registrada no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, em 17 de maio de 1939, sob o n. 86.167, declara a esta praça e a quem interessar possa, que nada tem com a sua firma, uma outra idêntica estabelecida, à avenida dos Democráticos.

Rio de Janeiro 15 de outubro de 1940. — *José da Costa Teixeira*.

Reconheço a firma *José da Costa Teixeira*.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Annibal Gomes*, tabelião substituto.

(C — 11.086 — 15-10-1940 — 47\$9, 3 vezes).

Preço do número de hoje \$400

IMPrensa NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redacção dos órgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.